

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU/ONU)

DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE PRÉVIO
E INFORMADO E OS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS NO BRASIL

org.

LIANA AMIN LIMA
ISABELLA CRISTINA LUNELLI
MAIRA DE SOUZA MOREIRA
RACHEL DANTAS LIBOIS
GABRIEL DOURADO ROCHA

com prefácio de
CARLOS MARÉS



LETRA DA LEI

**JUS DIVERSIDADE E
AUTODETERMINAÇÃO**

V 795

Revisão Periódica Universal (RPU/ONU): direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado e os protocolos autônomos no Brasil / Lima, Liana Amin [et al.]. – Curitiba : Letra da Lei, 2023. – (Jusdiversidade e autodeterminação; 3) 200 p.

Vários autores

ISBN 978-65-89882-02-2

I. Revisão periódica universal I. Lima, Liana Amin II. Lunelli, Isabella Cristina III. Moreira, Maira de Souza IV. Libois, Rachel Dantas V. Rocha, Gabriel Dourado VI. Título VII. Série

CDD 323.4

Índice para catálogo sistemático:

I. Revisão periódica universal 323.4

Catálogo na Fonte

Bibliotecária responsável: Ana Lúcia Merege - CRB-7 4667

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155. Prado Velho. Curitiba-PR

www.direitosocioambiental.org

Arte & Letra
selo Letra da Lei

Rua Des. Motta, 2011. Batel. Curitiba-PR

www.arteeletra.com.br

org.
LIANA AMIN LIMA
ISABELLA CRISTINA LUNELLI
MAIRA DE SOUZA MOREIRA
RACHEL DANTAS LIBOIS
GABRIEL DOURADO ROCHA

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU/ONU)

**DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO
E INFORMADO E OS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS NO BRASIL**

**COLEÇÃO JUSDIVERSIDADE
E AUTODETERMINAÇÃO
V. 3**



**CURITIBA
2023**



Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação:
pareceres jurídicos e relatórios técnicos. v. 2

Conselho Científico:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Claudia Regina Sala de Pinho - Pantaneira
Cristiane Gomes Julião - Pankararu
Joaquim Shiraishi Neto
José Aparecido dos Santos
Liana Amin Lima da Silva
Vercilene Francisco Dias - Kalunga

Realização:



Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta
e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais,
autodeterminação e jusdiversidade

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org

Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (Cepedis)

COLEÇÃO JUSDIVERSIDADE E AUTODETERMINAÇÃO: PARECERES JURÍDICOS E RELATÓRIOS TÉCNICOS

Coordenação Científica: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; SHIRAISHI NETO, Joaquim.

Curitiba: Editora Arte e Letra, 2022. Selo Letra da Lei.

Esta publicação foi executada com recursos do **Projeto Universal CNPq “Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade”**. Coord. Profa. Dra. Liana Amin Lima da Silva/Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Agradecemos o apoio da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Fundação Ford, por meio de bolsas de pesquisa direcionadas ao projeto; o apoio do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS).

Revisão Periódica Universal (RPU/ONU): direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado e os protocolos autônomos no Brasil

Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação dos Povos: pareceres jurídicos e relatórios técnicos. Volume III, 2023.

Coordenação científica: Joaquim Shiraishi Neto; Liana Amin Lima; Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Coordenação científica - Vol. III

Liana Amin Lima; Isabella Cristina Lunelli; Maira de Souza Moreira

Organização

Liana Amin Lima; Isabella Cristina Lunelli; Maira de Souza Moreira; Rachel Dantas Libois; Gabriel Dourado Rocha

Prefácio

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

PARTE I - RPU E DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

Liana Amin Lima; Isabella Cristina Lunelli; Maira de Souza Moreira; Matheus de Carvalho Hernandez; Gabriel Dourado Rocha; Rachel Dantas Libois

PARTE II - Relatório em coalizão

Coautores/ Pesquisadores(as) colaboradores(as):

Ana Letícia Maciel de Vasconcellos; Adriele Fernanda Andrade Prêcoma; André Halloys Dallagnol; Andréa Valentim Alves Ferreira; Andrew Toshio Hayama; Angelaine Lemos; Bruno Walter Caporrino; Carla Judith Cetina Castro; Chantelle da Silva Teixeira; Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha; Claudia Regina Sala de Pinho; Danilo da Conceição Serejo Lopes; Diogo Diniz Ribeiro Cabral; Elisa Alberini Roters; Efendy Emiliano Maldonado Bravo; Fabio Henrique Araujo Martins; Felipe Mattos Johnson; Gabriel Dourado Rocha; Gisele Jabur; Guilherme Oliveira Silva; Hugo Belarmino de Moraes; Isabella Cristina Lunelli; Jeferson da Silva Pereira; Joaquim Shiraishi Neto; Johnny Fernandes Giffoni; Jucinei Fernandes Alcântara - Ukuyó Terena; Katia Favilla; Liana Amin Lima; Lucas Cravo; Luis Donisete Benzi Grupioni; Maira de Souza Moreira; Matheus de Carvalho Hernandez; Maria Tereza Gonçalves Feitosa; Nicolle Lopes Valadares; Paula Harumi Kanno; Martha Priscylla Monteiro Joca Martins; Rachel Dantas Libois; Rodrigo Magalhães de Oliveira; Tônico Benites Guarani-Kaiowá

Revisão da sistematização de casos de violações

Isabella Cristina Lunelli, Angelaine Lemos, Rachel Dantas Libois

Tradução do Relatório

Felipe Mattos Johnson, Guilherme Oliveira Silva, Nicolle
Lopes Valadares

Organizações em Coalizão:

1. Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado - Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)/ Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)
2. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)
3. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)
4. Rede de Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (REDE PCTS)
5. Rede de Cooperação Amazônica (RCA)
6. Rede Cerrado
7. Acesso - Direitos Humanos e Cidadania
8. Articulação Antinuclear do Ceará
9. Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)
10. Articulação Dos Povos Indígenas Da Região Sudeste (ArpinSudeste)
11. Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul - ARPINSUL
12. Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guer-

- reiras da Ancestralidade (ANMIGA)
13. Articulação Pacari de Plantas Medicinais do Cerrado (Raizeiras do Cerrado)
 14. Articulação Sertão Antinuclear
 15. Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA)
 16. ATY GUASU - Grande Assembleia Guarani e Kaio-wá
 17. Casa das Mulheres Manaus
 18. Cáritas Brasileira Regional Pará
 19. Cátedra Sérgio Vieira de Mello - Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
 20. Centro de Educação em Direitos Humanos - CEDH
 21. Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
 22. Centro de Trabalho Indigenista (CTI)
 23. Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CI-DHA) - Universidade Federal do Pará (UFPA)
 24. Comissão Arns
 25. Comissão Guarani Yvyrupa (CGY)
 26. Comissão Pró Índio do Acre
 27. Comitê de Combate à Megamineração - RS
 28. Conselho do Povo Terena
 29. Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA)
 30. Conselho Indigenista Missionário (CIMI)
 31. Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP)

32. Cooperativa de Hortifrutigranjeiros do Vale do Moxotó
33. Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)
34. Due Process of Law Foundation (DPLF)/ Fundação para o Devido Processo
35. Escritório de Defesa da Mulher (UPE)
36. Fórum dos Povos e Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira (FPCTVR)
37. Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares (GEPT/UPE)
38. HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
39. Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ)
40. Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS)
41. Instituto Preservar
42. Instituto Socioambiental (ISA)
43. International Rivers
44. Memorial das Ligas e Lutas Camponesas
45. Movimento dos Atingidos pela Base de Alcântara (MABE)
46. Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM)
47. Núcleo de Estudos da Amazônia Indígena - NEAI
48. Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos (NUPEDH)

49. Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A)
50. Observatório Fundiário Goiano (OFUNGO) - Universidade Federal de Goiás (UFG)
51. Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais - Projeto OBUNTU
52. Ocareté - Povos e Comunidades Tradicionais
53. Operação Amazônia Nativa (OPAN)
54. Organização da Juventude Indígena Pankará (OJIPA)
55. Organização dos Indígenas da Cidade
56. Rede Juruena Vivo
57. Terra de Direitos
58. Upper Amazon Conservancy/Conservación Alto Amazonas

Fotos de capa

1. II Encontro do Observatório de Protocolos Comunitários, Brasília-DF, Agosto de 2022. Acervo: Liana Amin Lima/ Observatório de Protocolos, 2022

2. Reunião do Mecanismo de Especialistas das Nações Unidas/ Expert Mechanism on the Rights of Indigenous Peoples (**EMRIP**), Sala do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), Escultura de Barceló. Acervo: Luis Donisete Grupioni/ RCA, 2022

Capa, diagramação e projeto gráfico

Frede Tizzo

Editora Arte e Letra. Selo Letra da Lei

Curitiba-PR, 2023

Dedicamos este relatório às lideranças Indígenas, Quilombolas e de Comunidades Tradicionais do Brasil que inspiram à luta coletiva.

Agradecemos a todos(as) colaboradores(as), pesquisadores(as), lideranças de organizações de povos e comunidades tradicionais e à assessoria técnica das organizações signatárias que contribuíram para o levantamento de casos de violações e autoria coletiva do presente relatório.

Agradecemos à Rede de Cooperação Amazônica (RCA), na pessoa de seu coordenador executivo, Luís Donisete Benzi Grupioni, por ter provocado o Observatório de Protocolos Comunitários para a proposição do presente relatório. Agradecemos aos Professores Joaquim Shiraishi Neto e Carlos Frederico Marés de Souza Filho pelo apoio e incentivos.

Agradecemos à Fundação Ford por meio do convênio com a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) para concessão de bolsas de pesquisa ao Observatório de Protocolos Comunitários. Ao Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), ao Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGFDH/ UFGD) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq - Chamada Universal) pelo apoio a esta publicação.

SUMÁRIO

Prefácio.....	17
I - REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU) E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL.....	22
II - DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO E OS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS NO BRASIL.....	62
III- PROTOCOLOS AUTÔNOMOS COMUNITÁRIOS DO BRASIL.....	103
IV - NOTA TÉCNICA - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 177/2021.....	121
V - CASOS DE VIOLAÇÕES AO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CPLI) NO BRASIL.....	141
VI- INICIATIVAS LEGISLATIVAS QUE DESRESPEITAM O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA.....	187
Referências.....	198

PREFÁCIO

No século XX, a sociedade moderna organizada em Estados soberanos teve que firmar um acordo para que fossem respeitados os direitos humanos. Essa singela e conhecida afirmação exige uma reflexão óbvia: então os direitos humanos, isto é, os direitos de ser humano, viver, alimentar-se, vestir-se, rir, compartilhar emoções, culturas e espiritualidade, não estavam sendo respeitados? Os Estados soberanos, criados com estruturas jurídicas poderosas e com forte instrumental repressivo, não eram suficientes para impor acertadas condutas condizentes com os direitos dos humanos? Portanto, a sociedade humana desrespeitava os direitos humanos? A resposta, conhecida muito antes do século XX, mas exposta de maneira radical em sua primeira metade, não foi só 'não', precisando ser acrescentada à negativa que as estruturas estatais eram, e continuam sendo, as primeiras em violar as humanidades e seus direitos. Dito de forma mais direta: o Estado viola direitos humanos! E não só em sua expressão radical violadora, como o fascismo e nazismo, mas até mesmo no que se chama de democracia liberal. O Estado que nasceu como ficção de instrumento garantidor de direitos, é, estruturalmente, violador de direitos!

Essa primeira e óbvia reflexão não é isolada e excepcional. A sociedade moderna, europeia e expansionista, organizou uma estrutura de controle e repressão, a que chamou de Estado, para garantir o expansionismo colonial e, portanto, violar

direitos humanos alheios. O processo colonial de dominação das chamadas Américas e da África e a comparação com as sociedades originárias desses continentes, deixa claro um rastro de violações que não poderiam resultar em outra coisa que a violência fascista e nazista que se apoderou da Europa no começo do século XX. Uma sociedade que constrói sua riqueza na escravidão tem que fundar seus conceitos éticos no desprezo do outro, na supremacia de poucos e na violência explícita anti-humana. Assim foi a sociedade construída como sociedade moderna colonial e capitalista. A violação de direitos foi, então, intrínseca.

Mas a reação aos direitos violados e a exposição de um sistema eticamente insustentável exigiu profundas alterações no comportamento e na percepção de injustiça permanentemente cometida. Foi preciso que a injustiça colonial e racista se abatesse sobre a própria Europa para que a modernidade capitalista sentisse o peso dessa estrutura violadora de direitos. A tragédia humana do nazismo e do fascismo, no século XX, expôs a vergonha do racismo e os Estados Nacionais não tiveram alternativa do que declarar solenemente que os direitos humanos deveriam ser respeitados, o que equivale dizer que não haviam sido até então. Era uma autocrítica ou autoanálise. Timidamente, no começo, apenas os direitos dos humanos tomados individualmente foram protegidos, muito especialmente os ligados à liberdade e à integridade física de cada pessoa e sua propriedade. Depois, aos poucos, foi se reconhecendo direitos coletivos, direitos econômicos, sociais, culturais. Até direitos tão óbvios como à moradia,

à educação e à alimentação foram incluídos nesse rol, revelando que estavam sendo violados. E continuam sendo violados.

Há uma estranha contradição nessa revelação e preocupação. Foram os Estados Nacionais que em sua organização própria estabeleceram a necessidade de respeitar os direitos humanos, mas não há dúvida que o desrespeito é cometido pelo Estado e, por sua omissão, há casos de desrespeito por corporações e indivíduos. Então, a preocupação internacional em proteger direitos humanos soa como essa autocrítica ou reconhecimento explícito do fracasso das políticas impostas pelos Estados Nacionais para proteger direitos. É claro que os direitos centrais do capitalismo, como o contrato e a propriedade privada, incluindo a propriedade individual da terra, são permanentemente protegidos com estruturas fortes, como o Poder Judiciário, e com firmeza repressiva como as complexas forças policiais. Aliás, é exatamente na garantia desses direitos individuais que reside a maior parte das violações dos direitos humanos. O Estado, na ação de garantir os direitos individuais de propriedade, viola os direitos humanos, muito especialmente os direitos coletivos.

A Organização das Nações Unidas resolveu, então, criar um sistema de Proteção de Direitos Humanos, com muita dificuldade fiscalizatória, para que os Estados Nacionais os reconhecessem como seus direitos fundamentais. Mas é claro que não bastaria estabelecer um rol, por mais completo que fosse, para que os direitos fossem efetivamente respeitados. Os mesmos Estados que declaram solenemente o reconhecimento de

direitos humanos nas Assembleias da ONU, quando voltam para casa atizam os cães bravios contra povos, grupos de pessoas e movimentos sociais em nome de inconfessáveis interesses.

Para superar a deficiência fiscalizatória e repressiva, a ONU criou, em 2006, um instrumento de controle, chamado Revisão Periódica Universal, para que os interessados façam denúncias de violação, avaliem a situação dos direitos humanos e verifiquem as atitudes dos Estados Nacionais. Esse instrumento passou a ser importante para os defensores e defensoras de direitos humanos e para o aprimoramento do sistema porque é o caminho pelo qual as pessoas podem alertar para as mais sutis formas de violações. A Revisão Periódica Universal ocorre em ciclos de quatro anos e meio, em 2022 foi aberto o quarto ciclo. Ao lado das informações dos estados e organismos oficiais outras partes interessadas, como as instituições de direitos humanos, organizações e grupos da sociedade civil podem atuar apresentando outras e até mesmo divergentes informações que serão levadas em consideração durante a revisão.

Pela primeira vez, então, o CEPEDIS e o Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta resolveram participar da Revisão Periódica Universal, especialmente nos casos de violação ao direito à consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais nos casos de medidas e atividades que impactem seus direitos ou seus territórios. A ideia, desde o início, foi manter essa participação colhendo material durante o ciclo para informar o novo ciclo, quando for aberto.

Para apresentar o documento ao Conselho de Direitos Humanos da ONU foi necessário fazer uma grande coalizão entre Povos e Comunidades Tradicionais, organizações da sociedade civil e Universidades com seus grupos de pesquisadores(as) preocupados(as) com a realidade concreta dos povos. A coalizão nasceu de uma prática social pré-existente e pretende manter-se para ações junto às futuras Revisões Periódicas e para ações concretas em defesa dos direitos humanos coletivos dos povos e comunidades tradicionais.

A presente publicação do documento enviado e suas explicações é uma das formas encontradas para dar continuidade a esse trabalho de fiscalização, denúncia e proteção dos direitos humanos coletivos dos povos e comunidades tradicionais junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. Para dar início ao trabalho foi necessário fazer um curso preparatório de formação dos quadros que se dedicariam à sua elaboração, após esta publicação que culmina a primeira fase do trabalho entregue e sob análise do Conselho, serão programados outros cursos de preparação e a formulação de projetos específicos para o próximo ciclo, sendo esta publicação um dos materiais básicos para isso. A leitura do livro é recomendável aos interessados em fiscalizar o Estado e manter viva a luta pela garantia dos Direitos Humanos Coletivos dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Boa leitura!

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Curitiba, outubro de 2023

Parte I

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL (RPU) E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

**Liana Amin Lima¹; Maira de Souza Moreira²;
Matheus de Carvalho Hernandez³; Isabella Cristina Lunelli⁴;**

¹ Professora Adjunta de Direitos Humanos e Fronteiras na Faculdade de Direito e Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (FADIR/ PPGFDH/ UFGD). Doutorado e pós-doutorado em Direito Socioambiental pela PUCPR e estágio de pós-doutorado em curso no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Observatório de Protocolos Comunitários: direitos territoriais, jusdiversidade e autodeterminação dos povos (CNPq). Diretora executiva do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPE-DIS). Diretora para Assuntos Indígenas do Instituto O Direito Por Um Planeta Verde. Membro associada do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). lianasilva@ufgd.edu.br

² Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) (2018-2022). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF) (2017). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (2014). Foi professora substituta de Sociologia e Antropologia do Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (2018- 2019). Realizou doutorado sanduiche à UFR de Direito e Ciência Política da Université Paris Nanterre (2021) e período enquanto pesquisadora convidada à École des Hautes Études en Sciences Sociales EHESS (2021). Pesquisadora vinculada ao Observatório de Protocolos Comunitários: direitos territoriais, jusdiversidade e autodeterminação dos povos (CNPq).

³ Professor Associado de Relações Internacionais e Direitos Humanos na Faculdade de Direito e Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (FADIR/ PPGFDH/ UFGD). Pós-doutorado (Visiting Scholar) 2017/2018 no Institute for the Study of Human Rights da Columbia University. Doutorado em Ciência Política no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pela Unicamp. Chefe do Escritório de Assuntos Internacionais da UFGD. Coordenador da coluna "Direito e Direitos Humanos" do Blog da Lua Nova (CEDEC). Vice-coordenador da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFGD. Representante suplente da UFGD no Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas do Mato Grosso do Sul. Pesquisador do Instituto Nacional de Estudos sobre os Estados Unidos, do Grupo de Direitos Humanos, Democracia e Memória do Instituto de Estudos Avançados da USP. Organizador e mediador do evento "Construção e Desmonte das Políticas Nacionais de Direitos Humanos no Brasil", em outubro de 2021, que reuniu todos os Ministros, Ministras e Secretários de Direitos Humanos dos governos FHC, Lula e Dilma. matheushernandez@ufgd.edu.br

⁴ Pesquisadora vinculada ao Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Professora Colaboradora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (CCJ/UFSC). Doutora em Direito, Política e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Teoria, Filosofia e História do Direito. Especialista em Direito Administrativo e Teoria Geral do Direito. Pesquisadora vinculada ao Observatório de Protocolos Co-

Essa publicação é fruto de muitos esforços reunidos para a realização do Relatório da Coalizão entre Povos Indígenas, Quilombolas, Comunidades Tradicionais e Organizações da Sociedade Civil, apresentado para o quarto ciclo de monitoramento do Brasil no Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em março de 2022.

Antes de passarmos a contextualizar sua elaboração e resultados, gostaríamos de destacar, desde o início, a significativa colaboração de diversos especialistas, pesquisadores, líderes e lideranças indígenas, quilombolas, e representantes de comunidades tradicionais, bem como representantes de diversas organizações da sociedade civil para sua elaboração. Sem essa colaboração, substancial para sua consecução, não teria sido possível alcançar a densidade e abrangência que as informações aqui reunidas trazem.

Reconhecendo a importância dessas informações e a necessidade de compartilhar com todos e todas interessadas nas discussões sobre o direito à consulta e consentimento livre, prévia e informada

munitários: direitos territoriais, jusdiversidade e autodeterminação dos povos (CNPq). Membro associada do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e advogada membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). isalunelli@hotmail.com

⁵ Doutorando em Direito Internacional pela Universidade Russa da Amizade dos Povos. Mestre em Antropologia (PPGAnt/UFGD). Bacharel em Direito (FADIR/UFGD). Pesquisador do Observatório de Protocolos de Consulta Prévia. Contato: gabriel.drocha01@gmail.com.

⁶ Doutoranda e Mestre em Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pesquisadora do Observatório de Protocolos de Consulta Prévia. Contato: rachel.libois@hotmail.com.

e à autodeterminação, é que o Observatório de Protocolos Autônomos considerou sua difusão ao público em geral. Essa obra atravessa, portanto, dois momentos. Um primeiro momento, em que o relatório é produzido; e, um segundo momento, em que alguns pesquisadores e pesquisadoras se propuseram a organizar o material enviado a essa publicação. Diante desta última circunstância, é que se opta por reconstituir os caminhos pluriversos que culminaram neste relatório, destacando tanto a atuação do Observatório de Protocolos, quanto os esforços, desafios e recomendações que decorreram desta publicação. As páginas que seguem tratam-se disso.

1. Breve nota sobre antecedentes do documento

A articulação que precedeu o Relatório, ora publicado, merece ser bem descrita. Ela tem como um de seus precedentes a apresentação do documento “*Balanço sobre aplicação da Convenção n.º 169 aos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais no Brasil*”, relatório encaminhado pelo Observatório de Protocolos Autônomos Comunitários e pela Fundação para o Devido Processo Legal (*Due Process of Law Foundation - DPLF*), com subsídios para a Audiência Temática Regional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), “*El derecho a la consulta y el consentimiento previo, libre e informado de los pueblos indígenas*”, realizada em 09 de outubro de 2020, durante o 177º Período de Sessões da CIDH.

O documento se constituiu num importante balanço, com base na experiência de Brasil, Bolívia, Colômbia, Peru e

México sobre o tratamento do Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (DCCLPI) dos povos indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais pelos respectivos Estados. Oportunidade essa que foi publicizada diferentes violações sofridas e estratégias de afirmação de direitos pelos povos, a exemplo de múltiplas situações em que foram elaborados e/ou mobilizados Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado.

No Brasil, a mobilização realizada pelo Observatório de Protocolos junto à Associação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), à Coordenação de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) e à Rede Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (Rede PCTS) e outras organizações e coletivos⁷ contribuiu para a sistematização apresentada pela CIDH, no seu relatório temático “*Direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais*”, de dezembro de 2021⁸, sobre o tema da *consulta e consentimento livre*,

⁷ A lista completa de instituições que assinaram o relatório: Rede de Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (REDE PCTS); Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ); Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado (UFGD/ PUCPR); Rede de Cooperação Amazônica (RCA); Rede Cerrado; Rede KÓDYA -Comunidades Organizadas da Diáspora Africana pelo Direito à Alimentação; Articulação Rosalino de Povos e Comunidades Tradicionais do Norte de Minas; Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE); Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem (MAB); Coalizão Negra por Direitos; Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS); Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep); Terra de Direitos; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (Iepé); Operação Amazônia Nativa (OPAN); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Cáritas Brasileira; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE).

⁸ CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Inter-American Commission on Human Rights. Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales / Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II).Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>> [Documento oficial

prévio e informado (item 5), bem como sobre os “*Protocolos autónomos de consulta e outros instrumentos de consulta e consentimento*” (item 7), os quais transcrevemos em sua íntegra abaixo :

Consulta e consentimento livre, prévio e informado.

176. O Direito dos povos indígenas e tribais à consulta e consentimento prévio em relação às medidas que os afetam ocupa um lugar central na agenda de relacionamento entre o Estado e ditos povos. Também tem sido, há vários anos, um direito predominante nas questões levantadas por povos indígenas perante o sistema interamericano.

177. O direito à livre determinação é a premissa fundamental do direito à consulta e ao consentimento.

A obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas o direito à consulta e consentimento prévio, livre, informado e de boa-fé desde que existam medidas de qualquer natureza que os afete é estabelecido na Convenção 169 da OIT (artigos 6.1.a, 6.2. e 15.2), na Declaração da ONU sobre os Povos Indígenas (artigos 2, 17, 19, 32, 36, 38) e a Declaração Americana sobre os povos indígenas (artigos XX, XXIII, XXIX e XXVIII). No sistema interamericano, a CIDH e a Corte Interamericana possuem padrões avançados de conteúdo e garantias específicas quanto ao direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, com base no que está estabelecido nos instrumentos interamericanos, tanto na CADH (artigo 21) quanto na Declaração Americana (artigo XXIII). Até mesmo a Corte Interamericana reconheceu que

da CIDH em espanhol]. Obs.: A tradução para o português dos itens 5 e 7, Consulta y consentimiento libre, previo e informado e Protocolos autónomos de consulta y otros instrumentos de consulta y consentimiento foi feita de forma livre pelos organizadores desta obra para fins de difusão no Brasil, juntamente com o relatório em coalizão das organizações da sociedade civil, em parceria com o Observatório de Protocolos Comunitários.

a obrigação de consultar constitui um princípio geral de direito internacional. Garantir esse direito é um dos corolários mais elementais da diversidade cultural e o direito à livre determinação.

178. Entretanto, a Comissão observa que não há forma de exercer esse direito. A consulta e o consentimento foram redefinidos pelos próprios povos indígenas e tribais, com base na sua autodeterminação. Povos indígenas e tribais realizam, no exercício de sua autonomia, diferentes práticas, processos e mecanismos. Na região existem inúmeras experiências que geraram seus próprios processos de consulta, através de planos de vida, protocolos de autoconsulta, mandatos, sistemas próprios de conhecimento, entre outros. Esses exercícios baseiam-se no direito de definir como desejam exercer a titularidade dos seus direitos, no âmbito da sua autodeterminação.

179. Um dos mecanismos habitualmente utilizados é o desenvolvimento de protocolos de autoconsulta ou de protocolos comunitários autônomos de consulta e consentimento. Geralmente, se tratam de documentos elaborados pelas próprias pessoas indígenas, que detalham regras e procedimentos vinculados à implementação da consulta prévia. Esses instrumentos nos permitem contemplar uma diversidade de identidades coletivas, pois visam explicar o governo interno de cada povo, e estabelecer suas regras de tomada de decisão e sua representação política. Os protocolos procuram informar os Estados-Membros sobre a forma como devem dialogar com eles sobre as decisões que afetam os seus direitos.

180. Neste contexto, a CIDH destaca que cabe aos Estados respeitar e garantir, sem discriminação, a consulta e consentimento exercido pelos povos indígenas e tribais, com base na sua autodeterminação. O oposto pode levar que a consulta com os povos indígenas e tribais resulte num mecanismo homogeneizador que não reflita a diversidade cultural de cada realidade. Não se deve aspirar a gerar processos padronizados, baseados em medidas legislativas ou não, porque podem tender a padronizar todos os povos em um padrão.

Em vez disso, se trata de um diálogo intercultural constante entre os sistemas normativos e de direito indígena e tribal, e o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos.

181. Por outro lado, a Comissão Interamericana adverte que, em alguns contextos, o próprio reconhecimento do direito à consulta na legislação nacional teve efeitos contraproducentes para a autodeterminação dos povos indígenas e tribais. Diante disso, a CIDH considera que devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir plenamente o exercício da autodeterminação e da autonomia dos povos com sua ampla participação, seja ou não por meio de uma lei nesta matéria. Da mesma forma, deve ser reconhecido pelas instituições estatais e garantir a sua aplicação em qualquer ação dentro dos territórios indígenas. Isto implica que os Estados devem abster-se de utilizar conceitos como “utilidade pública”, “interesse social” ou similares para favorecer o setor privado em detrimento do bem comum e dos direitos das comunidades e povos indígenas e tribais. Nos Estados plurinacionais, estas práticas refletem abordagens que excluem povos e comunidades, reproduzindo assim práticas discriminatórias e obstruindo o seu direito à autodeterminação sobre as suas terras e territórios. Da mesma forma, o Poder Judiciário e os Tribunais Superiores desempenham um papel fundamental na garantia da validade deste direito. Os juízes devem tornar efetivo o princípio da convencionalidade e atender às demandas das pessoas que se baseiam nos padrões internacionais de direitos humanos.

182. A Comissão recorda que os Estados são responsáveis por garantir o direito à consulta e ao consentimento, pelo que os servidores públicos que participam de alguma forma nestes processos devem ser totalmente imparciais. Observam-se com preocupação circunstâncias em que a entidade pública encarregada de realizar a consulta é a mesma que promove projetos extrativos ou energéticos, o que os transforma em atores estatais tendenciosos que podem privilegiar os interesses de particulares.

Outra preocupação transmitida à CIDH são os casos em que os Estados transferem obrigações relativas aos processos de consulta às empresas interessadas. Frequentemente, são empresas diretamente interessadas no avanço desses projetos que realizarão esses procedimentos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatiza que, à luz da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, contida nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, devem ser geradas as devidas salvaguardas para respeitar os direitos dos povos indígenas e tribais.

183. Ao mesmo tempo, como se tem observado há vários anos, com frequência ocorre que os povos indígenas e tribais e seus territórios tradicionais estão sendo fortemente impactados por projetos não consultados. Tais projetos levam ao despojo de numerosas comunidades indígenas e tribais das suas terras, colocando em risco não só o seu direito à autodeterminação, mas também os seus meios de subsistência tradicionais, o seu modo de viver em harmonia com a natureza, e a sua cultura e identidade étnica forjada nesses territórios por milhares de anos.

184. A informação recebida pela CIDH indica que as consultas, nos casos em que o Estado concorde em as realizar, continuam em grande parte sendo formalidades sem implicações para os direitos dos povos indígenas e tribais. Em muitos casos, os processos de consulta são vistos como uma oportunidade limitada à participação ou negociação de uma compensação. A CIDH foi informada de que os processos de consulta normalmente dão prioridade a certas correlações de interesses adversas aos sistemas próprios, o que gera fortes pressões. Foram ainda identificados casos em que estes processos enfraqueceram as estruturas organizacionais destes grupos, gerando divisões e confrontando-os entre si. Noutros, a consulta é realizada como uma mera formalidade, porque persiste uma imposição contínua de modelos de desenvolvimento que

privilegiam as atividades de natureza extrativa em detrimento dos interesses destes grupos e da sua própria visão de desenvolvimento. Esta situação levou alguns povos indígenas a declararem “inútil e inviável” este tipo de processos.

185. Outros obstáculos identificados são as exclusões de certas matérias (como consultas sobre medidas legislativas, projetos infra-estruturais, concessões mineiras) ou áreas específicas consideradas “áreas estratégicas” ou similares. A identificação dos povos também é preocupante, uma vez que apenas um segmento da população é consultado, o reconhecimento dos povos indígenas está condicionado ao seu registo numa base de dados ou registo oficial ou o reconhecimento como povos indígenas é exigido como condição da consulta. A falta de processos adequados de consulta e consentimento implica privilegiar os projetos de investimento e desenvolvimento em detrimento do seu direito à livre determinação.

186. Por outro lado, a Comissão recorda que, no direito internacional dos direitos humanos, foram expressamente reconhecidos os casos em que é obrigatória a obtenção do consentimento, nomeadamente: (i) transferência forçada de povos indígenas de suas terras e territórios; (ii) armazenamento e disposição de resíduos perigosos no território de uma comunidade; e (iii) atividades militares. Além disso, no sistema interamericano, a CIDH e a Corte Interamericana já se referiram aos casos de consentimento obrigatório quando o projeto é de grande porte. A este respeito, a Corte determinou que “quando se trata de planos de desenvolvimento ou investimento em grande escala que teriam maior impacto no território [indígena ou tribal], o Estado tem a obrigação não apenas de consultar [o povo], mas também deve obter o seu consentimento prévio, livre e informado, de acordo com os seus costumes e tradições.” Desta forma, os povos indígenas têm direito ao consentimento como requisito para o

desenvolvimento de atividades que coloquem em risco a sua sobrevivência física e cultural. Seguindo esta linha, a Comissão indicou que “planos de desenvolvimento ou investimento em grande escala” abrangem ambas as características do projeto que determinam a sua magnitude ou dimensão; como o impacto humano e social da atividade de acordo com as circunstâncias específicas dos povos indígenas ou tribais afetados.

187. Ora, para além destes pressupostos, a dimensão substantiva deste direito refere-se à exigência de obter consentimento dos direitos dos povos indígenas, com base na autodeterminação, o que é reconhecido nas disposições da Declaração Americana sobre os Povos Indígenas e a Declaração da ONU sobre povos indígenas antes mencionadas. Desde a adoção da Convenção 169 da OIT, que marcou a superação de um paradigma assimilacionista nas regulamentações internacionais, observaram-se pelo menos duas perspectivas a partir das quais o direito à consulta e ao consentimento foi compreendido. Por um lado, uma abordagem que coloca a participação materializada através de consulta prévia como princípio orientador. Por outro lado, existe uma visão cujo princípio central é a livre determinação e a modalidade de participação é o consentimento. A Comissão toma nota de que hoje existe um corpo crescente de jurisprudência e de pronunciamentos internacionais sobre direitos humanos que interpretam o direito e as obrigações dos Estados de respeitar o consentimento. O consentimento prévio e informado é cada vez mais aceito pelos órgãos judiciais e quase judiciais como um quadro para qualquer ação que possa ser tomada em relação aos povos indígenas e comunidades tribais e aos seus direitos humanos.

188. Ex-Relator Especial para os Povos Indígenas, James Anaya observou que “a declaração e várias outras fontes internacionais de autoridade, juntamente com considerações práticas, conduzem a uma regra geral de que as atividades extrativas não devem

ocorrer dentro dos territórios dos povos indígenas sem o seu consentimento livre, prévio e informado”. Da mesma forma, sustentou que a importância da obtenção do consentimento varia de acordo com as circunstâncias particulares dos povos indígenas, portanto, se a medida proposta for capaz de gerar um efeito direto e considerável tanto na vida como nos territórios desses grupos, esse consentimento poderá ser exigível. Na mesma linha, Tauli-Corpuz, ex-Relatora Especial, sustentou que o ponto de partida para analisar a exigência de consentimento é avaliar os direitos substantivos dos povos indígenas que estariam em jogo. Portanto, “qualquer restrição a estes direitos, como a decisão de prosseguir sem o consentimento livre, prévio e informado de um povo indígena, impõe ao Estado o ônus de demonstrar a permissibilidade de tais restrições de acordo com critérios internacionais de legalidade, necessidade e proporcionalidade em relação a uma finalidade pública válida”.

189. Igualmente, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (Comitê CERD) instou os Estados Partes a que obtenham o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tribais antes de aprovarem qualquer projeto que afete as suas terras. Da mesma forma, em sua Recomendação Geral nº 23 (1997) sobre os direitos dos povos indígenas recomendou que os Estados Partes garantam que nenhuma legislação seja aprovada ou decisão seja tomada que afete diretamente os direitos e interesses dos povos indígenas e tribais sem o seu consentimento livre, prévio e informado.

190. A CIDH considera que enquadrar isto no sentido de que “a consulta não implica direito de veto” reflete uma visão reducionista, simplifica a questão e desconhece a livre determinação dos povos indígenas e tribais. O termo “veto” também cria a impressão de que se trata de uma decisão arbitrária que não leva em conta outros pontos de vista e, portanto, não é compatível com

os valores do diálogo e da compreensão mútua que inspiram um processo de consulta. A Comissão observa com preocupação uma certa tendência jurisprudencial, negativa para os povos indígenas, segundo a qual o direito de consentimento é classificado como “direito de veto”. O contrário implicaria assumir que o processo decisório do Estado tem a capacidade de impor com força uma atividade ou iniciativa específica, o que não é típico de uma democracia inclusiva. Isto vulnera a autodeterminação, como a capacidade de usar, beneficiar-se e tomar decisões sobre os territórios tradicionais. Opor-se a uma decisão que os povos indígenas e tribais consideram gravemente prejudicial aos seus direitos não é um “veto”, é o exercício da sua livre determinação. 191. A CIDH considera que o dever de consulta do Estado para obter o consentimento desempenha um papel fundamental no estabelecimento e desenvolvimento de relações respeitadas baseadas nos direitos entre os Estados e os povos indígenas e tribais, e na facilitação do desenvolvimento autodeterminado dos povos indígenas e tribais. Como indicaram os representantes dos povos indígenas nos diálogos com a CIDH, a decisão de conceder ou não consentimento a uma determinada medida depende se ela responde aos seus direitos coletivos, fortalece a sua cultura e formas de organização, é ecologicamente sustentável ou se consolida o bem viver de sua população.

As decisões que as autoridades comunitárias tomam com base no seu direito próprio relativamente aos seus territórios não devem ter qualquer tipo de interferência ou pressão de órgãos do Estado ou de entidades privadas. Assim, a exigência de obter tal consentimento é necessária para a realização dos seus direitos fundamentais, incluindo o direito à autodeterminação.

(...)

7. Protocolos de consulta autônoma e outros instrumentos de consulta e consentimento

297. Os povos indígenas e tribais usaram os seus próprios mecanismos para a implementação da consulta e consentimento, principalmente através de protocolos de consulta, ou protocolos comunitários autônomos de consulta. A CIDH recebeu informação sobre diversas iniciativas de povos indígenas e tribais nesse sentido. Um dos países onde esta prática tem sido desenvolvida é o Brasil, onde conforme relatado, desde 2014, a construção de diversos protocolos de consulta e consentimento tem sido registrada de forma documental, escrita, oral ou audiovisuais pelos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Esses povos desenvolveram seus protocolos para externalizar ao Estado as respectivas regras, normas e procedimentos para a realização de consultas, bem como as formas de organização e tomada de decisão de cada povo.

298. A Comissão observa com satisfação que, até a publicação deste relatório, aproximadamente 13 protocolos de comunidades quilombolas, 25 de povos indígenas, 1 protocolo conjunto entre povos indígenas e quilombolas que compartilham um mesmo território e cerca de 14 protocolos de comunidades tradicionais foram publicados ou estão em construção no país. No que diz respeito aos protocolos das comunidades tradicionais, contempla-se uma diversidade de identidades coletivas como comunidades extrativistas, pescadores, comunidades ribeirinhas, coletores de flores e o povo Romaní Calon. Da mesma forma, foram desenvolvidos vários protocolos bioculturais relacionados com questões de conhecimento tradicional e biodiversidade.

299. No âmbito das reuniões regionais e das respostas ao questionário deste relatório, a CIDH recebeu informações sobre protocolos publicados por outros povos indígenas ou que estão em processo de desenvolvimento em outros países. Por exemplo: o

Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada com a visão do povo Uwottuja da Venezuela, o protocolo de consentimento livre, prévio e informado do povo Nahua de Honduras, bem como outras iniciativas dos povos Lenca e Chortí de Honduras para o desenvolvimento de protocolos de consulta relacionados à governança florestal e iniciativas no Suriname para o desenvolvimento de protocolos de consulta, entre outros exemplos. Da mesma forma, representantes maiias de Belize relataram um protocolo de consulta desenvolvido em conjunto com o governo de Belize sobre atividades que impactam os seus direitos territoriais.

300. O que foi dito acima demonstra o interesse crescente dos povos indígenas e tribais em tomar este tipo de iniciativa para implementar a consulta e o consentimento, especialmente face ao que consideram ser práticas, leis e políticas estatais que não garantem efetivamente a consulta e o consentimento no contexto de projetos extrativos ou outros projetos semelhantes que afetariam os seus direitos. Os povos indígenas e tribais baseiam estes protocolos no seu direito à autodeterminação e em instrumentos internacionais como a Convenção 169 e as Declarações da ONU e da OEA sobre os direitos dos povos indígenas. Alguns progressos foram relatados no reconhecimento de protocolos de consulta em casos específicos, por exemplo, pelo Tribunal Federal no Brasil, que reconheceu a natureza vinculativa do Protocolo do Povo Juruna, suspendendo o projeto de mineração Belo Sun. Da mesma forma, por parte do Tribunal Constitucional da Colômbia, ao prever que as consultas realizadas pelo Estado sobre as atividades minerárias que afetariam a Reserva Cañamomo e Lomapieta do povo Embera Chamí sejam realizadas respeitando seus protocolos e procedimentos tradicionais para a tomada de decisões.

301. A CIDH considera que o desenvolvimento de protocolos autônomos de consulta contribuiu para que estes instrumentos

deixassem de estar centrados na interpretação e aplicação da consulta realizada pelos Estados e se convertessem em instrumentos de autonomia e autodeterminação dos povos indígenas e tribais. Os processos de construção do protocolo podem ajudar a reforçar as instituições e os instrumentos normativos de autogoverno e de tomada de decisão destes povos, e podem ajudar a fortalecer a unidade dentro das cidades e comunidades, e a consolidar as suas posições relativamente às medidas necessárias para respeitar os seus direitos.

302. Outras práticas incluem a incorporação de padrões internacionais sobre consentimento livre, prévio e informado nas normativas próprias dos povos indígenas. Nesse sentido, destacam-se as iniciativas da Tribo Spokane, dos Estados Unidos, de aplicar o padrão internacional de consulta e consentimento livre, prévio e informado como princípio norteador para a codificação de políticas para regular as atividades pesqueiras por pessoas não indígenas em sua reserva. Assim, órgãos estatais ou empresas que pretendam exercer atividades pesqueiras em suas terras devem respeitar que a decisão final sobre as atividades pesqueiras na reserva cabe à Tribo Spokane, afirmando assim a sua própria compreensão do que é consulta e consentimento. Segundo relatos, esta afirmação do seu direito ao consentimento visa restaurar o acesso ao salmão que tem sido uma parte importante da vida econômica e espiritual tradicional do povo Spokane⁹.

⁹ As notas de rodapé que foram suprimidas da citação podem ser encontradas na versão original do texto, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em 09. Ago. 2023

Acompanharam o trecho acima notas de rodapé que mencionaram especificamente outras participações do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado e suas contribuições para além da audiência temática de 09 de outubro de 2020:

496. Intervenção do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado na Reunião regional sobre o direito à autodeterminação (América do Sul), 11 de maio de 2021.

497. Intervenção do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado na Reunião regional sobre o direito à autodeterminação (América do Sul), 11 de maio de 2021. Para mais informações sobre os protocolos de consulta para povos indígenas e grupos tribais do Brasil, bem como de outros países, consulte o site do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado. (...)

503. Intervenção do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado na Reunião regional sobre o direito à autodeterminação (América do Sul), 11 de maio de 2021.

Ademais, no âmbito do Relatório publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Audiência Temática “*El derecho a la consulta y el consentimiento previo, libre e informado de los pueblos indígenas*”, vemos a seguinte passagem:

Durante esta audiência regional representantes de povos e organizações indígenas e afrodescendentes de Brasil, Colômbia, México e Peru expuseram sobre os desafios na implementação do direito à consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas, tribais e tradicionais. Entre os principais problemas, mencionaram que os Estados não adotaram medidas efetivas para o reconhecimento e proteção dos territórios ancestrais desses povos. Manifestaram especial preocupação pela maneira como vem sendo aplicada a consulta prévia, denunciando que em muitas ocasiões esta não é prévia nem consensuada. Em acréscimo, denunciaram a elaboração, por parte de alguns Estados, de projetos de leis e regulamentos de consulta que reduzem os parâmetros internacionais na matéria. A isto se somam denúncias sobre ameaças e agressões contra povos indígenas e tribais que defendem seus territórios e sua livre determinação. Na audiência, Alberto Brunori, Representante Regional do Escritório Regional para a América Central da Alta Comissinada das Nações Unidas, reiterou que a consulta prévia constitui uma genuína obrigação internacional dos Estados. Por sua vez, a CIDH reiterou que a consulta prévia constitui um princípio geral do direito internacional e que não é um fim em si mesmo, senão um meio para garantir outros direitos, como a livre determinação dos povos indígenas. Destacou a importância de que os povos indígenas e tribais não sejam criminalizados por invocar seus direitos à consulta e à livre determinação, e que também sejam reconhecidos, por parte dos Estados, os protocolos autônomos de consulta desenvolvidos por tais povos¹⁰.

Aquele Relatório havia sido construído num momento de muitas inseguranças vivenciadas por povos e comunidades

¹⁰ Ver: Anexo Comunicado de Imprensa 253/20. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/253A.pdf>. Acesso em 08. Ago. 2023.

tradicionais no Brasil. No país, povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais enfrentam historicamente políticas de genocídio e etnocídio, nunca definitivamente eliminadas das práticas institucionais, e brutalmente agravadas durante a pandemia de Covid-19. A pandemia, entretanto, não havia sido a principal causa dessa vulnerabilidade dos povos e comunidades tradicionais no período. Estava em curso, nesse momento, um conjunto de dismantelamentos e recodificações produzidos pelo Executivo Federal e por parte significativa do Congresso Nacional, que tentaram desconstituir direitos conquistados por esses grupos na história recente da democracia brasileira, no marco da Constituição Federal de 1988.

Referimos ao agravamento das invasões dos territórios tradicionais, grilagem, desmatamento ilegal, garimpagem, redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, torturas, crimes sexuais, deslocamento forçado e assassinatos de pessoas indígenas, quilombolas e de outros povos, assim como o avanço do narcotráfico e do comércio de armas ilegais dentro dessas áreas. E, ainda, discursos racistas e discriminatórios proferidos por autoridades públicas contra esses povos, estados amplos de negligência, omissão e ameaça à continuidade das suas existências, que culminaram não apenas no reconhecimento de práticas explícitas de assédio às instituições públicas que deveriam garantir a eficácia de direitos reconhecidos, como na configuração de um estado de coisas inconstitucional em matéria socioambiental.

Muitas dessas violações e violências formalmente reconhecidas, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No âmbito das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, proposta pela Apib e partidos políticos, e a ADPF nº 742, proposta pela Conaq e partidos políticos. Em ambas, as entidades lograram êxito em garantir que a União fosse obrigada a adotar medidas de proteção dos povos, embora ainda assim tenha oferecido grande resistência no cumprimento das determinações¹¹. São apenas alguns exemplos.

Além disso, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado seguia sendo constantemente violado nas diversas circunstâncias identificadas pelas organizações signatárias do Relatório. Empreendimentos puderam dar continuidade aos procedimentos para a sua implementação, ainda que durante a pandemia os processos de consulta ficassem precarizados ou seguissem frontalmente não realizados pelo Estado. Ou, então, como se acompanhou, foram transferidos a empreendedores e outros, com múltiplas ofensas à boa-fé, que constitui pressuposto de validade da consulta. Foram sucessivos os casos em que o direito à CCPLI dos povos foi violado e a manutenção de seus modos de viver, fazer e criar foram postos em risco estavam sendo relatados.

De fato, no caso dos povos indígenas abordou-se: *i.* violações por parte do Poder Legislativo: Projeto de Lei n.º

¹¹ Algumas das principais medidas requeridas no âmbito das referidas ações foram que cessassem as invasões dos territórios tradicionais, proteção territorial, bem como que houvesse a continuidade das políticas de reconhecimento desses territórios, bem como vacinação para a população indígena e quilombola de modo prioritário, considerando a situação de extrema vulnerabilidade desses grupos étnicos-raciais minoritários.

191/2020. Mineração em Terras Indígenas; *ii*. Ameaças aos Direitos Territoriais e Violação ao DCCPLI - Caso dos Povos Kayabi, Munduruku, Apiaká e Comunidades Tradicionais e Ribeirinhas da Região do Rio Teles Pires; *iii*. Consultas virtuais no contexto da pandemia na contramão da Convenção n.º 169 (C169) da OIT e Resolução CIDH n.º 02/2020. No caso das comunidades quilombolas foram relatadas situações de: *i*. Omissão do Estado no reconhecimento e titulação das terras quilombolas; *ii*. violações ao DCCPLI e seu agravamento na pandemia; *iii*. caso Quilombolas de Alcântara; *iv*. Caso das comunidades quilombolas afetadas pelas obras de duplicação da BR-135 no estado do Maranhão; *v*. casos de comunidades Quilombolas afetadas por Linhas de Transmissão; e o *vi*. caso das Comunidades Quilombolas de Oriximiná, no Estado do Pará.

Quanto aos Povos e Comunidades Tradicionais - categoria ampla que conforme a legislação brasileira abrange povos e comunidades de terreiro; povos ciganos; pescadores artesanais; comunidades extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre viva; pantaneiros; marroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco e babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; ribeirinhos; cipozeiros; andirobeiros; caboclos e outros - foram denunciadas que *“tentativas de fragilização de espaços institucionais estão operando a desconstrução da política nacional de*

participação social e a exclusão dos grupos do processo consultivo e decisório de construção e implementação de políticas públicas dirigidas aos PCTs, afetando diretamente a vida desses grupos, além de violar o disposto na C169 da OIT” (Relatório, 2020). Além disso, foram relatados: *i.* Casos de violações aos territórios tradicionais em Unidades de Conservação; *ii.* casos de Povos e Comunidades Tradicionais atingidos por Monocultivos e Contaminação por Agrotóxicos; e destacado o *iii.* reconhecimento dos PCTs como sujeitos da C169 na Jurisprudência.

No documento buscou-se publicizar a importância dos protocolos comunitários autônomos de consulta e consentimento prévio, livre e informado, que se encontram formalmente asentados nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, da C169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, assim como no exercício da autonomia e da livre determinação e no direito desses povos e comunidades de serem consultados de acordo com suas organizações, instituições e tradições jurídico-políticas próprias (reconhecido no art. 231, CF/88 c/c art. 6, C169 c/c arts. 4, 18 e 19, DNUDPI). Abordou-se as tentativas de sobreposição de regulamentação geral sobre o tema, restrições ao Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, casos de violação ao DCCPLI e decisões judiciais que reconhecem a validade jurídica dos protocolos, como no *i.* Caso do povo Juru-na (Yudjá) – Pará; no *ii.* Caso do povo Mura – Amazonas; e no *iii.* Caso Irantxe-Manoki - Mato Grosso.

Vale lembrarmos os pedidos que foram feitos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam: *i.* Que a CIDH se manifestasse pela necessidade de os Estados Nacionais cumprirem suas obrigações com os povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais implementando a C169, enquanto um marco jurídico fundamental para um novo relacionamento entre Estados Nacionais e Povos Indígenas, Comunidades Negras Quilombolas e Comunidades Tradicionais nas Américas; *ii.* que a CIDH se manifestasse sobre o dever do Estado em reconhecer, regularizar e titular os territórios tradicionais coletivos e a obrigação do Estado de consultar povos e comunidades, com as garantias para o respeito ao consentimento livre, prévio e informado; *iii.* que a CIDH se manifestasse sobre o dever dos Estados em consultar povos e comunidades (e conduzir os processos de consulta) e que essa obrigação e responsabilidade do Estado não deve jamais ser transferida para empresas interessadas nos processos de licenciamento ambiental nos casos de projetos de infraestrutura e desenvolvimento; e, por fim, *iv.* que a CIDH se manifestasse contra as iniciativas dos governos da região de realizarem consultas virtuais, *on-line* e/ou remotas durante a pandemia da Covid-19.

Como pedidos específicos para o Brasil, foram apresentados os seguintes: *i.* Que a CIDH se manifestasse pela necessidade de o Estado Brasileiro respeitar o autorreconhecimento de Povos Indígenas, Quilombolas e demais Comunidades Tradicionais e de reconhecê-los como sujeitos coletivos de direito

da C169 da OIT; *ii.* que a CIDH, conhecendo a experiência vivida por Povos Indígenas, Quilombolas e demais Comunidades Tradicionais no Brasil, manifestasse-se, reiterando o caráter jurídico e vinculante dos protocolos autônomos de consulta, enquanto exercício de autodeterminação dos povos e disposição de boa-fé ao diálogo com os Estados Nacionais, para a garantia da segurança jurídica dos envolvidos nos processos de consulta; *iii.* que a CIDH se manifestasse a respeito da necessidade de o Estado Brasileiro observar a Resolução n.º 01/2020 - “*Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*” (aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020), especialmente quanto à suspensão dos processos de licenciamento de obras de infraestrutura e projetos produtivos e/ou extrativos afetando territórios de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta e consentimento prévio, livre e informado; *iv.* que a CIDH se manifestasse acerca da necessidade de o Estado Brasileiro não promover e de impedir qualquer ato de expulsão ou desocupação forçada de Povos e Comunidades Tradicionais em territórios por eles reivindicados, ainda que não oficialmente reconhecidos, especialmente diante do contexto de pandemia decorrente da Covid-19; *v.* que a CIDH se manifestasse quanto à necessidade de o Estado Brasileiro reconhecer, regularizar e titular todos os territórios tradicionalmente ocupados e utilizados por povos e comunidades tradicionais do país, recomendando a suspensão de todas as ações e pro-

posições legais que objetivem transferir as terras devolutas do Estado; *vi*. que a CIDH acompanhasse os casos emblemáticos citados no presente Relatório, realizando audiências, visitas, inspeções e peritagem.

Vale mencionar também que, em 2020, lançamos o “*Mapa dos Protocolos Autônomos Comunitários*” - plataforma virtual do Observatório de Protocolos Comunitários¹² onde disponibilizamos o levantamento dos protocolos elaborados e publicizados por povos indígenas, comunidades negras quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais no Brasil e outros países.

2. Revisão Periódica Universal (RPU/ONU) e o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado

Retomando o objeto dessa publicação, o Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, em 31 de março de 2022, submeteu ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas um relatório em coalizão (sociedade civil) para o 4º (quarto) ciclo de monitoramento do Brasil no Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU/ONU). Com esse propósito, o relatório contou com uma rede de organizações representativas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais a nível nacional, grupos de pesquisa, organizações de direitos humanos e socioambientalistas.

¹² Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/>.

Para a atualização de casos e elaboração do presente relatório, realizamos em 09 de março de 2022 o primeiro módulo (*on-line*) do “Curso de Extensão sobre Revisão Periódica Universal (RPU/ONU) e Direito de Consulta Prévia dos Povos e Comunidades Tradicionais”¹³. Na oportunidade, convidamos as organizações de povos e outras organizações parceiras como atividade de formação. Demos sequência aos encontros e reuniões *on-line* para o segundo módulo, com as organizações que confirmaram interesse em construir de modo colaborativo o presente relatório de coalizão.

Entre as organizações em coalizão com o Observatório de Protocolos Comunitários, mencionamos a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), Rede de Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (REDE PCTS), Rede de Cooperação Amazônica (RCA), Rede Cerrado, entre outras, que ao todo, somamos 58 organizações da sociedade civil.

Em um esforço coletivo, foi elaborado o relatório que aponta as violações ao direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais no Brasil com a sistematização 82 (oitenta e dois) casos de violações nos territórios tradicionais (projetos extrativos e de desenvolvimento),

¹³ O curso foi realizado em parceria entre o Observatório de Protocolos, Universidade Federal de Grandes Dourados – UFGD, Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR e Rede de Cooperação Amazônica – RCA. Participaram como docentes do curso: Matheus Hernandez (FADIR/PPGFDH/UFGD), Luis Donisete Grupioni (RCA/Iepé); Carlos Marés (PUC-PR/CEPE-DIS/Observatório de Protocolos) e Liana Amin (UFGD) Observatório de Protocolos).

além das ameaças em relação à Projetos de Leis como o PDL n.º 177/2021, PL n.º 191/2020, o PL n.º 490/ 2007, entre outros¹⁴.

Importa destacar que essa foi a primeira sistematização de casos de violações do DCLPI em territórios tradicionais no Brasil, realizado pela sociedade civil. Essa sistematização contribui, de forma incisiva, não apenas para visibilizar e denunciar uma realidade de violações que, infelizmente, reproduz-se em diversas regiões brasileiras e sobre diversos povos, comunidades e biomas; como também fornece subsídios para repensarmos ações de enfrentamento conjuntas e estratégias para garantir a efetivação do DCCLPI.

Nesse sentido, os esforços reunidos para elaboração desse relatório foram significativos, na medida em que produziu resultados internos, gerando ferramentas políticas de atuação coletiva. Diante disso, pela rede de pesquisadores(as) que o Observatório de Protocolos congrega, pretendemos dar continuidade a este levantamento. Para isso, propusemos a formação de Grupos de Trabalho (GT>s) regionais (por biomas) durante o III Encontro do Observatório de Protocolos, de 13 a 16 de setembro de 2023, em Brasília-DF, para o seguimento desta pesquisa e monitoramento de casos.

¹⁴ O PDL 177/2021, proposto por Alceu Moreira (MDB-RS) trata da autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho; o PL 191/2020, proposto pelo Executivo, foi retirado de tramitação pelo autor. O texto buscava regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas, enquanto o PL 490/ 2007, proposto por Homero Pereira (PR-MT), que busca regulamentar o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Além da sistematização dos casos de violação, foram apontadas as ameaças e o risco com as regulamentações estaduais sobre consulta e consentimento prévio, livre e informado ao transferir para as empresas a atribuição de conduzir e financiar os processos de consulta¹⁵. Situação essa que vai na contramão dos parâmetros internacionais (C169 da OIT, Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos), pois trata-se de dever e competência exclusiva do Estado.

No Brasil, atualmente, temos notícia de pelo menos 04 (quatro) iniciativas de regulamentação estadual do direito de CCPLI, como nos estados do Pará (2018)¹⁶, Maranhão (2019, vigente)¹⁷, Paraná (2020, vigente)¹⁸; Minas Gerais (2002, revogada em 2023)¹⁹, havendo discussões nesse sentido também na Bahia e Pernambuco.

Tais regulamentações acabam por apresentar restrições ao direito à consulta e consentimento, direito esse que emana di-

¹⁵ Sobre o tema, ver: LUNELLI, Isabella Cristina; DA SILVA, Liana Amin Lima. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. *Revista Direito e Práxis*, v.14, n.1, p.536-566, 2023.

¹⁶ Decreto n° 1969, de 24 de janeiro de 2018. Gabinete do Governador. Institui Grupo de Estudos incumbido de sugerir normas procedimentais voltadas à realização de Consultas Prévias, Livres e Informadas aos povos e populações tradicionais. DOE, n° 33545, p. 5. 25 jan. 2018.

¹⁷ Portaria Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) n. 76 de 22 de maio de 2019. Dispõe sobre a participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual.

¹⁸ Instrução Normativa (IN) n. 07, de 05 de novembro de 2020. Dispõe sobre a realização da consulta livre, prévia e informada aos Povos e Comunidades Tradicionais e a manifestação de outros órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental Estadual.

¹⁹ Resolução conjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) n. 01/2022, revogada pela Resolução conjunta SEDESE/ SEMAD n. 02, de 23 de maio de 2023.

retamente dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na esfera internacional, através de diversos tratados de direitos humanos, bem como dos próprios direitos fundamentais constitucionalmente protegidos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais de maneira mais ampla. Nesse sentido, essas regulamentações estaduais carecem material e formalmente de fundamentos convencionais e constitucionais, restringindo normas de direitos humanos, além de terem sido elaboradas e promulgadas em violação à consulta prévia propriamente dita (consideradas “normas inconsultas”).

Ao demonstrar a conjuntura da sistemática violação aos direitos dos povos pelo Estado brasileiro, com ênfase no direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, foram referenciadas as 65 (sessanta e cinco) experiências de protocolos autônomos (elaborados no período de 2014 a 2022)²⁰ como exercício da livre determinação dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais do Brasil, sujeitos coletivos da C169 da OIT.

Nesse sentido, o relatório tomou como base as recomendações sobre direitos dos povos e comunidades tradicionais recebidas nos ciclos anteriores da RPU para apontar o atual descumprimento pelo Estado brasileiro, bem como foram su-

²⁰ Dados levantados até 31 de março de 2022. Para a presente publicação, atualizamos o levantamento conforme documentos disponíveis no Mapa de Protocolos Autônomos, lançados e publicados no Brasil até 22 de agosto de 2023, contabilizados 94 protocolos comunitários.

geridas novas matérias relacionadas ao tema para subsidiar as recomendações que serão apresentadas ao Brasil nos próximos ciclos. Optamos, então, por transformar o relatório em livro com essa apresentação detalhada, para que tanto este texto quanto o próprio relatório sirvam aos próprios povos denunciantes, às organizações de direitos humanos e à comunidade acadêmica para novas e potentes ações de defesa de direitos.

Povos e comunidades tradicionais:

Há um histórico de longo prazo na participação de povos indígenas na esfera internacional na demanda por direitos; as comunidades quilombolas, por sua vez, possuem uma história mais recente de acionamento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Diferentemente dessas duas experiências de maior acionamento do sistema, é recente a participação de outros grupos, que, no contexto brasileiro, vêm sendo reconhecidos na categoria ampla de Povos e Comunidades Tradicionais - PCTs²¹. De fato, a participação dos povos e comunidades tradicionais na construção do relatório entregue à RPU representou um marco para a visibilização dos PCTs em âmbito internacional. A construção do relatório conjugou a participação de vários povos em um só documento, fato este que demonstrou a possibi-

²¹ De acordo com o art. 3º, inc.I, do Decreto n. 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Povos e Comunidades Tradicionais são: "*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição*".

lidade e importância da litigância estratégica unificada dos povos do Brasil. Através deste instrumento construído a muitas mãos (coalizão), os povos e comunidades tradicionais puderam externalizar as situações de violação de direitos humanos ocorridas no Brasil e que o Estado nacional insiste em não reconhecer.

Durante o processo de construção do RPU, foram mobilizados diversos segmentos de povos e comunidades espalhados pelo Brasil. Estes povos puderam externalizar suas principais problemáticas. Os direitos territoriais dessas comunidades e a ausência de consulta diante das ações privadas e estatais se configuraram como os principais direitos violados a serem identificados.

Muitas comunidades tradicionais ainda não têm garantido seus territórios e ainda sofrem com a morosidade estatal nos processos de identificação, certificação, delimitação e titulação dos seus territórios. A construção de políticas públicas e grandes empreendimentos em territórios tradicionais sem seu consentimento consubstanciou-se uma grave violação à C169 da OIT. Por isso é necessário trazer à tona a crescente violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, a nível internacional, numa perspectiva de fortalecimento das redes de apoio a essas comunidades.

Revisão Periódica Universal (RPU/ ONU): O que é?

A Revisão Periódica Universal (RPU) consiste em um mecanismo de avaliação internacional feito a cada 04 (quatro) anos e meio entre os próprios 193 (cento e noventa e três) paí-

ses membros para verificar o cumprimento por parte dos Estados das obrigações e compromissos assumidos para a elaboração de recomendações de Direitos Humanos.

Esse mecanismo prevê, portanto, que todos os Estados-membros da ONU passem por uma revisão da sua situação de direitos humanos periodicamente. O Estado sob revisão recebe recomendações dos outros Estados e, a partir daí, se posiciona em relação a cada uma delas individualmente, aceitando-as ou não. Portanto, esse é um mecanismo que visa tentar remediar a tradicional acusação de seletividade ao sistema de Direitos Humanos da ONU trazendo a ele, do ponto de vista institucional, um dispositivo pelo qual todos os países indiscriminadamente passam. É importante mencionar que esse mecanismo inovador foi criado justamente no contexto de reforma do sistema de Direitos Humanos da ONU, culminando na substituição, em 2006, da antiga Comissão de Direitos Humanos pelo atual Conselho de Direitos Humanos, cuja aura inovadora deve-se em muito ao surgimento da RPU.

Esse processo de revisão, de acordo com a sua resolução de criação, é fundamentado pela Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de outros documentos internacionais sobre direitos humanos. A RPU se pretende objetiva, transparente e não seletiva, assegurando a participação de todas as partes interessadas, incluindo organizações não governamentais e instituições nacionais de direitos humanos. Sabe-se que a intenção inicial do Conselho em criar um meca-

nismo livre de politização é praticamente impossível, pois se tratando de um órgão constituído por Estados, a política sempre estará presente.

A cada rodada de quatro anos e meio, 42 (quarenta e dois) Estados passam pela revisão dividida em três sessões anuais, respeitando uma distribuição geográfica equitativa. O processo da RPU possui quatro fases. A primeira fase é a elaboração de relatórios, a segunda etapa refere-se ao diálogo interativo, a terceira fase é a adoção do relatório final, e na última fase é realizado o acompanhamento da implementação das recomendações e preparação para a próxima revisão.

Tudo se inicia com a entrega de documentação ao Conselho de Direitos Humanos, começando antes das reuniões em Genebra. Os documentos basicamente são os seguintes: o relatório nacional do próprio país revisado a respeito de sua situação em matéria de direitos humanos, os relatórios da ONU, constituídos por uma síntese de tudo que os mecanismos de direitos humanos da ONU (relatores especiais, comitês de tratado) produziram sobre o país revisado nos quatro anos anteriores, e, finalmente, os relatórios da sociedade civil e de outras partes interessadas a respeito também da situação dos direitos humanos do país, que funcionam como verdadeiro contraponto aos discursos e versões oficiais.

O relatório nacional detém informações reunidas pelo próprio Estado e explicita as principais conquistas e desafios internos em matéria de direitos humanos, sintetizados em 20

(vinte) páginas. Apesar de não ser mandatório, os Estados são incitados pela ONU a organizar as informações a partir de um grande processo de consulta nacional, contando com a participação da sociedade civil.

O segundo documento-base se refere aos relatórios da ONU sintetizados em 10 (dez) páginas pelo Escritório do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, e são baseados essencialmente em relatórios dos órgãos de tratados e procedimentos especiais do sistema de direitos humanos. Portanto, ele representa nesse processo a voz oficial da ONU acerca da situação do país.

O terceiro relatório é o da sociedade civil e das chamadas outras partes interessadas (como outras organizações internacionais de direitos humanos). Essas partes interessadas e as organizações da sociedade civil preparam documentos (individuais ou em conjuntos) nos quais fornecem uma visão da situação dos direitos humanos diferente daquela provida pelo olhar estatal. Essas informações são submetidas ao Alto Comissariado, que é responsável por checar e compilar essa massa de informações em um relatório de, no máximo, 10 (dez) páginas.

O relatório da sociedade civil é peça indispensável na efetivação e efetividade da RPU, pois ele é a manifestação formal de contraponto aos discursos oficiais do Estado, que costumam enaltecer muito mais do que revelar e se responsabilizar por problemas sistemáticos de direitos humanos em seus territórios. Vale notar que originalmente esses relatórios da sociedade

civil eram chamados de *relatórios-sombras*, por fazerem “sombra” aos relatórios oficiais dos governos. Em um esforço de resignificação e tendo em vista o costumeiro potencial revelador desses relatórios, a sociedade civil passou a chamar tais relatórios de *relatórios-luz*, justamente para apontar para a natureza iluminadora de tais documentos.

Tanto o relatório elaborado pelos Estados sob revisão, quanto os dois resumos elaborados pelo Alto Comissariado são apresentados em até 06 (seis) semanas antes das revisões dos Estados. Assim, fica garantida a distribuição, publicação e tradução nos idiomas oficiais da ONU.

No final dessa remissão de documentação ao Conselho de Direitos Humanos, ocorre a segunda fase do mecanismo da RPU. De modo sintético, ela consiste na participação e intervenção do Estado revisado, de membros integrantes do Conselho e observadores. Neste momento, são proferidas as recomendações dos Estados aos países que estão passando pela revisão, em inglês chamados de *State Under Review* (SUR), em inglês.

No transcorrer desta fase da RPU, a revisão é capitaneada por *Troikas*. A *Troika* é um grupo de delegados ou relatores especiais de três países diferentes, que prestam um tipo de assistência diplomática aos Estados nos processos de negociações na revisão. Esses membros da *Troika* são escolhidos por sorteio entre membros do Conselho de Direitos Humanos. Cada Estado sob revisão tem uma *Troika* diferente e o sorteio destes relatores ocorre logo depois das eleições dos Estados membros

do Conselho. A *Troika* elabora um relato síntese dos trabalhos, com a participação do Estado sob revisão e com o auxílio do Alto Comissariado. Um dos membros da *Troika* fica responsável por apresentar publicamente o relatório antes da sua adoção.

Na sessão regular do Conselho de Direitos Humanos, o diálogo interativo - segunda fase do processo - possui a duração de até 03 (três) horas. Ele é iniciado pelos chefes de delegação, quase sempre ministros de Direitos Humanos e/ou de Justiça, que começam expondo e defendendo o relatório do Estado revisado, abordando os principais temas mencionados pelos outros relatórios, tendo em média a duração de até 30 (trinta) minutos. Assim, este é o momento no qual o Estado oficialmente se pronuncia em relação aos assuntos levantados pelas recomendações.

Após isso, os outros Estados, isto é, os “revisores”, emitem suas visões, tendo em média um total de 01 (uma) hora para as intervenções das delegações. Cerca de 40 (quarenta) a 65 (sessenta e cinco) Estados participam do diálogo interativo e o limite para cada intervenção das delegações é curto, de até 02 (dois) minutos, no máximo para Estados membros. Logo depois, as chamadas outras partes interessadas expõem suas perspectivas, limitadas a intervenções de 01 (um) minuto, a depender da pauta dos oradores.

A última etapa do diálogo interativo da RPU engloba a emissão das recomendações elaboradas por cada país, às quais o Estado revisado precisará responder na sessão seguinte à revisão. O Alto Comissariado, como já dito acima, preparará um relatório síntese da etapa do diálogo interativo e este relatório

deverá ser adotado e aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos, sendo esse momento da adoção a terceira fase da RPU.

Nesse relatório final, o Estado revisado deve incluir sua posição de aceitação ou não a respeito de cada uma das recomendações recebidas. É muito importante frisar que do ponto de vista estritamente jurídico, não existe nenhum tipo de sanção aos Estados que não cumprem as recomendações feitas no âmbito da RPU. Entretanto, o mecanismo vem se adensando com o acúmulo das rodadas e o não cumprimento das recomendações da RPU geram crescentemente constrangimentos morais, políticos e diplomáticos. Além disso, também em razão desse adensamento e desse aprendizado institucional a respeito do uso da RPU, como realizado pela sociedade civil, as recomendações emitidas nos ciclos da RPU, especialmente as não cumpridas, começam a aparecer em outros espaços de incidência e até de litigância, de modo, por exemplo, a fundamentar a existência de uma violação sistemática e reiterada.

Mas voltando à mecânica procedimental, a derradeira fase da RPU é o acompanhamento da implementação das recomendações no âmbito doméstico dos Estados. Cada um dos ciclos tem a duração de quatro anos e meio. Sendo assim, as implementações ou não das recomendações servirão de base para analisar os avanços para os demais ciclos e também os eventuais progressos ou retrocessos em médio prazo nas situações de direitos humanos dos países, uma vez que a RPU vem se tornando, tal como seu próprio nome prescreve, uma baliza periódica de acompanhamento.

A Revisão Periódica Universal se diferencia dos outros mecanismos de monitoramento dos direitos humanos, pois é o único capaz de analisar a situação dos direitos humanos entre todos os Estados membros das Nações Unidas. A RPU tem procedimentos mais abrangentes e complexos quando comparados a outros mecanismos do sistema ONU de direitos humanos, uma vez que não se limita ao mero envio de documentos oficiais aos órgãos responsáveis pelas análises e nem mesmo se limita apenas à emissão das recomendações. Ela também se constitui em uma ferramenta de implementação das recomendações, por meio da avaliação periódica do progresso (ou retrocesso) dos direitos humanos, isto é, sem atrasos (pelo menos até então) e de acordo com um cronograma previamente estabelecido e conhecido por todos.

Por fim, ao ter muitas etapas e situações de interação, a RPU escancara oportunidades informais e inovadoras para a incidência de atores da sociedade civil, podendo eles, por exemplo, municiar delegações de outros países (levando em conta, inclusive, o peso geopolítico delas diante do Estado revisado) a emitirem recomendações específicas, incisivas e funcionais às lutas políticas e jurídicas domésticas.

Recomendações da RPU em relação aos direitos dos povos e comunidades tradicionais

Em 2008, ainda no âmbito do 1º ciclo (2008-2011), entre as 15 (quinze) recomendações que foram aceitas pelo Brasil, uma delas, feita pela Coreia, recomenda que seja dado enfoque mais ativo às questões de violações de direitos humanos dos povos indígenas, falta de segurança pública e más condições de detenção.

A partir do 2º ciclo (2012-2016) é possível verificar um aumento no número de recomendações específicas sobre o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) e a necessidade de adequação do Estado brasileiro aos parâmetros internacionais de direitos humanos no que se refere ao tratamento dos grupos étnico-raciais minoritários. Em 2012, dentre as 18 (dezoito) recomendações recebidas sobre direitos dos povos e comunidades tradicionais, destaca-se: i. 163 (Holanda); ii. 164 (Noruega); iii. 166 (Peru); iv. 167 (Eslováquia); v. 31 (Cabo Verde); vi. 169 (Alemanha).

Durante as Revisões Periódicas (2008, 2012 e 2017), o Brasil acatou recomendações sobre a obrigatoriedade de conclusão das demarcações das terras indígenas, processo que, infelizmente, ainda está distante de concluir-se, apesar de que o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) estabeleceu, que o Poder Executivo faria, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas, dispositivo que se repetiu no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988

e no art. 65 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, mas permaneceu sem pleno cumprimento. No 2º ciclo, o Brasil aca-
tou a recomendação n.º 165 feita pela Noruega, que menciona
não apenas a necessidade de conclusão das demarcações dos
territórios indígenas, mas enfatiza a necessidade de conclusão
da demarcação dos territórios Guarani Kaiowá, povo que, jun-
tamente com os Guarani Nãndewa, ocupa no Estado de Mato
Grosso do Sul menos que 1/3 (um terço) dos territórios tradi-
cionais reconhecidos e garantidos constitucionalmente.

No 3º ciclo (2017-2021 [2022]) novas recomendações
foram recebidas e, de forma contumaz, inobservadas pelo Esta-
do brasileiro no que se refere ao direito à CCPLI, são elas: i. 51
(Holanda); ii. 229 (Moldova); iii. 230 (Alemanha); iv. 231 (El
Salvador); v. 232 (Estônia); vi. 233 (Islândia); vii. 240 (Norue-
ga). Ainda neste último ciclo, uma vez que tratam da proteção
ampla desses grupos e da promoção de seus direitos, condições
fundamentais para processos apropriados de consulta, vale
mencionar que outras recomendações podem ser considera-
das relacionadas ao direito à CCPLI, apesar de que não tratam
especificamente dele: i. 35 (Uzbequistão); ii. 52 (Paraguai);
iii. 53 (Serra Leoa); iv. 60 (Namíbia); v. 220 (El Salvador); vi.
222 (Bangladesh); vii. 223 (Canadá); ix. 224 (Filipinas); x. 225
(México); xi. 226 (Santa Sé); xii. 228 (Togo); xiii. 234 (Norue-
ga); xiv. 236 (Suíça); xv. 237 (Peru); xvi. 238 (França); xvii.
239 (Cabo Verde); xviii. 241 (Paraguai); xix. 242 (Moldova).

Além do não cumprimento, muitas questões sociais estão

em retrocesso, na contramão das recomendações recebidas no âmbito da RPU. Em 2022, o Brasil foi avaliado no 4º ciclo (2022-2026) do mecanismo, momento em que foram verificadas as implementações ou não das recomendações, permitindo analisar se houve avanço ou retrocesso. Assim, o Observatório de Protocolos em coalizão com outras 58 (cinquenta e oito) associações enviou suas recomendações para a denúncia internacional do desrespeito à consulta prévia e outras violações sofridas pelos povos.

Diante disso, no final do nosso relatório elaborado coletivamente foram elencadas sete recomendações no nosso relatório de coalizão, que podem ser acessadas em notícia divulgada na plataforma virtual do Observatório de Protocolos Comunitários²².

²² Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/revisao-periodica-universal-rpu-onu-e-recomendacoes-ao-direito-a-consulta-e-consentimento-livre-previo-e-informado/>.

Parte II
**DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE,
PRÉVIO E INFORMADO E OS PROTOCOLOS
AUTÔNOMOS NO BRASIL**

RELATÓRIO DE COALIZÃO ENTRE POVOS INDÍGENAS,
QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Submissão conjunta para o quarto ciclo de monitoramento do Brasil no Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

1. A pluralidade de povos e comunidades tradicionais (PCTs) com identidade étnica e culturalmente diferenciada existente no Brasil é salvaguardada pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (C169), pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016) e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007).

2. O Estado brasileiro vem sistematicamente atuando de forma contrária às Recomendações que tratam da necessidade de respeitar esses Tratados e observar os direitos dos grupos étnico-raciais minoritários, especialmente o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado em casos de atividades, obras, empreendi-

mentos, medidas administrativas ou ações de outras naturezas que impactem diretamente os modos de fazer, viver e criar desses grupos e suas condições de reprodução física, social, cultural.

3. Desde o 2º ciclo é possível verificar recomendações específicas sobre o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) e a necessidade de adequação do Estado brasileiro aos parâmetros internacionais de direitos humanos no que se refere ao tratamento dos grupos étnico-raciais. Dentre as recomendações recebidas, destaca-se: *i.* 163 (Holanda); *ii.* 164 (Noruega); *iii.* 166 (Peru); *iv.* 167 (Eslováquia); *v.* 31 (Cabo Verde); *vi.* 169 (Alemanha). No 3º ciclo novas recomendações foram recebidas e, de forma contumaz, inobservadas pelo Estado brasileiro no que se refere ao direito de CCPLI, são elas: *i.* 51 (Holanda); *ii.* 229 (Moldova); *iii.* 230 (Alemanha); *iv.* 231 (El Salvador); *v.* 232 (Estônia); *vi.* 233 (Islândia); *vii.* 240 (Noruega). Vale mencionar que outras recomendações podem ser consideradas relacionadas, uma vez que tratam ainda da proteção ampla desses grupos e da promoção de seus direitos, condições fundamentais para processos apropriados de consulta²³.

4. Em razão das sistemáticas violações praticadas pelo Estado brasileiro contra grupos étnico-raciais minoritários (povos indígenas, comunidades quilombolas e outros povos e co-

²³ No 3º ciclo, as recomendações relacionadas ao direito à CCPLI, mas que não tratam especificamente dele são as seguintes: *i.* 35 (Uzbequistão); *ii.* 52 (Paraguai); *iii.* 53 (Serra Leoa); *iv.* 60 (Namíbia); *v.* 220 (El Salvador); *vi.* 222 (Bangladesh); *vii.* 223 (Canadá); *ix.* 224 (Filipinas); *x.* 225 (México); *xi.* 226 (Santa Sé); *xii.* 228 (Togo); *xiii.* 234 (Noruega); *xiv.* 236 (Suíça); *xv.* 237 (Peru); *xvi.* 238 (França); *xvii.* 239 (Cabo Verde); *xviii.* 241 (Paraguai); *xix.* 242 (Moldova).

munidades tradicionais), sobretudo no que se refere ao direito à CCPLI, apresenta-se o presente relatório.

Violações ao Direito à CCPLI e Inobservância das Recomendações

Violações ao Direito à CCPLI em Medidas Legislativas, Administrativas e Decisões que Afetam Povos Indígenas, Quilombolas e outros Povos e Comunidades Tradicionais

5. No plano legislativo, constatam-se medidas legislativas que, por seu teor e por sua forma, ferem o direito dos PCTs à consulta prévia e à participação social essenciais à sua perpetuação enquanto tais e inobservam amplamente as recomendações 230 (Alemanha) e 233 (Islândia) do ciclo anterior. Quanto ao teor, há medidas que visam suplantam a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada e determinam o fechamento de espaços e instâncias participativas em diferentes âmbitos.

6. A C169 foi promulgada no Estado brasileiro pelo Decreto nº 5.051, em 19 de abril de 2004. No entanto, em 05 de novembro de 2019, no bojo do desmanche organizado contra os direitos coletivos de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (PCTs) pelo atual governo, o Decreto nº 5.051/2004 foi revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, que teve como objetivo agrupar e consolidar todas as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil em úni-

ca norma. Embora a C169, desde 2003, continue em vigor em âmbito doméstico, a revogação do Decreto nº 5.051 provocou desinformação entre muitos atores sociais sobre este instrumento de afirmação de direitos dos grupos étnicos minoritários, tendo o Estado brasileiro inobservado, além das já mencionadas, as recomendações 232 (Estônia), 222 (Bangladesh), 224 (Filipinas) e 225 (México).

7. O Projeto de Decreto-Lei nº 177/2021²⁴ é um dos mais nítidos exemplos de violação em medidas legislativas. Seu objetivo é conferir autorização ao Presidente da República para denunciar a C169. O Observatório elaborou Nota Técnica, entregue à Câmara dos Deputados, em que pontua uma série de problemas jurídicos: a) intempestividade da denúncia; b) violação de cláusula pétrea; c) vício de iniciativa e inadequação hierárquica do instrumento à ordem jurídica; d) vedação do princípio do retrocesso em direitos humanos; e) problemas de mérito, como carência de fundamentação; f) prejuízo às relações e negociações internacionais; e g) violação ao direito de consulta prévia como determina a C169²⁵.

8. Outro projeto que viola direitos fundamentais dos povos indígenas foi recentemente aprovado pela Comissão de

²⁴ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>> . Acesso em 25/05/2022.

²⁵ Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). Observatório de Protocolos Comunitários. Nota Técnica referente ao Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021 que propõe a denúncia da Convenção 169 da OIT (retirada do Estado brasileiro na ratificação e compromissos do tratado. Curitiba-PR, 11 de maio de 2021. Disponível em: < <http://observatorio.direitosocioambiental.org/pdl-177-2021/>>. Acesso em 26 de março de 2022.

Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Trata-se do PL nº 490/2007, que estabelece: a) necessidade de os indígenas comprovarem que estavam em suas terras 5 de outubro de 1988 para que elas possam ser demarcadas; b) novas etapas no processo de demarcação, com a finalidade única de torná-lo infindável; c) possibilidade de contatos forçados com indígenas em isolamento, para “intermediar ação estatal de utilidade pública”, o que poderia ser realizado inclusive por organizações privadas; d) possibilidade de mitigação do usufruto exclusivo dos indígenas, para que terceiros realizem atividades de garimpagem e agropecuária; e) retomada das terras indígenas reservadas em favor da União, caso ocorra a “alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado não ser a área indígena reservada essencial para o cumprimento da finalidade garantir sua subsistência digna e preservação de sua cultura”. (Vide ANEXO 2).

9. Uma das graves ameaças atuais, no âmbito do Poder Legislativo, é o Projeto de Lei nº 191/2020 sobre Mineração em Terras Indígenas, que tem por objetivo estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica e instituir a indenização pela restrição do usufruto de TIs. Esse projeto de lei está em tramitação no Congresso Nacional, sem consulta prévia e participação dos povos indígenas, além de representar grave ameaça à

existência desses povos e retrocessos em matéria constitucional no que tange aos seus direitos fundamentais ao usufruto exclusivo dos bens naturais em seus territórios, contrariando além das já referidas, as recomendações 238 (França) e 231 (El Salvador).

10. Entre inúmeros outros projetos de lei com visível inconstitucionalidade por violar materialmente os direitos dos PCTs, indicamos no ANEXO 2 a dupla violação (material e formal), por ausência de consulta prévia nos processos legislativos.

Tentativas de Regulamentação estaduais e Restrições ao DCCPLI

11. Diante da diversidade de experiências de protocolos autônomos de PCTs, uma eventual regulamentação geral e nacional ou regulamentações estaduais do DCCPLI poderiam homogeneizar os processos de consulta e vir a restringir este direito no país. Ademais, as recentes tentativas de regulamentações estaduais da consulta têm violado o direito à consulta prévia para o ato administrativo em questão, em desrespeito às recomendações 229 (Moldova) e 233 (Islândia), como se demonstra a seguir.

12. No estado do Pará, em 10 de outubro de 2019, por meio do Decreto nº 343/2019, o governo estadual criou um Grupo de Trabalho para a construção de um Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas. No decreto consta que referido Grupo de Trabalho teria somente 60 (sessenta)

dias para propor um Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas. Os trabalhos desse Grupo funcionaram sem a devida publicidade e acesso, havendo posterior ingresso de apenas uma entidade representativa das comunidades quilombolas. Ademais, não houve participação de outros segmentos de PCTs, mesmo também sendo diretamente afetados.^[13]

13. No estado do Maranhão, a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) editou a Portaria nº 76, de 22 de maio de 2019, por meio da qual regulamentou a “participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual”. O ato administrativo não foi submetido ao processo de CCPLI, bem como transfere a obrigação do Estado de realizar o processo de CCPLI para uma empresa (consultoria ambiental).

14. No estado do Paraná, em 2019, o Instituto Água e Terra (IAT) aprovou a Instrução Normativa (IN) nº. 07, de 05 de novembro de 2020, que “dispõe sobre a realização da consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais e a manifestação de outros órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental Estadual”²⁶. Esta IN incorre nos mesmos equívocos quanto à atribuição do empreendedor/responsável legal pelo empreendimento no procedimento de consulta prévia, ao dispor que caberá ao responsável legal pelo em-

²⁶ Protocolos autônomos de consulta e consentimento : um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia / Priscylla Joca; Biviany Rojas Garzón; Liana Amin Lima da Silva; Rodrigo Magalhães de Oliveira; Luis Donisete Benzi Grupioni. -- 1ª ed. -- São Paulo : Iepé - Instituto de Pesquisa e Formação Indígena : Rede de Cooperação Amazônica - RCA, 2021.p.196.

preendimento estabelecer o acordo prévio com o representante do povo/comunidade tradicional sobre a metodologia para a realização do procedimento (artigo 2, §2º). A gravidade desse dispositivo se dá com a transferência da competência exclusiva do Estado para conduzir o processo de consulta como se fosse atribuição do empreendedor (artigo 6º da C169). Ademais, a norma individualiza “o representante” do povo/comunidade tradicional, desrespeitando as instituições e organizações políticas próprias de cada povo/comunidade²⁷.

Violações ao Direito à CCPLI de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil

Povos Indígenas

15. O Brasil possui atualmente mais de 305 povos indígenas, 274 línguas e 114 registros de povos isolados e de recente contato. Segundo o último censo demográfico, realizado em 2010, 896 mil pessoas se declararam ou se consideraram indígenas no Brasil, sendo 572 mil (63,8%) residentes em áreas rurais. Desse total, 517 mil (57,7%) residiam em Terras Indígenas (TIs) oficialmente reconhecidas (IBGE, 2010). Os povos habitam 1.290

²⁷ Protocolos autônomos de consulta e consentimento : um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia / Priscylla Joca; Biviany Rojas Garzón; Liana Amin Lima da Silva; Rodrigo Magalhães de Oliveira; Luis Donisete Benzi Grupioni. 1ª ed. São Paulo : Iepé - Instituto de Pesquisa e Formação Indígena : Rede de Cooperação Amazônica - RCA, 2021. p.198.

terras indígenas, sendo 408 homologadas e 821 em processo de regularização e/ou reivindicadas. Grande parte das terras indígenas – demarcadas ou não – vem sendo alvo de invasões e desmatamentos ilegais nos últimos anos. Há, também, centenas de povos indígenas que vivem sem terra, nas margens de rodovias, entre as cercas de arame e o asfalto, ou acampados em diminutas parcelas de terras estaduais ou municipais, em áreas degradadas e contaminadas pela poluição ou por agrotóxicos.

16. No âmbito da institucionalidade brasileira, com o atual Governo, os principais mecanismos de participação dos povos indígenas foram extintos, sem prévia consulta a estes povos, contrariando a recomendação 230. O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) e o Fórum de Presidente dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI) foram desativados: o Decreto Presidencial nº 9.759/2019 suplantou a Política Nacional de Participação Social e fechou mais de 700 colegiados (fóruns, conselhos e comissões) por meio dos quais a sociedade civil exercia seu direito à participação social. E, especialmente neste contexto de pandemia de COVID-19, as orientações no plano da saúde indígenas foram elaboradas sem submeter ao controle social de saúde indígena.

17. Também em desrespeito à recomendação 230, o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado recentemente foi utilizado de forma distorcida e reversa pelo governo brasileiro em uma Nota Técnica, enviada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ao Planalto e assinada em 6 de julho pelo Secretário Adjunto da Igualdade Racial Esequiel

Roque. Esta Nota pedia ao Presidente da República Jair Bolsonaro para retirar da lei de proteção aos indígenas a obrigação da União, dos Estados-membros e Municípios de fornecer água potável, materiais de limpeza, higiene e desinfecção, leitos de UTI, ventiladores pulmonares e materiais informativos sobre a COVID-19, sob o argumento de que os povos não haviam sido “diretamente consultados pelo Congresso Nacional”²⁸ sobre a necessidade de tais medidas de proteção contra a COVID-19. Ressalta-se que o Governo Federal tem negado sistematicamente o atendimento e assistência à saúde aos indígenas que estão em terras não homologadas, isto é, não reconhecidas formalmente pelo Estado, a exemplo da grave situação vivenciada pelos povos Guarani e Kaiowá, no sul do Mato Grosso do Sul, inclusive sem acesso à água potável.

18. Desrespeitando as recomendações 230, 231, 232 e 233 e o DCCPLI como um princípio de direito internacional, o Governo do estado de Roraima, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5905, proposta no ano de 2018, pretende que o Supremo Tribunal Federal (STF) declare a invalidade jurídico-constitucional do artigo 6, 1, a), 2, artigo 13, 1 e 2, artigo 14, 1 e 2, artigo 15, 2 da C169 da OIT, sob o argumento de que a realização do DCCLPI tem acarretado prejuízos estruturais ao desenvolvimento regional. Segundo o Governo do estado de Roraima, a C169 da OIT está em desacordo com o regime territorial de usufruto assegurado constitucionalmente aos povos indígenas e

²⁸ Notícias relacionadas: Damares alegou falta de consulta a indígenas ao pedir veto para oferta de UTI e água potável. Disponível em <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/damares-ale-gou-falta-de-consulta-indigenas-ao-pedir-veto-para-oferta-de-uti-agua-potavel-24632056>>.

fere o interesse público e a ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988, sustentando, também, a necessidade da aplicação generalizada da tese do marco temporal a todas as terras indígenas, ou seja, negando o direito originário à terra e violando o direito de consulta e consentimento dos povos.

19. Em permanente violação do DCCPLI e em desrespeito às recomendações 230 e 233, na região formada pelo Matopiba, acrônimo formado pela iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, tida como área de expansão agrícola, a consulta prévia não é, em geral, aplicada. As licenças ambientais para o cultivo de monoculturas, como soja, sem a consulta aos povos do cerrados, foram objeto de contestação junto ao Poder Judiciário, que suspendeu todos os processos de licenciamento até a celebração do direito de consulta.

Ameaças aos Direitos Territoriais e Violação ao DCCPLI (Desrespeito à recomendação 230)

Caso dos Povos Kayabi, Munduruku, Apiaká e Comunidades Tradicionais e Ribeirinhas da Região do Rio Teles Pires

20. Os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais da região do rio Teles Pires²⁹ vêm sendo violados nos

²⁹ O rio Teles Pires, também chamado de São Manoel, nasce no cerrado, segue até o norte do Mato Grosso e faz a divisa deste estado com o Pará até encontrar o rio Juruena quando juntos formam o rio Tapajós, na Amazônia. Vide mapa: <<https://goo.gl/maps/gzvTpdfSfZ9HVVH6y9>>.

últimos 15 anos por um complexo de empreendimentos hidrelétricos planejados e implantados irregularmente com a licença e autorização do Estado brasileiro. No trecho afetado por esse complexo vivem os Ribeirinhos, os Pescadores³⁰, os *Kayabi*, os *Munduruku*, os *Apiaká* e indígenas em isolamento voluntário. Nessa região, o Povo Munduruku é o único que possui Protocolo de CCPLI desde 2014.

“Consultas virtuais” no contexto da pandemia. Em desrespeito às recomendações 229, 231 e 232.

21. Em ato de desconsideração ao **Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio dos Povos Indígenas do Oiapoque**, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) realizou “consulta *on line*” aos representantes e lideranças indígenas do Oiapoque sobre a realocação de suas aldeias e pavimentação da BR 156 no trecho que corta a Terra Indígena Uaçá, durante o período da pandemia da Covid 19, momento em que a doença havia infectado quase 500 pessoas nas comunidades e ceifou a vida de 15 indígenas, dentre outros casos no Brasil em que não houve suspensão de processos de licenciamento ambiental durante a pandemia, violando parâmetros internacionais como a Resolução nº 01/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas/ CIDH.

³⁰ Além desses povos e comunidades, existem na mesma bacia hidrográfica outros povos indígenas e comunidades tradicionais, localizados no rio Tapajós, bacia principal, da qual o rio Teles Pires é afluente.

Comunidades Quilombolas

22. De acordo com levantamento divulgado pelo IBGE, o Brasil conta com 5.972 localidades quilombolas³¹, tendo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) registrado a existência de mais de 6.300 comunidades quilombolas. Até 1988, as comunidades quilombolas viviam às margens dos levantamentos oficiais e não possuíam marcos normativos próprios de seu reconhecimento enquanto sujeitos coletivos de direitos, tendo o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 tratado do reconhecimento do direito territorial quilombola. A partir do Decreto nº 4.887/2003, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi reconhecido o direito à autoatribuição, tendo como fundamento a C169, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, consagrando o direito à autodeterminação dos quilombolas.

23. Ressalta-se que o direito à consulta prévia das comunidades quilombolas, reconhecido na C169, em julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (e.g., Caso Saramaka Vs. Suriname, 2007), e outros documentos internacionais de direitos humanos como comunidades locais e afrodescendentes, foi citado pela recomendação 51, com referência às populações tradicionais.

³¹ Importa registrar que uma mesma comunidade pode ser constituída de várias localidades, conforme as características territoriais locais. Mais informações no site do IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contra-covid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

Violações ao DCCPLI de comunidades quilombolas e seu agravamento na pandemia

24. Em fevereiro de 2020, o Governo editou o Decreto nº 10.252 de 2020, que efetivou a transferência para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) das atribuições da Fundação Cultural Palmares (FCP) sobre o Licenciamento Ambiental que afetam e impactam Territórios Quilombolas, sem que para tanto houvesse o procedimento de CCPLI. Ressalta-se que tal medida, no início do governo Bolsonaro, fora tomada em relação à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), entretanto o Supremo Tribunal Federal entendeu ser o ato inconstitucional.

Caso Quilombolas de Alcântara ameaçados pela Base Espacial

25. A luta das comunidades quilombolas de Alcântara pelo seu território tradicional se estende desde a década de 1980. Como se não bastasse o longo e permanente histórico de desamparo institucional, em março de 2019, o governo federal firmou Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com os Estados Unidos da América para o uso comercial da Base Espacial de Alcântara. Cientes dos impactos desse Acordo, as comunidades quilombolas de Alcântara adotaram uma série de diligências para que o seu território fosse titulado e instalado

procedimento de CCPLI³². As comunidades elaboraram o *Texto Base do Protocolo Comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado das Comunidades Quilombolas de Alcântara*³³. Ocorre que, em 26 de março de 2020, em plena pandemia da Covid-19, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, publicou a Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, que prevê a remoção de aproximadamente 800 famílias e 30 comunidades em Alcântara. A referida resolução viola o DCPLI³⁴, uma vez que alija por completo as comunidades do processo decisório, além de ferir seus direitos territoriais.

Caso de Comunidades Quilombolas afetadas pelas obras de duplicação da BR 135

26. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal que atualmente implementa o projeto de duplicação da Rodovia BR-135 no trecho entre o município de Bacabeira e o município de Miranda do Norte, Maranhão, vem, desde o ano de 2017, buscando iniciar as obras de duplicação

³² Carta de Alcântara ao Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/em-car-ta-ao-congresso-quilombosde-alcantara-denunciam-acordo-de-salvaguardas-de-base-espacial/>>.

³³ Documento Base do Protocolo Comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado do Território Étnico de Alcântara. Disponível: http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/Protocolo_Alcantara_web_final.pdf.

³⁴ Quando o Estado não protege o seu povo / Shiraishi Neto, Joaquim [et al.]. Curitiba : Letra da Lei, 2021. Coleção Jusdiversidade e Autodeterminação: pareceres jurídicos e relatórios técnicos. Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado. Disponível em: <<http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2021/06/livroQuilombolasDigital-1.pdf>>. Acesso em 26 de março de 2022.

sem a realização de CCPLI às comunidades quilombolas localizadas no raio de impacto das obras, em explícito descumprimento da C169 da OIT e da Portaria Interministerial nº 60 de 2015. As comunidades atingidas decidiram construir o seu Protocolo de Consulta, que está sendo elaborado com apoio do Observatório.

Casos de Comunidades Quilombolas afetadas por Linhas de Transmissão

27. Segundo documento encaminhado pela FCP ao INCRA no âmbito do Processo Administrativo nº 54000.061259/2019-74, existiam, até o início de 2020, 600 processos de licenciamento no Brasil impactando Territórios Quilombolas. Do total, 213 dizem respeito à instalação de Linhas de Transmissão de Energia. Somente no estado do Pará 20 Linhas de Transmissão afetam a vida de mais de 30 comunidades quilombolas diferentes, cortando e dividindo áreas e inviabilizando o uso dos territórios. Em geral, não há processos significativos de CCLPI com as comunidades afetadas. Nesse contexto, destaca-se o caso da Linha de Transmissão da Empresa Equatorial 7 SPE, que afeta 18 Comunidades Quilombolas, não tendo sido realizado o processo de CCPLI em nenhuma delas.

Povos e Comunidades Tradicionais

28. Além dos povos indígenas e quilombolas, no Brasil existe uma terceira categoria de grupos culturalmente diferenciados com modos próprios de viver e que se autorreconhecem como sujeitos coletivos da Convenção 169, são outros Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) os quais são culturalmente diversos e distintos entre si³⁵. Estimativas tratam de 25 milhões de pessoas dos diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais, ocupando cerca de ¼ do território nacional³⁶. Por meio do Decreto de 27 de dezembro de 2004, o governo brasileiro iniciou processo de reconhecimento identitário dos grupos, criando a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Em seguida, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), por meio do Decreto nº 6.040/2007, que tem como marco a C169.

³⁵ Como exemplos, cita-se: Pantaneiros, Povos Ciganos, Extrativista Costeiros e Marinheiros, Caiçaras, Quebradeiras de Coco Babaçu, Pescadores Artesanais e Apanhadores de Flores Sempre Vivas e Morroquianos.

³⁶ ALMEIDA, A. W. B. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 6, n. 1, p. 9, 2004. Este dado inclui povos indígenas, quilombolas e demais segmentos que, em conjunto, compõem os povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Reconhecimento dos PCTs como sujeitos da C169 OIT na Jurisprudência

29. Quanto aos precedentes judiciais para o reconhecimento dos demais PCTs como sujeitos da C169, há diversos casos de conflitos socioambientais que foram judicializados para fins de observância do direito de CCPLI às comunidades tradicionais, com destaque para: (i) caso envolvendo as comunidades de pescadores artesanais situadas no Parque Nacional do Superagui (Paraná)³⁷; (ii) Caso Comunidades Ribeirinhas atingidas pelo Pólo Naval de Manaus³⁸; (iii) Caso Comunidades Ribeirinhas e Extrativistas das Ilhas de Abaetetuba (Pará)³⁹; (iv) caso das Comunidades Caiçaras do Paraná⁴⁰; (v) o caso das comunidades quilombolas e tradicionais afetadas pelo terminal portuário na grande área do Maicá (Pará)⁴¹; (vi) o reconhecimento das comunidades tradicionais do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande, em Santarém (Pará), e a proibição de ingresso de empresas minerado-

³⁷Justiça Federal. 1a. Vara Federal de Paranaguá. Ação Civil Pública nº 5000742-88.2015.4.04.7008/PR. Decisão de 26 de maio de 2015.

³⁸Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1a. Região. Processo nº 0006962-86.2014.4.01.3200. Decisão de 16 de maio de 2016. .

³⁹Ação Civil Pública nº 0028538-38.2015.4.01.3900/PA (Naufrágio do Navio Haidar ocasionando o derramamento de óleo e a morte de carga viva - bois).

⁴⁰Ação Civil Pública nº 5002946-47.2011.404.7008/PR (Reforma e ampliação do cais de atracação do canteiro de obras da Techint Engenharia e Construção S/A, e da retro área adjacente, localizado no município de Pontal do Paraná/PR).

⁴¹Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1a. Região. Processo nº 0000377-75.2016.4.01.3902. Decisão de 24 de maio de 2016.

ras sem a realização do processo de CCPLI e de concessão de licença ou autorização minerária⁴²; (vii) o reconhecimento dos ribeirinhos amazônicos, além dos povos indígenas Arara, Juruna, Parakanã, Xikrin, Xipaia-Kuruaia, Kayapó e Araweté, como atingidos pela UHE Belo Monte⁴³; entre outros casos.

30. Ressalta-se que o direito à consulta prévia do conjunto de povos e comunidades tradicionais, reconhecido na C169 e outros documentos internacionais de direitos humanos como povos indígenas e comunidades locais e afrodescendentes, foi citado pela recomendação 51. Esta se refere também às populações tradicionais, nas quais se compreende as demais comunidades tradicionais além das comunidades quilombolas.

31. Em 2016, a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais foi transformada em Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (também CNPCT), por meio do Decreto nº 8.750/2016, ampliando a composição e protagonismo dos povos e das comunidades na sua governança. O Conselho tem a representação de 28 povos e comunidades tradicionais.

32. Em abril de 2019, foi publicado o Decreto nº 9.759, que extingue órgãos colegiados e estabelece novas regras para sua existência e funcionamento. Na prática, o Decreto restringe a participação da sociedade civil no diálogo com o governo fede-

⁴² Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1a. Região. Processo nº 1000362-21.2018.4.01.3902 – 2ª Vara da Justiça Federal em Santarém. Decisão de 29 de outubro de 2018.

⁴³ Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1a. Região. Decisão em Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA.

ral no que se refere à construção e implementação de políticas públicas. Diante disso, o referido Decreto foi questionado no Supremo Tribunal Federal (STF), que expediu uma decisão liminar afirmando que os Conselhos criados ou mencionados em leis, caso do CNPCT, citado na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, não poderiam ser extintos por ato unilateral do Poder Executivo. A todo custo, o governo tenta cercear a participação dos mais variados cidadãos em espaços públicos de discussão à revelia das leis e da própria Constituição Federal de 1988.

33. Desrespeitando a recomendação 233, as tentativas de fragilização de espaços institucionais estão operando a desconstrução da política nacional de participação social e a exclusão dos povos/comunidades do processo consultivo e deliberativo de construção e implementação de políticas públicas dirigidas aos PCTs, afetando diretamente a vida desses grupos, além de violar o disposto na C169 da OIT quanto a definição de prioridades e a obrigatoriedade dos processos específicos de participação efetiva e consulta prévia relacionadas a PCTs. Além do desmonte dos espaços que garantem a participação social em nível institucional, os PCTs têm sofrido historicamente violências, especialmente aos seus direitos territoriais e à manutenção dos seus modos de vida e reprodução física e cultural, sem o devido respeito ao processo de CCPLI, conforme os casos citados abaixo:

Casos de violações aos territórios tradicionais em Unidades de Conservação

34. Desde 2015, há no Congresso Nacional proposta que prevê recategorizar a Reserva Extrativista Canavieiras, Unidade de Conservação da Natureza situada no estado da Bahia, em outra modalidade de unidade de conservação que autorize a construção de hotéis de luxo na região, o aumento da pesca e a instalação de carcinicultura, cultura altamente tóxica e prejudicial aos manguezais. Outros exemplos demonstram casos de expulsão direta por meio de ação violenta de órgãos ambientais, como comunidades caiçaras estão enfrentando na região da Jureia, São Paulo (e.g., Caso 7, Anexo 1). Outro exemplo está localizado no estado do Pará, onde também há um projeto legislativo de revisão de categoria da Reserva Extrativista da Mãe Grande de Curuçá, fragilizando o uso de comunidades sobre seus territórios. No Tocantins e Maranhão, as reservas extrativistas de babaçu criadas em 1992 ainda se encontram em processo de efetivação. Isso tem incentivado ações de desmatamento com vistas a descaracterizar as áreas. Destacam-se também outros casos, como no litoral sul de São Paulo, onde comunidades caiçaras, mesmo reconhecidas pela lei que cria o Mosaico de Unidades de Conservação da Jureia-Itatins, enfrentam processos de expulsão direta por meio de ação violenta de órgãos ambientais. Há ainda o caso das comunidades tradicionais pantaneiras, as quais, mesmo após acordos e tratativas iniciadas no ano 2000, estão sofrendo a implementa-

ção da Hidrovia Paraguai Paraná (HPP), em estágio avançado. As recentes políticas para as unidades de conservação, como o programa “Adote um parque” (Decreto n.º 10.623, de 9 de fevereiro de 2021) e o programa de “Parcerias de Investimento da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização” (Decreto n.º 10.673, de 13 de abril de 2022), sinalizam o desmanche das políticas ambientais no Brasil edificadas à luz da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, alguns Estados-membros têm aprovado leis que concedem à iniciativa privada a exploração de Unidades de Conservação mesmo sobrepostas a territórios tradicionais, como sucede no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira. Em nenhum desses casos foi realizado um processo adequado e significativo de CCPLI.

Casos de Povos e Comunidades Tradicionais atingidos pela Mineração

35. Muitos PCTS estão sendo ameaçados por empreendimentos minerários. Exemplo disso está no segmento tradicional dos Povos de Terreiro, localizados em Santo Amaro da Purificação, Bahia, que enfrentam passivo de 490 mil toneladas de resíduos contaminados com metais pesados, em especial chumbo e cádmio, deixado pela Companhia Mineradora de Chumbo, atual Companhia Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. Casos da Bacia do Juruena/MT e no Estado do Amazonas (Casos n. 58 e 62 - Anexo 1), são também emblemáticos ao

revelar a intensificação dos requerimentos de lavra garimpeira no atual governo, que defende a abertura de TIs para mineração. Em nenhum desses casos houve a observância adequada e significativa da CCPLI.

Casos de Povos e Comunidades Tradicionais atingidos por Monocultivos e Contaminação por Agrotóxicos

36. A comunidade tradicional Geraizeira de Vale das Cancelas, auto-demarcada em 2015, com cerca de 1.800 famílias, ocupa um território de 228 mil hectares onde está há mais de 150 anos. A comunidade tem sofrido desde a década de 1970 com empreendimentos que têm usurpado e degradado o seu território. As principais denúncias da comunidade são contra empresas monocultoras e as que desejam explorar minério no território. As empresas monocultoras têm utilizado agrotóxicos em níveis extremamente prejudiciais à saúde humana e à terra, gerando graves problemas de saúde, como dispõe o Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos⁴⁴. A expansão das monoculturas de soja e eucalipto no cerrado e pré-Amazônia Maranhense, vem afetando a vida dos povos dos cerrados e quebradeiras de coco. Em nenhum desses empreendimentos houve a realização da CCLPI de modo adequado e de boa-fé.

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH. Relatório sobre os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais. 2018. p. 42.

38. Contrariando a recomendação 51, Os casos relatados acima demonstram o total desrespeito do Estado e das empresas quanto ao cumprimento da C169, resultando em inúmeras violações de direitos humanos, tais como: i) processo de licenciamento de megaprojetos em territórios tradicionais sem garantir o CCPLI aos PCTs presentes no território, ii) queimadas causadas pelo agronegócio, iii) conflitos latifundiários; iv) mineração; v) grilagem de terras. Esses são fatores que causam desequilíbrios, tanto na tradicionalidade quanto no acesso à água, pois nascentes, rios e afluentes sofrem com os dejetos e o uso desenfreado de agrotóxicos e pesticidas.

PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NO BRASIL

37. Os protocolos comunitários autônomos de consulta e consentimento prévio, livre e informado (doravante denominados “protocolos”) são documentos orais ou escritos elaborados e publicizados por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que explicitam normas e procedimentos relativos à implementação de processos de consulta e consentimento. A juridicidade desses protocolos, no Brasil, se baseia em normas reconhecidas pelo Estado brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, a C169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas e a Declaração Americana sobre os Direitos

dos Povos Indígenas, assim como no exercício da autonomia e da livre determinação e no direito desses povos e comunidades de serem consultados de acordo com suas organizações, instituições e tradições jurídico-políticas próprias (reconhecido no art. 231, CF/88 c/c art. 6, C169 c/c arts. 4, 18 e 19, DNU DPI).

38. A elaboração dos protocolos autônomos de CCPLI tem ocorrido em meio a graves situações de ameaças, violações de direitos e conflitos socioambientais, sendo esses casos, majoritariamente, relacionados a: a) sobreposição de unidades de conservação de proteção integral aos territórios tradicionais; b) instalação de megaprojetos hidrelétricos e linhas de transmissão de energia; c) construção de portos e implantação de zonas industriais; d) ameaça de mineradoras; e) construção ou duplicação de rodovias e ferrovias.

39. Quanto aos protocolos autônomos de CCPLI, registra-se, de 2014 a 2022, a construção de, aproximadamente 60 protocolos autônomos (Anexo 3).

Casos de violação ao DCCPLI e decisões judiciais que reconhecem a validade jurídica dos protocolos

(i) Caso do povo Juruna (Yudjá) - Pará

40. O *Projeto Volta Grande* da empresa canadense Belo Sun Mining Corporation, vinculado ao banco Forbes & Manhattan, recebeu Licença Prévia do Estado do Pará para viabili-

zar o que seria a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil, na Volta Grande do Xingu, região de maior incidência de impactos diretos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Belo Sun irá impactar os povos indígenas Juruna (Yudjá), Arara e Xikrin das Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá, além de centenas de famílias ribeirinhas e indígenas não aldeados. Diante da ausência de CCPLI e de avaliação de impactos sobre os indígenas, o Ministério Público Federal ajuizou ação judicial. O povo Juruna elaborou seu protocolo de consulta, que foi apresentado nesta ação. Em dezembro de 2017, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou, em decisão inédita, que a consulta dos indígenas afetados deve ocorrer em conformidade com os protocolos de consulta dos indígenas. A decisão representa um marco ao reconhecer que devem ser observadas as formas de decidir de cada povo afetado pelo empreendimento, explicitadas no protocolo, referenciando-o como instrumento balizador da efetivação do DC-CPLI (Anexo 8).⁴⁵

(ii) Caso do povo Mura – Amazonas

41. O Povo Mura, que habita os rios Madeira, Amazonas e Purus, foi ameaçado pelo empreendimento de exploração de silvinita no município de Autazes, no Amazonas. Desde o ano

⁴⁵ TRF1 - SEXTA TURMA. ACORDÃO 00025057020134013903, Desembargador federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 DATA: 19/12/2017.

de 2009, a empresa Potássio do Brasil Ltda realizava estudos na região e, no ano de 2015, recebeu Licença Prévia do Estado do Amazonas (IPAAM) sem ter realizado a CCPLI, obtendo licença pela FUNAI sem consentimento do povo Mura, que não foi consultado e informado. Em 2016, o MPF ajuizou ação civil pública para anulação da licença prévia e a paralisação de qualquer atividade sem prévia consulta ao Povo Mura, que construiu seu Protocolo de Consulta e será consultado, embora as pressões e ameaças exercidas por diversos atores sobre esses indígenas comprometam gravemente o caráter livre e informado do processo de consulta e desrespeitem as determinações do grupo que constam em seu Protocolo de Consulta (Caso nº 1 do Anexo 1).

Estado de Mato Grosso: o subdimensionamento de impactos socioambientais e a delegação da obrigação de realizar a consulta prévia aos empreendedores

42. O governo do Estado de Mato Grosso, por sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA-MT), vem transferindo aos empreendedores o dever do Estado de realizar os processos de consulta prévia, por meio de um precário instrumento administrativo (“Ordem de Serviço n.º 07/2019”⁴⁶).

⁴⁶ Ordem de Serviço n.º 07/2019, da Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Governo do Estado de Mato Grosso, datado de 08 de julho de 2019.

Esse posicionamento vem sendo respaldado pelo Judiciário mato-grossense, que já em duas decisões em ações civis públicas (ACP) reforça essa mesma violação ao que rege a C169 da OIT, na qual o juízo reconheceu o direito de consulta durante todas as fases do licenciamento, porém condenou, equivocadamente, o empreendedor na obrigação de efetivar a realização da consulta livre, prévia e informada às populações indígenas⁴⁷.

43. Ressalta-se que, em 2019, o povo Irantxe-Manoki finalizou seu protocolo de consulta⁴⁸, e vem apontando seu desrespeito pelo Estado de MT, como na PCH Sacre-14⁴⁹.

44. Este empreendimento soma-se a outros que ameaçam os territórios dos povos da Bacia do Juruena, tais como das PCHs no Rio do Sangue⁵⁰ e os outros projetos nesta bacia hidrográfica⁵¹ (hidrelétricas, infraestrutura, mineração, agronegócio), ressaltando a UHE Castanheira⁵². Destacamos que esses empreendimentos vêm sendo planejados sem um dimensionamento adequado de seus impactos (cumulativos e sinérgicos), o que

⁴⁷ ACP n.º 0000387-03.2017.4.01.3606, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juína do TRF1: No caso da PCH Sacre 14, afetando indígenas das TIs Irantxe, Tirecatanga e Utiariti, pela ausência de consulta e irregularidades no licenciamento, foi ajuizada ação pelo MPF. ACP n. 1012598-33.2021.4.01.3600, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juína do TRF1: O mesmo equívoco está se consolidando para todo o Estado de Mato Grosso através do Judiciário que, em decisão de 26/08/2022, estende a transferência às empresas do dever do Estado de realizar a consulta prévia para todos os licenciamentos em MT.

⁴⁸ Para acesso ao Protocolo de Consulta do Povo Manoki, ver: https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2020/02/OPAN_Protocolo-consulta-Manoki_web-2.pdf.

⁴⁹ Caso 24 da planilha anexo 1.

⁵⁰ Caso 56 da planilha anexo 1.

⁵¹ Caso 58 da planilha anexo 1.

⁵² Caso 43 da planilha anexo 1.

implica em não observar a premissa da informação, de boa-fé, necessária ao direito à consulta prévia.

Povos Indígenas e tradicionais do Amazonas: BR-319

45. Inaugurada na década de 1970, a BR-319, liga Manaus, capital do Amazonas, a Porto Velho, capital de Rondônia, cruzando o interflúvio dos rios Madeira e Purus, uma das regiões mais sensíveis à conservação da biodiversidade. A abertura da estrada forneceu grave risco a esses ecossistemas e aos mais de 50 povos indígenas, além de diversos povos tradicionais como quilombolas, ribeirinhos e extrativistas. A BR-319 passou por várias fases de implantação, que jamais foram submetidas a processos de consulta prévia. O processo de licenciamento ambiental realizado pelo DNIT, junto ao Ibama, não realizou nenhuma consulta prévia a nenhum dos 50 povos indígenas e centenas de comunidades tradicionais da região (Caso nº 68 do Anexo 1).

RECOMENDAÇÕES

Diante do levantamento dos graves casos de violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais apresentados no presente relatório e em anexo, as organizações da sociedade civil formulam, para monitorar a aplicação do direito de consulta e consentimento

livre, prévio e informado no Brasil, as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

1. Respeitar o autorreconhecimento e a autodeterminação de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais e efetivamente reconhecê-los como sujeitos coletivos de direito da C169 da OIT.
2. Reconhecer, regularizar e promover a titulação dos territórios tradicionalmente ocupados, respeitando a participação e a consulta prévia nos processos administrativos e judiciais e garantindo plenas condições de existência digna aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.
3. Reconhecer sua obrigação de consultar os povos e comunidades tradicionais, com respeito ao direito ao consentimento livre, prévio e informado, e conduzir os processos de consulta de maneira prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada antes de tomar qualquer medida legislativa ou administrativa que possa afetá-los.
4. Implementar, de modos significativo, efetivo e adequado, o DCCLPI como política de Estado, através dos poderes executivo e legislativo e os três níveis de governo (federal, estadual e municipal), em quaisquer medidas administrativas ou legislativas que possam afetar povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, desde o período de planejamento dessas medidas até as fases de execução, monitoramento e encerramento de atos administrativos e legislativos, programas e projetos de infraestrutura e desenvolvimento.
5. Não realizar remoção forçada de povos e comunidades tradicionais de seus territórios e observar o direito ao consentimento e não consentimento em casos que ameacem a vida, a existência coletiva, integridade física, cultural e espiritual dos grupos em questão.

6. Reconhecer a competência concorrente da União e demais Estados da Federação em relação ao dever de consultar os povos. Esta obrigação em hipótese alguma deverá ser transferida para empresas interessadas no licenciamento de projetos de infraestrutura, extrativismo e de desenvolvimento, sob pena de nulidade do processo de consulta prévia, livre e informada.
7. Reconhecer a validade jurídica dos Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado e seu caráter vinculante para os processos de consulta prévia, como exercício da livre determinação dos povos e disposição de boa-fé ao diálogo com os Estados Nacionais.

**ORGANIZAÇÕES SIGNATÁRIAS DO RELATÓRIO
DE COALIZÃO ENTRE POVOS INDÍGENAS,
QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

Submissão conjunta para o quarto ciclo de monitoramento do Brasil no Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

1. Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado - Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)/ Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)
2. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)
3. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)
4. Rede de Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (REDE PCTS)
5. Rede de Cooperação Amazônica (RCA)
6. Rede Cerrado
7. Acesso - Direitos Humanos e Cidadania
8. Articulação Antinuclear do Ceará
9. Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)
10. Articulação Dos Povos Indígenas Da Região Sudeste (ArpinSudeste)

11. Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul - ARPINSUL
12. Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA)
13. Articulação Pacari de Plantas Medicinais do Cerrado (Raizeiras do Cerrado)
14. Articulação Sertão Antinuclear
15. Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA)
16. ATY GUASU - Grande Assembleia Guarani e Kaiowá
17. Casa das Mulheres Manaus
18. Cáritas Brasileira Regional Pará
19. Cátedra Sérgio Vieira de Mello - Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
20. Centro de Educação em Direitos Humanos - CEDH
21. Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
22. Centro de Trabalho Indigenista (CTI)
23. Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CI-DHA) - Universidade Federal do Pará (UFPA)
24. Comissão Arns
25. Comissão Guarani Yvyrupa (CGY)
26. Comissão Pró Índio do Acre
27. Comitê de Combate à Megamineração - RS
28. Conselho do Povo Terena
29. Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA)

30. Conselho Indigenista Missionário (CIMI)
31. Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP)
32. Cooperativa de Hortifrutigranjeiros do Vale do Moxotó
33. Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COLAB)
34. Due Process of Law Foundation (DPLF)/ Fundação para o Devido Processo
35. Escritório de Defesa da Mulher (UPE)
36. Fórum dos Povos e Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira (FPCTVR)
37. Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares (GEPT/UPE)
38. HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
39. Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ)
40. Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS)
41. Instituto Preservar
42. Instituto Socioambiental (ISA)
43. International Rivers
44. Memorial das Ligas e Lutas Camponesas
45. Movimento dos Atingidos pela Base de Alcântara (MABE)
46. Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM)
47. Núcleo de Estudos da Amazônia Indígena - NEAI

48. Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos (NUPEDH)
49. Observatório da Kuñangue Aty Guasu (O.K.A)
50. Observatório Fundiário Goiano (OFUNGO) - Universidade Federal de Goiás (UFG)
51. Observatório Interdisciplinar e Assessoria em Conflitos Territoriais - Projeto OBUNTU
52. Ocareté - Povos e Comunidades Tradicionais
53. Operação Amazônia Nativa (OPAN)
54. Organização da Juventude Indígena Pankará (OJIPA)
55. Organização dos Indígenas da Cidade
56. Rede Juruena Vivo
57. Terra de Direitos
58. Upper Amazon Conservancy/Conservación Alto Amazonas

Brasil, 28 de março de 2022



OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO

«Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade» é uma rede de pesquisadores(as), representantes de povos e comunidades tradicionais e organizações da sociedade civil que realiza, de modo colaborativo, o monitoramento de casos de violações ao direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado, bem como a verificação da observância e respeito aos protocolos autônomos de consulta e consentimento livre prévio e informado no Brasil e outros países da América Latina. Desde 2018, como projeto de pesquisa e extensão junto a Povos e Comunidades Tradicionais, vincula-se ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), ao Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e ao Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS).

Contato: observatorio@direitosocioambiental.org; Coordenadora: Prof. Dra. Liana Amin Lima da Silva. lianasilva@ufgd.edu.br. Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2100 - Jardim da Figueira, Dourados - MS, 79824-140 - Faculdade de Direito e Relações Internacionais/ Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR/UFGD).



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)

A APIB, que reúne as organizações e povos indígenas de todo o Brasil, foi formalizada em 2005, com a finalidade de fortalecer a união dos povos indígenas, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país; unificar as lutas dos povos indígenas, a pauta de reivindicações e demandas e a política do movimento indígena; e mobilizar os povos e organizações indígenas do país contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas. APIB é composta por sete organizações regionais representativas dos povos indígenas: APOINME, Conselho Terena, ARPINSUDESTE, Comissão Guarani Yvyrupá, ARPINSUL, ATY GUASSÚ and COIAB.

Contato: apibbsb@gmail.com - <https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/>. Endereço: CLN 407 Bl. C Lojas 51/55 - 70.855-530 - Brasília-DF.



COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOM- BOLAS (CONAQ)

Criada no dia 12 de maio de 1996, a CONAQ é uma organização nacional, sem fins lucrativos, que representa os quilombos do Brasil. Dela participam representantes das comunidades quilombolas de 23 estados brasileiros: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins. Os objetivos da CONAQ é lutar pela garantia de uso coletivo do território, pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, pela implementação de políticas públicas levando em consideração a organização das comunidades de quilombo; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos; o protagonismo e autonomia das mulheres quilombolas; pela permanência do(a) jovem no quilombo e acima de tudo pelo uso comum do Território, dos recursos naturais e em harmonia com o meio ambiente. Contato e endereço: +55 061 9 9175-8299, conaqadm@gmail.com, <https://conaq.org.br/>. Endereço? Qe 24 Conjunto E, Guará II - Guará, Brasília - DF, 70297-400.

REDE DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL (REDE PCTS)

A Rede PCTs do Brasil, foi instituída em 2019, tendo por objetivo criar políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais no Brasil e tem por atuação o controle social dessas políticas. É uma rede que abrange 28 grupos étnicos - Andirobeiros, Pantaneiros, Povos e Comunidades de Terreiro/Povos e Comunidades de Matriz Africana, Caatingueiros, Geraizeiros, Povos Ciganos, Extrativista Costeiros e Marinhos, Caiçaras, Veredeiros, Povo Pomerano, Extrativistas, Quebradeiras de Coco Babaçu, Retireiros do Araguaia, Comunidade de Fundo e Fecho de Pasto, Povos Indígenas, Pescadores Artesanais, Faxinalenses, Benzedeiras, Catadores de mangaba, Retireiros do Araguaia, Ribeirinhos, Cipozeiros, Caboclos e Quilombolas, Apanhadores de Flores Sempre Vivas e Morroquianos - que se articulam em rede. A rede é gestada por um núcleo de dez representações e que atualmente atuam no sentido de conseguir a aprovação do Congresso para que o Decreto nº 6.040/2007 passe a vigorar como lei e com isso haja o reconhecimento dos 28 segmentos tradicionais para que consigam defender os territórios tradicionais e de políticas públicas diferenciadas. Contato: +55 (65) 99631-6824 E-mail: redepantaneirxs@gmail.com



REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA (RCA)

A RCA, constituída em 2000, é uma rede de cooperação com a missão de promover a cooperação e troca de conhecimentos e experiências entre organizações indígenas e indigenistas, que atuam na Amazônia brasileira, para fortalecer a autonomia e ampliar a sustentabilidade dos Povos Indígenas no Brasil. É composta por 14 organizações membro: ATIX, AMAAIC, AMIM, APINA, FOIRN, Hutukara, CIR, OPIAC, Wyty-Catê, OGM, CPI-AC, CTI, Iepé e ISA.

Contato: luisdonisete@institutoiepe.org.br - www.rca.org.br.
Endereço: Rua Professor Monjardino, 19 - 05625-160 – São Paulo – SP - Tel +55.11. 3746-7912.



REDE CERRADO

Foi durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Brasil em 1992, também conhecida como Eco-92 ou Rio 92, que surge a Rede Cerrado, a partir da assinatura do Tratado dos Cerrados. O documento definiu o compromisso entre seus signatários para

enfrentar as ameaças que o Bioma já vinha enfrentando. Atualmente, a Rede Cerrado é composta por mais de 50 entidades da sociedade civil associadas. Indiretamente, congrega mais de 300 organizações que se identificam com a causa socioambiental do bioma. Somos representados por indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, vazanteiros, fundo e fecho de pasto, pescadores artesanais, geraizeiros, extrativistas, vereadores, caatingueiros, apanhadores de flores Sempre Viva e agricultores familiares, que são os verdadeiros guardiões da biodiversidade do Cerrado. Coordenação geral: Maria do Socorro Teixeira Lima/ Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu. Contato: contato@redecerrado.org.br

PARTE III

PROTOCOLOS AUTÔNOMOS COMUNITÁRIOS DO BRASIL

LISTA DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DOS POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL

Lista revisada e atualizada de forma colaborativa por pesquisadores(as) e representantes de povos e comunidades tradicionais colaboradores(as) integrantes do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade (CNPq/UFGD/ PUCPR/ CEPEDIS). Inteiro teor dos Protocolos Comunitários disponíveis no Mapa dos Protocolos Autônomos em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/>.

Nº	Protocolo de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado	PCTS	Ano	Bioma Predominante	UF	Localização
1	Protocolo Comunitário Bailique: conhecer para proteger	Sociobiodiversidade	2013	Amazônia	Amapá	Localiza-se a 200 km da cidade de Macapá, na foz do rio Amazonas, abrangendo o território do arquipélago do Bailique
2	Protocolo Biocultural Comunitário da Reserva Extrativista (Resex) do Riozinho do Anfrísio	Sociobiodiversidade	2013	Amazônia	Pará	A Reserva Extrativista (Resex) do Riozinho do Anfrísio localiza-se no estado do Pará
3	Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado: Direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional	Sociobiodiversidade	2014	Cerrado	Minas Gerais, Tocantins, Goiás e Maranhão	Estão dispostas ao longo do cerrado brasileiro e abrangem cerca de dez regiões dos estados de Minas Gerais, Tocantins, Goiás e Maranhão
4	Protocolo de Serviços Ambientais dos Ashaninka da Terra Indígena Kampa do Rio Amônia	Sociobiodiversidade	2016	Amazônia	Acre	Localiza-se no Município Marechal Thaumaturgo no Acre
5	Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi	Indígenas	2014	Amazônia	Amapá	Encontram-se entre os municípios de Pedra Branca do Amapari e Laranjal do Jari
6	Protocolo de Consulta Munduruku	Indígenas	2014	Amazônia	Pará e Mato Grosso	Ocupam a bacia do rio Tapajós, no oeste do Pará, e no Baixo Teles Pires, no Mato Grosso
7	Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu	Indígenas	2016	Amazônia	Mato Grosso	Território Indígena do Xingu (Parque Indígena do Xingu, por Wawi, Batovi e Paquizal do Naruvotu)

8	Protocolo de Consulta Prévia do Povo Krenak	Indígenas	2017	Mata Atlântica	Minas Gerais	Encontram-se próximo ao município de Resplendor (MG)
9	Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno	Indígenas	2017	Amazônia	Pará	Encontram-se no Planalto Santareno (Santarém-PA). Algumas aldeias às margens do Rio Curuá-Una
10	Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba da Volta Grande do Rio Xingu	Indígenas	2017	Amazônia	Pará	Ocupam as margens e ilhas do rio Xingu. Parte do povo encontra-se na Terra Indígena Paquiçamba, localizada na região de Altamira (PA) e da Volta Grande do Xingu
11	Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas Jamina-wa e Manxineru da Terra Indígena Mamoodate	Indígenas	2018	Amazônia	Acre	TI Mamoodate - Acre. Fronteira com o Peru
12	Ié'xime Arynatypy Nypykwatypy Waimiri Atroari Behe Taka/ Protocolo de Consulta ao Povo Waimiri Atroari	Indígenas	2018	Amazônia	Amazonas e Roraima	Encontram-se na margem esquerda do rio Negro, na bacia dos rios Jauaperi e Camanaú. Próximo a Presidente Figueiredo (AM)
13	Protocolo de Consulta Prévia da Tekoa Itaxi Mirim	Indígenas	2018	Mata Atlântica	Rio de Janeiro	Encontram-se em Paraty (RJ) - Terra Indígena Paraty-Mirim
14	Protocolo de Consulta Prévia Livre e Informada do Povo Tupinambá	Indígenas	2018	Amazônia	Pará	Santarém-PA
15	Protocolo de Consulta e Consentimento Terra Indígena Igarapé Laje "Komi Memem"	Indígenas	2019	Amazônia	Rondônia	Guajará Mirim - Rondônia

16	Protocolo de Consulta de Consentimento Terra Indígena Ribeirão We'Camai	Indígenas	2019	Amazônia	Rondônia	Nova Mamoré - Rondônia
17	Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque	Indígenas	2019	Amazônia	Amapá	Terras Indígenas Uaçá, Juminã e Galibi. Próximo à fronteira com a Guiana Francesa.
18	Trincheiras: Yandé Peara Mura. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Carreiro da Várzea, Amazonas: Nossa Defesa do Povo Mura de Autazes e Carreiro da Várzea	Indígenas	2019	Amazônia	Amazonas	Ocupam o Baixo Rio Madeira, entre Autazes e Careiro da Várzea (AM)
19	Yanomami yama kixê, Ye'kwana pëxê, Yëmakamayotima Protocolo de Consultar siki/ Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana	Indígenas	2019	Amazônia	Amazonas e Roraima	Terra Indígena Yanomami. Fronteira com a Venezuela
20	Protocolo de Consulta e Consentimento Povo Mura do Itaparanã (DHOWÁGAÉ THYARÁ WCHAMUNY AKUÊ AKARUÁ Mura Thya Yankampuya)	Indígenas	2019	Amazônia	Amazonas	Margens do rio Itaparanã e às margens da rodovia BR 230 no Km 90, de Humaitá a Lábrea
21	Protocolo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado do Povo Irantxe-Manoki	Indígenas	2019	Amazônia/ Cerrado	Mato Grosso	Terra Indígena Manoki (demarcada, mas não homologada). Entre o rio do Sangue e as margens do rio Cravari

22	Protocolo de Consulta do Povo Panará	Indígenas	2019	Amazônia	Mato Grosso	Terra Indígena Panará, próximo ao município de Guarantã do Norte (MT) e próximo às cabeceiras do rio Iriri
23	Protocolo de Consulta dos Kayapó-Menkragnoti associados ao Instituto Kabu	Indígenas	2019	Amazônia	Pará e Mato Grosso	Terras Indígenas Baú e Menkragnoti, próximas à Novo Progresso (PA). Divisa MT-PA
24	Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas da Região Serra da Lua, Roraima/ PIXAAKARY KIWIIN, Kayzyd Sannau Ai, Tuma'azuukary An Ipei Aimeakan Dunuzuinhau At	Indígenas	2019	Amazônia	Roraima	TI Manoá-Pium, TI Moskow, TI Muriru, TI Jacamim, TI Malacacheta, TI Canauanim, TI Tabalascada, TI Jabuti e TI Bom Jesus - Boa Vista (RR), Bonfim (RR), Cantá (RR)
25	Protocolo de Consulta da Terra Indígena Campinas/ Katukina do Povo Noke Koí (Katukina)/NOKE KO'Í PROTOCOLO TOKOMETO HICHATA	Indígenas	2020	Amazônia	Acre	Cruzeiro do Sul - Acre
26	Protocolo de Consulta Prévia do Povo Warao em Belém/Protocolo Belém Eku Warao Jakotai Avitu Tuma	Indígenas	2020	Amazônia	Pará	Encontram-se na cidade de Belém, Pará
27	Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas do Tucumaque e Rio Paru d'Este	Indígenas	2020	Amazônia	Pará	Localizam-se na fronteira do Brasil com o Suriname, nas Terra Indígenas Parque do Tumucumaque Rio Paru d'Este. Vivem no lado Leste (rio Paru d'Este) e no lado Oeste (rios Paru de Oeste e Marapi)

28	Protocolo de Consulta e Consentimento Rikbaktsa	Indígenas	2021	Amazônia	Mato Grosso	Terras Indígenas Japuíra, Eripkatsa e Escondido
29	Protocolo de Consulta Povo Munduruku/Tukuara	Indígenas	2021	Amazônia	Pará	Na margem direita do Rio Tapajós, município de Belterra, Estado do Pará, na Floresta nacional (FLONA) Tapajós, limítrofe ao norte com a BR-163 Santarém-Cuiabá, entre as comunidades de Pini e Prainha I, com uma extensão territorial de 25.323 hectares
30	Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas do Território Wayamu & Alto e Médio Jatapu e Jatapuzinho & dos rios Nhamundá e Baixo Japatu & dos rios Trombetas, Cachorro e Turuni	Indígenas	2021	Amazônia	Pará, Amazonas e Roraima	Localizam-se entre o noroeste do Pará, norte do Amazonas e o leste de Roraima. Terras Indígenas Nhamundá-Mapuera, Trombetas-Mapuera e Kaxuyana-Tunayana
31	Protocolo de Consulta Prévia do Povo Mbya Guarani do Rio Grande do Sul	Indígenas	2021	Mata Atlântica	Rio Grande do Sul	Terras Indígenas Mbya Guarani do Rio Grande do Sul
32	Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca	Indígenas	2022	Amazônia	Pará	A Terra Indígena (TI) Cachoeira Seca fica nas margens do Rio Iriri, no centro-oeste do estado do Pará
33	Protocolo de Consulta do Arara Povo Indígena da TI Arara	Indígenas	2022	Amazônia	Pará	A Terra Indígena Arara fica na margem esquerda do Rio Iriri e fronteira ao norte com a rodovia Transamazônica

34	Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada da comunidade indígena da Aldeia Katurãma	Indígenas	2022	Mata Atlântica	Bahia/ Minas Gerais	Aldeias Coroa Vermelha, Barra Velha, Pau Brasil, Monte Pascoal, Pedra Branca e Mata Medonha, localizadas na Bahia e Terra Indígena Fazenda Guarani, em Minas Gerais e Aldeia Caramuru
35	Protocolo de Consulta Guarani - Litoral Norte de Santa Catarina	Indígenas	2022	Mata Atlântica	Santa Catarina	Terras Indígenas Turumã, Pindoty, Pirai, Yakã Porã, Morro Alto - todas declaradas, e Reta - em estudo pela Funai
36	Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada da Comunidade Indígena da Aldeia Naô Xohã	Indígenas	2022	Mata Atlântica	Minas Gerais	A Aldeia Naô Xohã está localizada no município de São Joaquim de Bicas (MG), às margens do rio Paraopeba
37	Protocolo de Consulta Prévia do Povo Kaxixó	Indígenas	2022	Mata Atlântica	Minas Gerais	Aldeia Capão do Zezinho s às margens do Rio Pará, sendo a aldeia Capão do Zezinho localizada à margem esquerda
38	Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada dos Enawenê Nawê	Indígenas	2022	Cerrado	Mato Grosso	Terra Indígena Enawenê Nawê
39	Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro (FOIRN), Amazonas	Indígenas	2022	Amazônia	Amazonas	Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), Santa Isabel do Rio Negro (AM) e Barcelos (AM)

40	Protocolo de Consulta da Coordenadoria das Associações Indígenas da TI Alto Rio Negro e Xié Balaio — CAIBARNX	Indígenas	2022	Amazônia	Amazonas	Terras Indígenas: Alto Rio Negro, Médio Rio Negro I, Balaio e Cué Cué Marabitanas. A CAIBARNX, em um movimento de subida do rio Negro, segue desde a comunidade Terra Preta até o distrito de Cucuí, incluindo toda a calha do rio Xié e somando o território da Terra Indígena (TI) Balaio
41	Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro — Cooodenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro — CAIMBRN	Indígenas	2022	Amazônia	Amazonas	Terras Indígenas (TI's): Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Rio Téa, Jurubaxi Téa, Uneuixi, Yanomami e Aracá Padauri. Região do Médio e Baixo Rio Negro, que abrange os municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel e Barcelos
42	Protocolo de Consulta da Coordenadoria das Organizações Indígenas do Distrito de Iauare-tê — COIDI	Indígenas	2022	Amazônia	Amazonas	A região de governança da COIDI – assim como todo o limite oeste da Terra Indígena Alto Rio Negro – é um território fronteiriço, com os rios Papuri e alto Uaupés delimitando parte da fronteira entre Brasil e Colômbia

43	Protocolo de Consulta da Coordenadoria das Organizações Indígenas do Tiquié, Uaupés e Afluentes — DIAWII	Indígenas	2022	Amazônia	Amazônicas	A área de abrangência da DIA WII Coordenadoria das Organizações Indígenas do Tiquié, Uaupés e Afluentes, abarca a região do baixo rio Uaupés e todo o curso do rio Tiquié e afluentes, até a faixa de fronteira com a Colômbia. Também inclui o extenso trecho da margem esquerda do rio Traíra e afluentes, até a boca do rio Apaporis, região de fronteira com a Colômbia e área contígua entre a Terra Indígena Alto Rio Negro e a Terra Indígena Rio Apaporis
44	Protocolo de Consulta dos Povos Baniwa e Koripako — Organização Baniwa e Koripako — NADZOERI	Indígenas	2022	Amazônia	Amazônicas	Bacia do Rio Içana (Alto, Médio e Baixo Içana)
45	Protocolo de Consulta Povo Kumaruara	Indígenas	2023	Amazônia	Pará	Margem esquerda do rio Tapajós sobreposta à Reserva Extrativista (RESEX) Tapajós-Arapuins, no município de Santarém (PA)
46	Protocolo Comunitário de Consulta Prévia e Consentimento Livre do Povo Aikewara	Indígenas	2023	Amazônia	Pará	Terra Indígena (TI) Sororó. Municípios de Brejo Grande do Araguaia, Marabá, São Domingos do Araguaia e São Geraldo do Araguaia. Aldeias: Aldeia Sororó, Aldeia Itahy; Aldeia Yetá; Aldeia Ipirahy; Aldeia Tukapehy; Aldeia Awussehé; Aldeia Akamassyron

47	Protocolo de Consulta - Beira-deiros Montanha e Mangabal	PCTs	2014	Amazônia	Pará	Situa-se ao longo da margem do Rio Tapajós, no município de Itaituba (PA)
48	Protocolo de CPLI - Pescadores e Pescadoras do Município de Santarém – PA	PCTs	2017	Amazônia	Pará	Ocupam a área da várzea e as margens dos rios Tapajós, Amazonas e Arapiuns no município de Santarém
49	Protocolo de Consulta das Comunidades Ribeirinhas Pimental e São Francisco	PCTs	2017	Amazônia	Pará	Estão localizadas às margens do Rio Tapajós, no município de Trairão (PA)
50	Protocolo de Consulta - Comunidade Tradicional da Ponta Oeste, Ilha do Mel.	PCTs	2017	Mata Atlântica	Paraná	Estão presentes na praia de Ponta Oeste, na Ilha do Mel, na Baía de Paranaguá
21	Protocolo de Consulta aos Pescadores e Pescadoras Artesanais e Caiçaras de Guaraqueçaba-Paraná	PCTs	2017	Mata Atlântica	Paraná	Ocupam o território abrangido pelo Parque Nacional do Superagui, no município de Guaraqueçaba (PR)
52	Protocolo de Consulta Comunidade Agroextrativista do Pirocaba/Abaetetuba – Pará	PCTs	2018	Amazônia	Pará	Está localizada no município de Abaetetuba (PA)
53	Protocolo de Consulta aos Ilhéus e Ribeirinhos do Rio Paraná	PCTs	2018	Mata Atlântica	Paraná	Estão presentes ao longo do rio Paraná, na fronteira com o Estado de Mato Grosso do Sul
54	Protocolo de CPLI - Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto	PCTs	2019	Amazônia	Rondônia	Guajará Mirim e Nova Mamoré - Rondônia
55	Protocolo de Consulta - Apanhadores e Apanhadores de Flores Sempre Vivas -Macacos, Pé de Serra e Lavras	PCTs	2019	Cerrado	Minas Gerais	Ocupam a porção meridional da Serra do Espinhaço, abrangendo os municípios de Macacos, Pé de Serra e Lavras

56	Protocolo de Consulta - Comunidade Caiçara da Enseada da Baleia	PCTs	2020	Mata Atlântica	São Paulo	Ilha do Cardoso, Cananéia - SP
57	Protocolo de Consulta - Tradição religiosa Ancestral de matriz africana REGIÃO 2 - Bacia do Rio Paraopeba	PCTs	2020	Mata Atlântica	Minas Gerais	Região 2 - Bacia do Rio Paraopeba
58	Protocolo de Consulta - Povos Ciganos – Etnia Calon	PCTs	2020	Mata Atlântica	Minas Gerais	Ibirité/MG; Santa Bárbara/MG; Juiz de Fora/MG; Conselheiro Lafaiete/MG; Pedro Leopoldo/MG; Ribeirão das Neves/MG; Barbacena/MG
59	Protocolo de Consulta Prévia Livre e Informada - Pescadores e Pescadoras do Município de Aveiro - PA	PCTs	2021	Amazônia	Pará	Município de Aveiro - PA
60	Protocolo de CPLI - Pescadores e Pescadoras do Município de Itaituba - PA	PCTs	2021	Amazônia	Pará	Município de Itaituba - PA
61	Protocolo de Consulta aos Faxinalenses do Núcleo APF de Guarapuava - PR	PCTs	2021	Mata Atlântica	Paraná	Município de Guarapuava - PR
62	Protocolo de Consulta das Comunidades Tradicionais de Nativos de Nova Brasília Comunidades de Brasília, Farol, Praia Grande e Fortaleza	PCTs	2021	Mata Atlântica	Paraná	Ilha do Mel: comunidades de Brasília, Farol, Fortaleza e Praia Grande

63	Protocolo de Consulta e Consentimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Pantanal de Cáceres – MT (2022)	PCTs	2022	Pantanal	Mato Grosso	O município de Cáceres/MT está situado a sudoeste de Mato Grosso, integrando a microrregião, do alto Pantanal e a mesorregião do centro-sul mato-grossense
64	Protocolo Comunitário de Consulta Prévia, Livre, Informada, de Consentimento e Veto da Comunidade Tradicional Carroceira de Belo Horizonte e Região Metropolitana	PCTs	2022	Mata Atlântica/ Cerrado	Minas Gerais	Região Metropolitana de Belo Horizonte
65	Protocolo de Consulta dos Beiradeiros do Riozinho Anfrísio	PCTs	2023	Amazônia	Pará	Beiradeiros do Riozinho do Anfrísio, um afluente do rio Iriri, na bacia do Xingu
66	Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento do Assentamento Barra de Moitas	PCTs	2023	Caatinga	Ceará	Comunidade tradicional caiçara de pescadores e agricultores nativos localizada na Barra do Rio Aracatiaçu, no distrito de Moitas, em Amontada
67	Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento do Assentamento Morro dos Patos	PCTs	2023	Caatinga	Ceará	Comunidade tradicional caiçara de pescadores e agricultores nativos localizada no litoral do município de Itarema. Povo do mar, do rio e do mangue onde vivem em harmonia com os bichos, plantas e águas desde 1930, quando iniciou-se a ocupação

68	Protocolo Comunitário de Consulta Prévia Comunidades Quilombolas e Apanhadoras de Flores Sempre Vivas Vargem do Inhaí, Mata dos Crioulos, Raiz e Braúnas	PCTs/ Conjunto	2019	Cerrado	Minas Gerais	Ocupam a porção meridional da Serra do Espinhaço, abrangendo os municípios de Vargem do Inhaí, Mata dos Crioulos, Raiz e Braúnas
69	Protocolo De Consulta Livre, Prévia E Bem Informada Da Comunidade Tradicional De Rolim De Moura Do Guaporé Quilombolas, Indígenas Wajuru, Sakirabiar E Guarassuê	PCTs/ Conjunto	2020	Amazônia	Rondônia	Localizam-se em Rolim de Moura do Guaporé (Alta Floresta D'Oeste - RO) no Baixo Rio Mequéns, próximo à fronteira com a Bolívia
70	Protocolo de Consulta Movimentos Sociais de Povos e Comunidades Tradicionais para as Cessões de Águas da União para a Aquicultura	PCTs/ Conjunto	2021	Mata Atlântica	Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná	Litoral do Rio de Janeiro, São Paulo e no estado do Paraná
71	Protocolo de Consulta Quilombola da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém FOQS-STM/PA	Quilombolas	2016	Amazônia	Pará	Estão localizadas a margem do Porto Maicá, no município de Santarém (PA)
72	Protocolo de Consulta – Quilombolas de Abacatal/ Aurá	Quilombolas	2017	Amazônia	Pará	Encontram-se as margens do Igarapé Uruboquinha, no município de Ananindeua (PA)

73	Protocolo de consulta e consentimento - Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Alto Trombetas II	Quilombolas	2018	Amazônia	Pará	Estão localizadas no município de Oriximiná (PA)
74	Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Consentimento – Comunidade Quilombola Gibríe de São Lourenço	Quilombolas	2018	Amazônia	Pará	Localizam-se na freguesia de São Francisco Xavier de Barcarena, à margem direita do rio Mucuruçá. Município de Barcarena (PA)
75	Protocolo de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Consentimento do Território Quilombola Laranjituba e África	Quilombolas	2018	Amazônia	Pará	Municípios de Abaetetuba e Moju (PA)
76	Protocolo de Consulta Prévia Livre e Informada - Quilombolas de Jambuaçu/ Moju-PA	Quilombolas	2018	Amazônia	Pará	Municípios de Jambuaçu e Moju (PA)
77	Protocolo Comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) das Comunidades Quilombolas do território étnico de Alcântara/MA.	Quilombolas	2019	Amazônia/ Cerrado	Maranhão	Encontram-se no litoral do Maranhão, na cidade de Alcântara, que integra a região Metropolitana de São Luís
78	Protocolo Comunitário de Consulta Prévia, Livre, Informada, de Consentimento e Veto - Território Quilombola Bom Remédio	Quilombolas	2020	Amazônia	Abaetetuba-PA	Localiza-se às margens do Rio Açacu, na região das Ilhas do Município de Abaetetuba, no Estado do Pará, Amazônia

79	Protocolo De Consulta Prévia, Livre e Informada dos Quilombos Passagem, Nazaré do Airi e Peafú do município de Monte Alegre - PA	Quilombolas	2020	Amazônia	Pará	Localizam-se no Município de Monte Alegre (PA)
80	Protocolo de Consulta Prévia dos Territórios Quilombolas Vale do Ribeira - SP	Quilombolas	2020	Mata Atlântica	São Paulo	Localizado no sul do estado de São Paulo. Abrange a Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape
81	Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada para o Trabalho de Reparação Integral - Comunidades Quilombolas de Brumadinho	Quilombolas	2020	Mata Atlântica	Minas Gerais	Brumadinho
82	Protocolo de Consulta da Comunidade Quilombola da Pontinha	Quilombolas	2021	Mata Atlântica	Minas Gerais	Paraopeba
83	Protocolo de Consultas às Comunidades Quilombolas do Paraná	Quilombolas	2021	Mata Atlântica	Paraná	38 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares, moradoras em diversos municípios distribuídos em várias regiões do Paraná
84	Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de boa-fé das Comunidades Quilombolas do Município de Santa Rita/ MA	Quilombolas	2022	Amazônia - 5% cerrado	Maranhão	Localiza-se na região metropolitana de São Luis/MA. E as comunidades envolvidas são: Quilombos Pedreiras, Vila Fé em Deus, Carionguinho, Vaca Morta, Cariongo, Marengo, Conceição-São João II, Centro dos Violas, Santana São Patrício

85	Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada e de Consentimento do Território Quilombola do Rio Itacuruçá Alto - Ilhas de Abaetetuba	Quilombolas	2022	Amazônia	Pará	Comunidades de: São Alto, Baixo Itacuruçá, Campopema, Jenipaúba, Acaraqui, Igarapé São João (Médio Itacuruçá), Arapapu, Rio Tauaré-Açú, Arapapuzinho e Rio Ipanema. Localizadas no Território Quilombola do Rio Itacuruçá Alto – Ilhas de Abaetetuba
86	Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Território Quilombola Sítio Conceição	Quilombolas	2022	Amazônia	Pará	Barcarena-PA. Vivem no local desde 1926
87	Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio, Livre, Informado e de Boa- Fé das Comunidades Quilombolas do Território Oiteiro dos Nogueiras	Quilombolas	2023	Cerrado	Maranhão	Jaibara dos Nogueiras, Oiteiro dos Nogueiras, Cajazeiras, Oiteiro II, Cachoeira, Entroncamento, Picos I e São José dos Matos
88	Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada dos Remanescentes de Quilombo da Serra dos Rafaéis	Quilombolas	2023	Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica	Localizada entre Pernambuco, Piauí e Ceará	Município de Simões / Piauí - Bras
89	Protocolo de Consulta prévia, livre, esclarecida e de Boa Fé da Comunidade Quilombola de Santa Tereza (CRUZ da Tereza), no município de Coremas, no estado da Paraíba	Quilombolas	2023	Caatinga	Paraíba	Município de Coremas, no estado da Paraíba

90	Protocolo de Consulta Prévia, Bem Informada e de Consentimento Livre da Comunidade Quilombola de São José de Icatu	Quilombolas	2023	Amazônia	Pará	Municípios de Baião e Mocajuba
91	Protocolo Popular de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado do Território Quilombola do Vão Grande Mato Grosso	Quilombolas	2023	Amazônia e Cerrado	Mato Grosso	O território quilombola do Vão Grande se encontra na divisa dos municípios de Barra do Bugres e Porto Estrela, no estado do Mato Grosso/Brasil. é formado por cinco comunidades. Na margem esquerda do rio Jauquara estão as comunidades do Retiro e da Vaca Morta; na margem direita do rio Jauquara estão a comunidade do Baixius, da Camarinha e do Morro Redondo
92	Protocolo de Consulta da Comunidade Quilombola de Graciosa - Bahia	Quilombolas	2023	Mata Atlântica	Bahia	A comunidade quilombola e pesqueira de Graciosa, mais conhecida como Quilombo Graciosa, localizada no município de Taperoá, região Baixo Sul do Estado da Bahia, formada por pescadores e pescadoras artesanais, marisqueiras, agricultores e agricultoras familiares
93	Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada e de Consentimento do Território Quilombola Subaé	Quilombolas	2023	Mata Atlântica	Bahia	Município de Antônio Cardoso

94	Protocolo de Consulta do Território Quilombola Brejão dos Negros	Quilombolas	2023	Mata Atlântica	Sergipe	O Território Quilombola de Brejão dos Negros é composto por cinco Comunidades que se autorreconhecem como Quilombolas: Comunidade Resina, Comunidade Santa Cruz, Comunidade Brejão dos Negros, Comunidade Carapitanga e Comunidade Brejo Grande. Está localizado no município de Brejo Grande, ao norte do Estado de Sergipe, na Foz do Rio São Francisco, e fica a 137 km de Aracaju
----	--	-------------	------	----------------	---------	---

Versão submetida ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 30/03/22, contendo 65 protocolos. Versão revisada e atualizada para publicação em 04/09/23, com 94 protocolos comunitários.

Fonte: OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS, Mapa dos Protocolos Autônomos, 2023. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/>

PARTE IV

NOTA TÉCNICA

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021⁵³



Ao Exmo. Sr. Deputado Arthur Lira,
Presidente da Câmara dos Deputados

À Exma. Sra. Deputada Joenia Wapichana,
Coordenadora da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos
Direitos dos Povos Indígenas (FPMDDPI)

Ao Exmo. Sr. Deputado Ubirajara do Pindaré,
Coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa das
Comunidades Quilombolas

i) Intempestividade; ii) Cláusula pétrea; iii) vício de
iniciativa e inadequação hierárquica do instrumento;

⁵³ Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS); Observatório de Protocolos Comunitários. Nota Técnica. Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº. 177/2021. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/pdl-177-2021/>. Acesso em 26 de março de 2022.

iv) vedação de retrocesso em direitos humanos, v) justificativa carente de fundamentação; vi) obrigação de consulta; vii) prejuízo a relações e negociações internacionais

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Nós, juristas e pesquisadores(as) abaixo assinados, membros colaboradores do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, vinculado ao Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), viemos respeitosamente e de forma voluntária, apresentar a presente Nota Técnica referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 177/2021, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira, pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 177/2021 (doravante, PDL), apresentado pelo Deputado Federal Alceu Moreira, tem por objetivo autorizar o Presidente da República “a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004”.

Em sua curta fundamentação, o PDL afirma que a legislação doméstica seria “suficientemente protetiva aos indígenas”, bem como que a C169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (doravante, Convenção nº

169/OIT) “ao estabelecer, por exemplo, a restrição de acesso do Poder Público e dos particulares nas terras indígenas sem o consentimento desses indivíduos, assim como o fato de se necessitar de prévia autorização para qualquer ação governamental na Terra Indígena, acaba por inviabilizar o projeto de crescimento do Brasil”.

Registra-se que o referido PDL possui teor análogo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.471/2014, de lavra do Deputado Federal Paulo César Quartiero, que igualmente buscava suprimir a Convenção nº 169/OIT do ordenamento jurídico nacional. Este último projeto fora devolvido ao proponente pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, dentre outras razões, por ter sido considerado “evidentemente inconstitucional”, e posteriormente arquivado⁵⁴.

Feita esta breve introdução, passa-se a analisar a conformidade do PDL com as normas do direito internacional público, incluindo as regras específicas para denúncia previstas na própria Convenção nº 169/OIT, do direito internacional dos direitos humanos e da Constituição Federal.

⁵⁴ PDC1471/2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=613753>>. Acesso em 09 de maio de 2021.

I. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO INTEMPESTIVO PARA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO Nº. 169/OIT

O PDL nº177 /2021 pretende aprovar a “Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho” de forma totalmente inoportuna com relação ao prazo estabelecido a partir da entrada em vigência da própria Convenção nº. 169/OIT no Brasil, que deverá ser contado a partir de 2003, ou seja, corresponderia ao ano de 2023.

A esse respeito é importante esclarecer as regras aplicáveis à denúncia específica da Convenção nº 169/OIT no Brasil:

- a) A Convenção nº. 169/OIT da OIT foi aprovada no Brasil por meio do Decreto legislativo nº143 de 20 de junho de 2002.
- b) O governo brasileiro ratificou a Convenção nº 169/OIT perante a OIT em 25 de julho de 2002.
- c) Segundo o registro da OIT, a Convenção nº 169/OIT entrou em vigência no Brasil em 25 de julho de 2003, exatamente um ano depois de registrada sua ratificação, como estabelecido nos Incisos 2º e 3º do Artigo.38 da própria Convenção. (C169 - Sobre Povos Indígenas e Tribais (ilo.org)).
- d) Importante destacar que a Constituição da OIT estabelece que cada Convenção deve incorporar seu próprio regime de denúncia (Artigo. 19) e, portanto, ele é específico ao instrumento e as datas de ratificação de cada membro.
- e) O regime da Convenção nº 169/OIT define um prazo decenal de denúncia (Art. 39, inc.1º) que conta a partir do início da entrada em vigência do instrumento para cada membro que a ratifica. Segundo o inciso 3º do Artigo 38, a Convenção “entrará em vigor, para

cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação” (grifo nosso), sendo que a denúncia só surtirá efeito um ano após o registro pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional (Art. 39, inc.1°).

f) A data que marcou inicialmente o prazo de denúncia da Convenção nº. 169/OIT no Brasil foi o dia 25 de julho de 2003, quando iniciou oficialmente sua vigência no país. Desta forma, a primeira oportunidade para denunciar a Convenção nº 169 por parte do Brasil foi em 25 de julho de 2013, se encerrando no dia 25 de julho de 2014

g) Assim, a Convenção nº 169/OIT encontra-se plenamente vigente no Brasil e o país está comprometido com seu cumprimento até o ano de 2023, quando poderia novamente exercer sua faculdade de denúncia do instrumento internacional.

“Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos.” Art.39, inc.2 (grifo nosso).

Não restam dúvidas de que no caso do Brasil, o próximo período de denúncia da Convenção nº. 169/OIT sobre povos indígenas e tribais somente estará aberto entre os dias de 25 de julho de 2023 e 25 de julho de 2024. Até então qualquer comunicação encaminhada pelo Brasil para o Diretor Geral da OIT neste sentido é absolutamente intempestiva e por tanto inócua.

II. CLÁUSULA PÉTREA - STATUS CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº. 169/OIT – DIREITOS HUMANOS - INTERNALIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE CONSTITUCIONAL DA DENÚNCIA

A Convenção nº 169/OIT, internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5051/2004, ostenta posição normativa de hierarquia constitucional. Assim, à Convenção nº 169/OIT e aos direitos fundamentais nela previstos incide a condição de imutabilidade imposta pelo art. 60, §4º, IV da Constituição Federal.

A propósito, afirmou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, que:

“(...)essa convenção, por versar a questão dos direitos humanos, de direitos fundamentais, desfruta, segundo entendo, na ordem jurídica nacional, uma clara posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional, para além da própria noção de supralegalidade. Eu destaco, nesse ponto, que há expressivas lições doutrinárias, como aquelas ministradas pelo Professor Antônio Augusto Cansado Trindade, hoje juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia, Flávia Piovezan, o eminente professor Celso Lafer, e Valerio de

Oliveira Mazzuoli, entre outros eminente autores, que sustentam, com sólida fundamentação teórica, que os tratados internacionais, as convenções internacionais de direitos humanos, e a Convenção OIT 169 assume essa qualificação jurídica, se revestem na ordem positiva interna brasileira, de qualificação constitucional. Acentuando-se, ainda, que essas convenções internacionais, como a convenção OIT 169, em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil, assumem caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a própria noção de bloco de constitucionalidade (sem destaques no original)⁵⁵.

Logo, para além do *status* constitucional em razão da natureza fundamental dos direitos previstos na Convenção nº 169, observa-se, que o Decreto Legislativo nº 143/2002, fruto da Mensagem Presidencial MSC nº 367/91 para ratificação da Convenção, tramitou em regime de prioridade e foi aprovado por aclamação e unanimidade, sem nenhum voto contrário, superando os requisitos que posteriormente foram dispostos pelo art. 5º, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

É imperioso reconhecer, portanto, a incidência do disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, de forma a invia-

⁵⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Pleno. Julgamento em 18 de fevereiro de 2018.

bilizar, de plano, qualquer medida que vise retirar do ordenamento jurídico constitucional a C169 da OIT, eis que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

III. VÍCIO DE INICIATIVA. CONVENÇÃO Nº. 169/OIT- DIREITOS FUNDAMENTAIS – INTERNALIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL – EVENTUAL DENÚNCIA – ATO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR MEIO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Ainda que se cogite haver possibilidade jurídica de abolir do ordenamento constitucional convenção internacional sobre direitos humanos internalizada nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, seria necessário observar *i*) a iniciativa exclusiva do Presidente da República e *ii*) a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, em dois turnos, com quórum qualificado, de norma com *status* de emenda constitucional.

Conforme preconiza o art. 21, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União participar de organizações internacionais. Por sua vez, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Logo, qualquer iniciativa que diga respeito à relação do Estado brasileiro com a Organização Internacional do Trabalho, inclusive quanto a eventual denúncia de convenção já internalizada, é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sujeita a referendo do Congresso Nacional. Assim, na eventual hipótese de denúncia de convenção internacional caberá exclusivamente ao Presidente da República submeter ao Congresso Nacional proposta legislativa que justifique a intenção e que, se aprovada, autorize-o a praticar o ato, nos termos do art. 49, I da Constituição Federal.

Dessa forma, o PDL nº 177/2021 padece de vício de iniciativa, eis que tem origem em proposição do Deputado Federal Alceu Moreira, buscando autorizar, previamente, o Presidente da República a denunciar a Convenção 169 da OIT.

No mesmo sentido, a eventual denúncia de tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico nacional com equivalência de emenda à Constituição só poderia ser admitida por meio de proposta de emenda à Constituição, não se admitindo a prática do ato por instrumento legislativo de hierarquia inferior.

IV. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

As Leis e os Tratados Internacionais são escritos para estabelecer Justiça e corrigir as injustiças, por isso, passados os momentos de grande comoções, como guerras, ditaduras e vio-

lações graves de direitos ou desastres ambientais, os legislativos nacionais e organismos internacionais são chamados a corrigir as causas e as consequências desses eventos buscando aproximar o mundo de uma melhor organização, como, por exemplo, a abolição da escravidão, no século XIX, os direitos trabalhistas no começo do século XX e a formulação dos Direitos Humanos na década de 40, após a II Guerra Mundial.

No final do século XX houve outro momento de avanço, com normas nacionais, como a Constituição de 1988, no Brasil, e internacionais, como a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção 169 da OIT, para corrigir injustiças históricas com os povos indígenas e outros tradicionais e com a cada vez mais rápida destruição da natureza e do meio ambiente.

Essas correções sempre se contradizem com interesses contrários, que em geral são as causas dos males que as novas normas pretendem corrigir. Por isso, foi se formulando o princípio jurídico do não retrocesso, que significa não voltar atrás nas conquistas legais humanitárias e ambientais. Assim como seria impensável a volta da escravidão ou a extinção da exigência do cumprimento dos Direitos Humanos.

No Brasil, em 1988, a Constituição consagrou este princípio ao estabelecer as cláusulas pétreas, abrindo a possibilidade de interpretar que todas as regras de proteção dos direitos humanos não podem retroceder, assim como as normas de proteção ambiental e cultural, estabelecidas principalmente nos artigos 5, 6, 215, 216, 222, 231, entre outros, como o artigo 68

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Como todas são medidas civilizatórias, não podem retroceder. O princípio é cada vez mais reconhecido nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos e nos Tribunais Brasileiros.

Este princípio, aplicado à C169/OIT, que permite a denúncia pelos Estados Membros da OIT, só pode ser entendido como a possibilidade do Estado Nacional denunciar a Convenção se e quando todos os direitos sociais a povos tradicionais já estiverem de tal sorte consignados no sistema legal que a manutenção da Convenção possa ser uma dificuldade de aplicação de norma nacional mais protetora. Por isso, a denúncia somente pode ser feita se houver com a justificativa de que não há retrocesso, mas o avanço na garantia dos direitos ali consignados.

V. JUSTIFICATIVA DO PDL Nº. 177/2021 CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO

A exposição de motivos do PDL nº. 177/2021 concentra-se em justificar a necessidade de denúncia da Convenção nº. 169/OIT a partir de três pressupostos jurídico ou fáticos falsos:

- (i) a legislação doméstica seria suficientemente protetiva e a Convenção teria caráter supérfluo;
- (ii) o direito à consulta prévia, livre e informada – previsto na Convenção - constituiria violação à soberania estatal sobre as terras indígenas;

(iii) o direito à autoidentificação, como único critério para reconhecimento da identidade étnica, daria “azo a uma série de pessoas oportunistas que buscam essa convenção para benefício próprio”.

Sobre o primeiro ponto, importante registrar que a C169/OIT representa o mais avançado documento jurídico sobre direitos indígenas e tribais a nível mundial. Sua edição reflete um consenso internacional quanto à necessidade de superar as condições sociais, econômicas e políticas adversas que atravessam a realidade destes grupos étnicos ao redor do mundo. O tratado estabelece um verdadeiro marco civilizatório, prevendo uma série de direitos, de caráter coletivo e/ou individual, a estes grupos, atento às suas especificidades socioculturais: direito à autoidentificação, direito à educação e saúde diferenciados, direito à participação, direito à consulta prévia, livre e informada, direito ao território, dentre outros.

Em diálogo e consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação doméstica, a C169/OIT inova em uma série de direitos, representando um marco no reconhecimento dos direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, e por essa razão jamais pode ser concebida como “supérflua”, uma vez que os documentos jurídicos nacionais não contemplam a integralidade dos direitos nela previstos.

Quanto ao segundo ponto, trata-se de uma análise equivocada do instituto do direito à consulta prévia. A limitação à possibi-

lidade de disposição e usufruto de terceiros constitui o núcleo essencial dos direitos possessórios, como é o caso do próprio direito à propriedade individual. Portanto, o reconhecimento de direitos territoriais aos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais implica na limitação de que terceiros possam dispor de suas terras, como não poderia deixar de ser, sob pena ruptura do princípio da igualdade presente no pacto constitucional.

Consoante o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Saramaka vs. Suriname* (2007), o direito à consulta prévia integra o direito à “propriedade comunal” dos povos indígenas e tribais, previsto no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também ratificada pelo Brasil. Nesse sentido, a consulta prévia é concebida como um processo de diálogo indispensável para que projetos, sejam públicos ou privados, não tenham um impacto desproporcional sobre os povos indígenas e tribais e não impliquem em ameaça à sua integridade física e cultural.

Portanto, a consulta não representa óbice intransponível à consecução de projetos, tampouco violação à soberania estatal. Os exemplos citados nos fundamentos do DPL – linha Manaus Boa Vista, BR-080 e Terminal Marítimo Mar Azul – ratificam esta afirmação. Nestes casos, o que impediu o avanço dos projetos não foi a previsão do direito à consulta - em nenhum dos casos concebida como uma vedação absoluta -, mas a incapacidade de o Estado brasileiro estabelecer um diálogo prévio, honesto e de boa fé com os grupos afetados. A implementação

destes projetos sem qualquer diálogo com os grupos populacionais afetados representaria medida desarrazoada e violadora de direitos humanos.

Recorda-se que este temor de ameaça à soberania do Estado fora discutido e absolutamente superado quando da ratificação da Convenção nº. 169/OIT pelo Congresso Nacional e que, durante a audiência pública realizada no bojo da tramitação do DPL nº. 1.471 em 2014, o representante do Ministério da Defesa considerou a norma “compatível com a Constituição Federal e o conteúdo jurídico nacional, estando em harmonia com a Política Nacional de Defesa, a estratégia nacional de defesa. Dessa forma, o Ministério da Defesa entende que não há necessidade de denunciá-la”.

Ainda quanto ao segundo ponto, absolutamente falsa a afirmação de que “consulta prévia, livre e informada deve ser para cada índio, o que inviabiliza qualquer política pública acerca dos direitos indígenas”. A C169/OIT é clarividente ao dispor que a consulta se dirige às instituições representativas dos grupos consultados, de acordo com sua organização social e política.

Por fim, no que tange ao terceiro ponto, recorda-se que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, o Supremo Tribunal Federal reputou a autoidentificação como “constitucionalmente legítima”, uma vez que “Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal”. Trata-se, assim, de um direito que está em plena conformidade com o texto constitucional.

O Decreto 6.040/ 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, traz a seguinte definição (grifo nosso):

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Portanto, o direito à autoidentificação ou autorreconhecimento dos povos é um direito coletivo, estando amparado na Constituição Federal (artigo 4º, III; 231 e 232; 215 e 216).

VI. DA OBRIGAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA NO PROCESSO LEGISLATIVO

O direito à consulta e ao consentimento livre prévio e informado é um direito fundamental dos povos indígenas e tribais/ tradicionais, considerado a pedra angular da Convenção nº. 169/OIT. Além deste tratado de direitos humanos, existe um conjunto de normas no plano doméstico e internacional que consagra este direito, estando amparado no artigo 231, §3º da Constituição de 1988, Convenção da Diversidade Bioló-

gica (CDB), Protocolo de Nagoya, Declaração das Nações Unidas e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007 e 2016, respectivamente), além da já consolidada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) à luz do Pacto San José da Costa Rica/ Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Cumpramos apontar que, em eventual tramitação do PDL nº. 177/2021, caberá um procedimento de consulta prévia específico aos povos interessados no âmbito do processo legislativo, o que se difere de eventuais audiências ou consultas públicas.

Considerando a vigência da Convenção nº 169/OIT e seu caráter vinculante ao Estado brasileiro, a consulta prévia tem como sujeitos coletivos específicos os povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e a consulta no âmbito do processo legislativo deverá acontecer por meio das instituições e organizações representativas dos povos a nível nacional, pois é obrigação e dever de consultar os povos interessados sempre que houver medida legislativa sujeita a afetá-los diretamente. Ou seja, trata-se de um dever desta Casa Legislativa incorporar o procedimento de consulta prévia no seio e com anterioridade à discussão, tramitação e possível votação do PDL nº 177/2021, bem como outras proposições como Projetos de Leis (PL's) e Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) que afetem os povos indígenas e tradicionais.

VII. DO PREJUÍZO NAS RELAÇÕES EXTERIORES E AS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO

A eventual autorização legislativa para que se proceda com a denúncia da C169/OIT será compreendida como uma evidência fática de que o país não está comprometido com os padrões mínimos de proteção aos direitos humanos, seja dos povos indígenas e comunidades tradicionais, seja da população em geral.

Desde a redemocratização, o país tem sido um ativo participante de tratados internacionais que compõem uma constelação de normas de proteção de direitos que se relacionam entre si. Isto implica em responsabilidades internacionais do país perante as organizações internacionais e países parceiros, inclusive no que toca os povos indígenas e comunidades tradicionais. Por exemplo, a Convenção sobre Diversidade Biológica⁵⁶, ratificada pelo país em 1988, estabelece dispositivos específicos sobre a proteção a direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais alinhadas com aquelas determinações previstas na C169. A plena adesão às regras da C169 estão umbilicalmente ligadas aos compromissos assumidos também no âmbito do Acordo de Paris, na medida em que o pleno respeito aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e seu modo de vida tradicional são elementos fundamentais para a

⁵⁶ Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Disponível em: http://www.rbma.org.br/anuario/pdf/legislacao_01.pdf. Acesso em 09 de maio de 2021.

manutenção de vastas áreas florestais do país. A mera discussão de uma autorização legislativa para que seja realizada a denúncia da C169 levantará mais desconfianças quanto a esses e outros compromissos assumidos internacionalmente pelo país em matéria de direitos humanos.

Além disso, pode resultar em um aumento de condenações do país em mecanismos internacionais de defesa de direitos humanos, pelo retrocesso na observância aos padrões mínimos aos quais o país já havia aderido: em relatório⁵⁷ sobre a situação dos direitos humanos no Brasil publicado em março deste ano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já trazia considerações sobre ameaças aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais em razão da discriminação histórica e socioeconômica.

Não se deve subestimar os efeitos concretos da repercussão internacional negativa para os interesses do Brasil em um cenário em que já se encontra internacionalmente isolado e descredenciado. Lembre-se, por exemplo, que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico exige a adesão a padrões rigorosíssimos de responsabilidade social e ambiental - a não observância às normas da C169/OIT certamente atrasará este processo. Igualmente, atrasará ainda mais a ratificação do acordo Mercosul-União Europeia pelos países

⁵⁷ OEA/ CIDH. Organização dos Estados Americanos/ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos Direitos Humanos no Brasil: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2021.

européus, que já se encontra paralisada em razão da exigência de maior proteção aos direitos dos povos indígenas do país, atualmente ameaçados⁵⁸. Levantar a hipótese de denúncia à Convenção prejudicará negociações internacionais do Estado brasileiro como um todo, impossibilitando possibilidades de cooperação internacional em um momento que o país precisa resgatar sua credibilidade internacional.

Diante do exposto, considerando os vícios formais, a intempestividade e as inconstitucionalidades na matéria do PDL nº 177/2021, bem como o princípio do não retrocesso em matéria de direitos humanos, nosso entendimento é de que a medida mais adequada a ser tomada pela Presidência desta Casa Legislativa, será no sentido de devolução do referido PDL ao autor, com base no artigo 137, § 1º, II, b (RICD) e arquivamento da proposição, por se tratar de matéria evidentemente inconstitucional.

Curitiba-PR, 11 de maio de 2021.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Professor Titular de Direito Socioambiental PPGD/PUCPR Doutor
em Direito - UFPR OAB/ PR 8.277

Manuela Carneiro da Cunha

Antropóloga Professora Titular aposentada da USP e Emérita da

⁵⁸ Época Negócios. União Europeia adverte que Acordo com Mercosul exige proteção de indígenas. 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/07/uniao-europeia-averte-que-acordo-com-mercosul-exige-protacao-de-indigenas.html>>. Acesso em 09 de maio de 2021.

Univ. de Chicago Membro da Academia Brasileira de Ciências
Membro da Comissão Arns

Liana Amin Lima da Silva

Professora Adjunta de Direitos Humanos e Fronteiras -PPGFDH/
UFGD Doutora em Direito Econômico e Socioambiental - PUCPR
OAB/MG 113.903

José Aparecido dos Santos

Diretor Presidente CEPEDIS Doutor em Direito Econômico e So-
cioambiental - PUCPR OAB/PR 89.827

Joaquim Shiraishi Neto

Professor da Universidade Federal do Maranhão – PPGCSoc/
UFMA Doutor em Direito - UFPR OAB/SP 99.599

Fernando Gallardo Vieira Prioste

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental - PUCPR OAB/PR
53.530

Rodrigo Magalhães de Oliveira

Mestre em Direitos Humanos UFPA Pesquisador do Observatório
de Protocolos

Luiz Henrique ReggiPecora

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Colúmbia
OAB/SP 433502

PARTE V

Casos de violações ao direito à consulta prévia, livre e informada (CPLI) no Brasil

Dados sistematizados pelo Observatório de Protocolos Comunitários para submissão junto ao Relatório em Coalizão para RPU/ONU (março, 2022)

POVO OU COMUNIDADE AFETADOS	SITUAÇÃO FUNDIÁRIA (ÁREA TITULADA/DE-MARCADA/RECONHECIDA)	UF	TIPO DE EMPREENDIMENTO	BREVE DESCRIÇÃO DO CASO E VIOLAÇÃO À CPLI
Indígenas, ribeirinhos e pescadores das cidades de Sobradinho e Casa Nova PCT: Indígenas	Demarcação não concluída	AM	Mineração	<p>O Povo Mura, que habita os rios Madeira, Amazonas e Puros, foi ameaçado pelo empreendimento de exploração de albitrino no município de Auzases, no Amazonas. Desde o ano de 2009, a empresa Potássio do Brasil Ltda realiza estudos na região e no ano de 2015, recebeu a Licença Prévia do Estado do Amazonas (IPAAEM) sem ter realizado a CPLI. Em 2016, o MPJ ajuizou ação civil pública solicitando a anulação da licença prévia e a paralisação de qualquer atividade sem prévia consulta ao Povo Mura. Em audiência de conciliação, foi estabelecido que o Povo Mura, em Assembleia Geral, decidir sobre a construção do protocolo. Em 07 de maio de 2018, a Justiça Federal do Amazonas referendou a decisão dos Mura de Auzases e Careiro da Varzea em construir o protocolo e o juízo determinou, inclusive, procedimentos para viabilizá-lo, que incluíam a ordem para que a empresa custeasse equipe de professores e antropólogo para realizar assembleia sobre protocolos. O protocolo "Iriacheiras: Yané Pearn Mura, Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Mura de Auzases e Careiro da Varzea" foi finalizado em agosto de 2019 após um processo de um ano e meio ao fim do qual foi apresentado em audiência pública na Justiça Federal do Amazonas, a qual reafirmou o caráter vinculante do protocolo em relação ao processo de consulta a ser realizado. Por determinação judicial, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, Ibama, respondeu pelo licenciamento do empreendimento da mineradora Potássio do Brasil, foi obrigado a realizar a consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos do Protocolo de Consulta e Consentimento Mura, com recursos depositados em juízo pela referida mineradora. A pandemia da Sars-Cov-2 inviabilizou o início do processo de consulta, o que possibilitou à mineradora que desrespeitasse determinação judicial de estabelecer vínculos e relacionamentos com os Mura, fora do processo de consulta e das regras por eles estabelecidas em seu Protocolo, de modo que um intenso processo de assédio aos Mura teve curso durante a pandemia, com vistas à cooptação de lideranças e influência em sua decisão vinculante. Diversos atores locais, como servidores públicos municipais, produtores rurais, órgãos estaduais, universidades e comunitários vizinhos às aldeias e terras indígenas Mura vêm exercendo fortes pressões sobre o grupo para que realize a consulta prévia de maneira simplificada e mais célere do que estipulado pelo grupo em seu Protocolo. Há casos de ameaças e chantagem sobre lideranças Mura em virtude da resposta vinculante que o grupo pode passar ao processo de consulta, ferindo o que determinam a OIT 169, as Declarações dos Direitos Indígenas da ONU e da OEA e jurisprudência da CIDH quanto ao caráter obrigatoriamente livre e informado da consulta prévia: políticas públicas, cargos, salários e benefícios financeiros vêm sendo ofertados a lideranças Mura a fim de que acelerem e simplifiquem o processo de consulta, visando obter seu consentimento ao empreendimento, ferindo os princípios da consulta prévia.</p>

<p>Povo indígena Guarani Ka'awá, Guarani Nandeva e Terena</p> <p>PCT: Indígenas</p>	<p>Demarcações territoriais não concluídas</p>	<p>MS</p>	<p>Agropecuário</p>	<p>Violação ao Direito de Consulta Livre, Prévía e Informada na Reserva Indígena de Dourados, em razão da construção da rodovia MS-156, conforme sentença que condenou o Estado de Mato Grosso do Sul perante a Justiça Federal de Dourados na Ação Civil Pública nº 0001650-79/2012.403.6002.</p>
<p>Comunidades quilombolas de Alcântara</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Demarcações territoriais não concluídas</p>	<p>MA</p>	<p>Base Espacial</p>	<p>O Governo Federal firmou Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com os Estados Unidos da América para o uso comercial da Base Espacial de Alcântara. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República publicou a Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, que estabeleceu a matriz de responsabilidades para a remoção de aproximadamente 800 famílias e 30 comunidades do município de Alcântara.</p>
<p>Comunidades quilombolas entre os municípios de Bacabeira e Miranda do Norte</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Demarcações territoriais não concluídas</p>	<p>MA</p>	<p>Duplicação de rodovia.</p>	<p>Desde o ano de 2017, o Departamento nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) buscando iniciar as obras de duplicação sem a realização de procedimento de CPLJ às comunidades quilombolas localizadas no rão de impacto das obras, em explicito descumprimento da C169 da OIT e da Portaria Interministerial nº 60 de 2015. Durante a pandemia, no mês de julho de 2020, foi autorizada pelo juízo a retomada das obras de duplicação da BR 135 em determinado trecho da rodovia.</p>
<p>Comunidades Caçaras do Rio Verde e Grajuana (Jureta)</p> <p>PCT: Caçaras</p>	<p>Território Tradicional não reconhecido e afetado por Estação Ecológica Estadual</p>	<p>SP</p>	<p>Sobreposição de Unidade de Conservação de Proteção Integral</p>	<p>A região da Jureta é alvo de inúmeros conflitos socioambientais que recaem sobre as famílias tradicionais caçaras responsáveis pela conservação da rica biodiversidade existente na região. A instituição da Estação Ecológica da Jureta-Itatins, em 1986, sem oitiva das comunidades tradicionais, acirrou conflitos socioambientais que perduram até hoje em função da proibição e restrição de atividades tradicionais fundamentais. O Mosaico de Unidades de Conservação, criado em 2013 após mobilização das comunidades tradicionais, re categoriza parte da Estação Ecológica, contemplando apenas duas Reservas de Desenvolvimento Sustentável. Com isso, deixou de fora, ainda afetadas por Unidade de Conservação de Proteção Integral, várias comunidades caçaras, na condição de marginalidade e em situação de permanente conflito com órgãos ambientais. O mais recente se iniciou em julho de 2019, quando a Fundação Florestal adotou procedimento de autonegação administrativa que resultou na demolição de casas e expulsão de famílias caçaras sem prévia autorização judicial.</p>

<p>Comunidades Quilombola de Abacati-Aurá PCT: Quilombolas</p>	<p>Demarcações territoriais e titulação concluída.</p>	<p>PA</p>	<p>Instalação de linhas de transmissão de energia, Lixão, Saneamento Sanitário, Rodovia Liberdade</p>	<p>Nesse contexto, destaca-se o caso da Linha de Transmissão da Empresa Equatorial 7 SPE, que afeta 18 Comunidades Quilombolas, não tendo sido realizado o processo de CPLI em nenhuma delas, inclusive para as comunidades que possuem protocolos autônomos de consulta e que tiveram devidamente encaminhados aos órgãos governamentais à FCP. Essa comunidade é uma das mais afetadas e ameaçadas no Estado do Pará, conta com 350 anos, possui um sítio arqueológico e um caminho denominado "Caminho das Pedras" com mais de 350 anos, o qual está em processo de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pelo Estado do Pará. Além dessas ameaças, eles tiveram subtraídas uma parte do território onde se encontra o Cemitério dos Antigos Quilombolas, na qual as lideranças espirituais relatam que os mesmos estão clamando que o Cemitério volte ao território. Além dos Quilombolas, existem duas outras comunidades que são da "família" comundo no processo do Instituto de Terras do Pará (ITERPAS) para titulação não optaram pelo título coletivo.</p>
<p>Povo Waimiri Atrouí PCT: Indígenas</p>	<p>HOMOLOGADA. REG CRI E SPU. por Decreto 97.837</p>	<p>AM</p>	<p>Instalação de linhas de transmissão de energia</p>	<p>A construção do linha de Tucuruí é um empreendimento que consiste na construção de torres de energia elétrica que distribuirá a energia produzida na hidrelétrica de Tucuruí, a qual abstrairá energia para toda a região norte do Rio Amazonas. A emissão da licença ter vulnerado o direito de Consulta, Prévia, Livre e Informada, já que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) teria autorizado sem consultar e sem obter o consentimento do povo indígena Waimiri Atrouí, pois o empreendimento teria previsão de construção de pelo menos 250 torres elétricas dentro da terra indígena deste povo.</p>
<p>Povos da Terra Indígena Serra das Matas tradicionalmente (ocupada por quatro etnias - Potiguara, Tabajara, Gavião e Tibubá-Tapiá e composta por mais de 40 aldeias, podendo a dispersão de materiais radioativos e os riscos do transporte do concentrado de urânio podem atingir os Povos Kario Jaguaribaras, Kanindé, Tapeba e Anacé, além de povos quilombolas, camponeses/as, pescadores/as e povos de território também poderão ser direta ou indiretamente afetados)</p> <p>PCT: Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais</p>	<p>Territórios tradicionais não reconhecidos ou demarcações territoriais não concluídas</p>	<p>CE</p>	<p>Mineração (Jazida de Urânio)</p>	<p>No semiárido brasileiro, entre os municípios de Itaitira e Santa Quitéria, a 222 km de Fortaleza (capital do Ceará), está localizada a jazida de Itaitira - maior jazida de urânio do país. Atualmente, um consórcio firmado entre a estatal Indústrias Nucleares do Brasil (INNB) e a Fosfatos do Norte-Nordeste S/A (FOSNOR), detentora da marca Galvani, deseja explorá-la no que tem sido denominado Projeto Santa Quitéria. O empreendimento pretende produzir, por ano, 2.300 toneladas de concentrado de urânio, 1.050.000 toneladas de fertilizantes fosfatados e 220.000 toneladas de fosfato bicálcico para atender à produção de energia nuclear e à expansão do agronegócio no Brasil. Para tanto, pretende consumir 20 milhões e 520 mil litros de água por dia e deixar depósitos de resíduos radioativos de 29 milhões de toneladas de metros cúbicos que serão continuamente despejados sobre os territórios originários e tradicionais, os municípios e as bacias hidrográficas do Ceará. No intuito de viabilizar esses objetivos, também planeja contar com o apoio do Governo do Estado, que acordou a construção de uma adutora para o abastecimento hídrico da mineração. O projeto está em processo de licenciamento ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) - que analisa o Estudo e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) das empresas - e possui uma série de impactos, riscos e irregularidades que não têm sido devidamente apresentados e discutidos com a sociedade. Até hoje, não houve consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas, quilombolas e às demais comunidades tradicionais (como camponeses/ as, pescadores/as e povos de terreiro) que podem ser afetadas e elas sequer são mencionadas/existentes no EIA-RIMA, que também não realiza os estudos dos componentes indígena e quilombola previstos na legislação.</p>

<p>Comunidade Tradicional de Barra de Antas. Outras comunidades camponesas, a exemplo do Projeto de assentamento Nova Vivência, a Comunidade Chi de Barra e Sítio atingidas diretamente.</p> <p>PCT: Comunidade tradicional camponesa</p>	<p>A Comunidade Tradicional de Barra de Antas reside e vive em seu território há mais de 125 anos, conforme estado antropológico realizado pelo Ministério Público Federal em 2017 (através do Parecer Técnico nº 004/2017 – SEAP/CRP5/ISF), por elementos arquitetônicos e oralidade. Em Barra de Antas fica localizado o Memorial das Ligas e Lutas Camponesas - MLLC, patrimônio histórico tombado pelo Decreto Estadual nº 38.899 de 19 de dezembro de 2018 e reconhecido como bem de Utilidade Pública pela Lei nº 11.947 de 10 de maio de 2021. É um importante sítio de memória camponesa no Brasil e um dos primeiros a tratar o tema da Ditadura Civil Militar, além de ser o único Memorial na Paraíba a trabalhar o acesso à terra como Direito Humano.</p>	<p>PB</p>	<p>Barragem</p>	<p>Em Barra de Antas fica localizado o Memorial das Ligas e Lutas Camponesas (MLLC), patrimônio histórico tombado pelo Decreto Estadual nº 38.899 de 19 de dezembro de 2018 e reconhecido como bem de Utilidade Pública pela Lei nº 11.947 de 10 de maio de 2021. É um importante sítio de memória camponesa no Brasil e um dos primeiros a tratar o tema da Ditadura Civil Militar, além de ser o único Memorial na Paraíba a trabalhar o acesso à terra como Direito Humano. A experiência das Ligas é reconhecida como um dos capítulos mais importantes de organização da classe camponesa em todo o Brasil no Século XX. Toda esta trajetória de luta, resistência e organização popular camponesa está ameaçada pela construção de uma nova barragem por parte do Governo do Estado da Paraíba. Trata-se de um conjunto integrado de grandes obras de infraestrutura hídrica no Estado, como desdobramento do PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco, conhecido como Transposição do Rio Francisco, principal Rio do Nordeste brasileiro. Este planejamento estatal é composto por canais, barragens, adutoras e estudos de zoneamento para instalação de perímetros irrigados em favor do agrodidonegocio. As comunidades ameaçadas, incluindo o Memorial das Ligas e Lutas Camponesas, tem total desconhecimento acerca do projeto da Barragem no Rio Gurinhem, com evidente desprezo ao todos os procedimentos de Consulta Prévia, Livre e Informada previstos na Convenção 169 da OIT para as comunidades tradicionais envolvidas. Tratando-se de obras públicas de tamanho impacto nas populações tradicionais, históricas e econômicas previstas, a fim de garantir que a integridade física, cultural e simbólica das comunidades não sejam ameaçadas. Segundo informações não oficiais - que foram solenemente sonegadas pelo poder público estadual até agora - as comunidades ameaçadas serão inundadas e, junto com elas poderá ser apagada uma história de resistência das comunidades por terra, territórios e águas, incluindo aí o próprio Memorial, tombado oficialmente como patrimônio cultural do Estado da Paraíba.</p>
---	--	-----------	-----------------	--

<p>Comunidades Tradicionais Quilombos de Bombas, Porto Velho, Cangueme, Maria Rosa, Pais Grande e Pilões; Comunidades Tradicionais Caboclos de Ribeirão dos Camargos e do Sítio Novo.</p> <p>PCT: Quilombolas, Caboclas</p>	<p>Territórios Quilombolas reconhecidos, não titulados; Territórios Caboclos não regularizados</p>	<p>SP</p>	<p>Concessão de Unidade de Conservação de Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira</p> <p>Iniciativa Privada</p>	<p>Nos municípios de Iporanga e Itacua, no Estado de São Paulo, localizam-se cerca de 08 Comunidades Tradicionais Quilombolas e Caboclas que vêm sendo impactadas pelo Projeto de Concessão, por 30 anos, de áreas de uso público do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), Unidade de Conservação de proteção integral, que, desde sua criação em 1958, semitiva das comunidades tradicionais, gera impactos e conflitos socioambientais. A norma que fundamenta o procedimento de Concessão, a Lei Estadual nº 16.260/2016, também não foi precedida pela Consulta e Consentimento Prévio dos diversos Povos e Comunidades Tradicionais afetadas. Do mesmo modo está sendo conduzido, desde 2018, o Procedimento de Concessão do PETAR apesar dos requerimentos das comunidades tradicionais afetadas. Tais comunidades já possuem Protocolo de Consulta e algumas apresentaram Plano de Consulta Prévia, que segue sendo desrespeitado pelo Governo do Estado enquanto a proposta de concessão é executada. Além disso, o Poder Público se nega a realizar estudos sobre impactos socioambientais do empreendimento, assim como tem dificultado o acesso às informações que norteiam o Projeto. Em dezembro de 2021, no âmbito da Ação Popular nº 1000519-92.2021.8.26.0172, a qual aponta irregularidades na condução da Consulta Pública a sociedade em geral, o procedimento foi legitimado pela Presidência do Tribunal de Justiça Estadual em sede de Suspensão de Liminar, que reverteu decisão do Juízo de Eldorado que suspendeu o processo de concessão.</p>
<p>Povos que estão no Território Quilombolas de Jambuçu</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Das 15 comunidades 14 foram tituladas, e uma delas encontra-se em processo junto ao ITERPA.</p>	<p>PA</p>	<p>Mineração, Min-eroduto, Linhas de transmissão, Construção de ferrovia do Para</p>	<p>O Território Quilombolas de Jambuçu, que reúne 15 comunidades quilombolas, vem desde a década de 70 sofrendo os impactos da produção de monocultura de Dendê, sendo atravessado por dois min-erodutos e três linhas de transmissão. Agora, sofre novo ataque em razão da construção da Ferrovia Paraense. No processo de luta em defesa do território 04 pessoas foram assassinadas e inúmeras lideranças ameaçadas.</p>
<p>Comunidades Indígenas Tabalascida, Canuanim, Malacacheta, Moskow, Manoa/Pium, Jahuati, Bom Jesus e Serra da Moça.</p> <p>PCT: Indígenas</p>	<p>Demarcadas</p>	<p>RR</p>	<p>Construção de hidrelétrica no Rio.</p>	<p>Pretende-se instalar a Usina Bem Querer no Rio Branco, no Município de Caracará, afetando 08 Terras Indígenas. A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) contratou outra empresa para elaborar o estudo de componente indígena e afirmava que os indígenas estavam participando, sendo que não houve consulta nos moldes de CPLI, mas reuniões com a presença dos indígenas, além de afirmarem que os indígenas "ajudam". Outros municípios fazem parte da Área Diretamente Afetada.</p>

<p>Povos da Terra Indígena Yanomami e Raposa Serra do Sol</p> <p>PCT: Indígenas</p>	Demarcadas	RR	Distribuição de cloroquina e outros.	<p>Já durante a pandemia do coronavírus, o exército chegou às Terras Indígenas para realizar uma operação com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Ministério da Saúde (MS) sem consultar os indígenas em tese buscavam brindar a atenção primária à saúde. Destaca-se que foram distribuídos 297 mil comprimidos entre cloroquina - que não é eficaz para tratar covid e traz efeitos colaterais, azitromicina, prednisona e paracetamol.</p>
<p>Povos e Comunidades Tradicionais próximos a Basia Sedimentar do Solimões</p> <p>PCT: Indígenas, Quilombolas e Comunidades tradicionais</p>	Demarcadas e não demarcadas	AM	Exploração de petróleo e gás	<p>A Área Sedimentar do Solimões abrange uma área de 309.000 km², aproximadamente 7% de toda a Anazonia Legal ou 20% do território do Amazonas, atingindo 94 terras indígenas, uma comunidade quilombola, 12 assentamentos e 14 unidades de conservação. Foi realizado o Estudo Ambiental de Área Sedimentar na Bacia Terrestre do Solimões em que a empresa afirma ter realizado oficiais e entendeu que isso seria a CPLI.</p>
<p>Comunidades Tradicionais da região do Lago do Paraqueara, na margem esquerda do Rio Amazonas</p> <p>PCT: Agricultores familiares, Pescadores artesanais e Ribeirinhos</p>	Não tituladas	AM	Complexo Naval, Mineral e Logístico (Polo Naval)	<p>As discussões remontam ao ano de 2014 quando o Ministério Público Federal (MPF) adentrou com uma Ação Civil Pública (ACP) contra o Estado do Amazonas, União e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pela construção do Polo Naval que afetaria 19 comunidades. Membros das comunidades apresentaram documentos que notificaram a desapropriação da área. A Justiça Federal, em 2016, entendeu pela não construção do Polo Naval pela necessidade de realizar a CPLI, já que a falta levanta a ilegalidade e ilegitimidade da construção.</p>
<p>Povos das Terras Indígenas Nove de Janeiro (Tenharim), Arimambá (Mura) e Lago do Capani (Mura), Apurinã Igarapé São João e Tauaminim</p> <p>PCT: Indígenas</p>	Demarcadas	AM	Construção/obras de manutenção da BR 319	<p>A BR 319 liga Porto Velho a Manaus foi aberta durante a ditadura militar desrespeitando os povos e a floresta. A rodovia impacta 12 municípios, atravessando 10 deles. Foi construída em 1976, mas em 1988 já era intransitável porque não houve manutenção. Em 2001 foram emitidas licenças de recuperação do órgão estadual, as obras duraram três anos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contestou as licenças alegando ser competência do órgão federal. O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma ação e a Justiça Federal determinou a suspensão dos contratos, na ação o MPF exige o respeito a CPLI.</p>
<p>Terras Indígenas Jeripankó, Katokinn e Kanazu</p> <p>PCT: Indígenas</p>	Demarcadas e não demarcadas	AL	Construção de uma canal hídrico para distribuição de água	<p>Foi projetado para se estender por 250km, visa captar água do rio São Francisco. O Povo Kanazu luta pelo seu território desde os anos 2000 e vivem cerca de 300 famílias, sofrendo duramente com a seca da região. Os indígenas não foram consultados e a obra deixou consequências como a especulação imobiliária, porque houve valorização da terra, de modo a fortalecer o agronegócio.</p>

Comunidades Indígenas Wasu-Cocal, Karapoto Terra Nova, Karapoto Plak-o e Karin-Xoco PCT: Indígenas	Demarcada e não demarcada	AL	Duplicação de rodovia	A BR 101 foi construída na década de 1950 sem participação dos povos indígenas e busca-se a duplicação da rodovia novamente sem consultar os povos indígenas. A rodovia cruza ao meio a TI Wasu-Cocal. Os Planos Básicos Ambientais Indígenas não estão sendo devidamente aplicados.
Quilombo Pedra Bonita PCT: Quilombolas	Certificada pela FCP/ não demarcada	RJ	Concessão de Unidade de Conservação a Iniciativa Privada	O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), em 2008, elaborou o Plano de Manejo do Parque sem a consulta e consentimento prévio das comunidades afetadas. No setor C, do PARNA Ilheta, a Unidade de Conservação foi criada mas não consolidada, posto que jamais foi promovida a regularização fundiária e os bens imóveis não integram o patrimônio público federal. Contudo, o ICMBIO tem assinado termos de reciprocidade, parcerias, convênios e concessões desde o ano de 2014 até a presente data, com clubes e associações ligadas à exploração do voo livre, pessoas jurídicas de direito privado, para gestão, exploração comercial, execução de projetos e atividades de áreas inseridas no território quilombola, novamente sem qualquer oitiva, consulta e consentimento prévio da Associação AQUIBONITA e do Ministério Público Federal, sem estudos de impacto ambiental e sem compensação ambiental, com ampla destruição do patrimônio histórico-cultural e ambiental. As novas concessões são fundamentadas na Instrução Normativa nº 4 – GABIN/ICMBIO, de 10/06/2021, que estabeleceu normas para atividade de voo livre em unidades de conservação federais, sem oitiva, consulta e consentimento prévio dos povos e comunidades tradicionais afetados.
Comunidade Quilombola Sítio Concejão PCT: Quilombolas	Não Titulada e não Demarcada.	PA	Construção de Portos, Polo Industrial, presença de mais de 50 empresas de diversos ramos.	Existência de mais de 40 ações judiciais em face de diversas empresas, assim como em face do Estado do Pará, da Companhia Docas, Ineres Caudim, Hydro, Equatorial, Minerva Foods. Atualmente existem diversos Termos de Ajustamento de Conduta com as Empresas Vale e Hydro em que são obrigadas a realizar os processos de consulta e consentimento de acordo com a Convenção n. 169. Tentativa de despejo pelo Município de Barcarena e por empresas instaladas na região.

<p>Povos Indígenas Jununa (Yudjá), Arara e Xikrin, comunidades indígenas e ribeirinhas da Volta Grande do Xingu</p>	<p>Terras Indígenas Paquiçamba; Homologada // Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu; Homologada.</p>	<p>PA</p>	<p>Mineração.</p>	<p>O Projeto Volta Grande – Mineração de Ouro da empresa canadense Belo Sun Mining Corporation, vinculado ao banco Forbés & Manhattam, recebeu Licença Prévia (LP) do estado do Pará (SEMAS-PA) para viabilizar o que seria a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil, na Volta Grande do Xingu, região de maior incidência de impactos decorrentes da já em operação Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Belo Sun irá impactar os povos indígenas Jununa (Yudjá), Arara e Xikrin, das Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trindadeira Bacajá, respectivamente, além de centenas de famílias ribeirinhas e povos indígenas não aldeados de variadas etnias. Diante da ausência de CPLI e de realização de estudos do componente indígena, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública. O povo Jununa (Yudjá) elaborou seu protocolo de consulta em julho de 2017, que foi protocolado nos autos dessa ação. Em dezembro de 2017, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região (TRF) determinou, em decisão inédita em tribunais de segunda instância, que a consulta dos indígenas afetados deve ocorrer em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, atendendo à C169 da OIT. Por unanimidade, os três desembargadores da 6ª Turma mantiveram a suspensão da Licença de Instalação da mineradora Belo Sun até a elaboração de estudos de impacto ambiental e a realização do processo de consulta. O acórdão referido representa um marco na jurisprudência brasileira de segundo grau ao reconhecer que devem ser observadas as formas de decidir de cada povo indígena afetado pelo empreendimento, explicitadas no protocolo, referenciando-o como instrumento balizador da efetivação do direito à CPLI. Em cumprimento à decisão judicial, foram realizadas reuniões e dado início ao processo de consulta prévia junto aos Arara e Jununa. Os Xikrin, as comunidades ribeirinhas e os indígenas “desaldeados” (nomenclatura adotada no licenciamento para se referir aos indígenas cujo território não fora oficialmente reconhecido pelo Estado brasileiro) foram excluídos do processo de consulta. Além disso, em recente parecer elaborado a pedido do Ministério Público Federal de Altamira, pesquisadores do Observatório dos Protocolos de Consulta constataam diversas violações e nulidades no processo de consulta prévia, dentre as quais: reuniões conduzidas por empresa contratada pela interessada no empreendimento, violação ao caráter prévio, livre e informado, dentre outras. RIBEIRINHOS: A DPE, entrou com uma Ação Civil Pública (ACP) para assegurar o direito ao território (posse/propriedade) aos povos ribeirinhos, estabelecidos ao longo do Rio Xingu, na região conhecida como Volta Grande, Município de Senador José Porfírio, em razão das ameaças decorrentes do licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande, o qual (f) não assegurou em seus estudos o diagnóstico socioambiental e ocupações dos povos ribeirinhos; (g), nem assegurou a eles o direito à participação, consulta e consentimento prévio, corolário do direito ao território, previsto no Pacto São José da Costa Rica e Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).</p>
<p>PCT: Indígenas e Ribeirinhos</p>				

					<p>ADPEquerreu, em sede de tutela processória de urgência ou evidência, a suspensão do processo de licenciamento ambiental n. 2012/5028 e 2015/5340, da empresa Belo Sun Mineração Ltda., que tramita na Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), ate que sejam realizados: (i) diagnóstico socioambiental dos territórios dos povos ribeirinhos, na distância mínima 10 km do empreendimento, nas duas margens do rio Xingu; (ii) consulta prévia, livre, informada e o consentimento dos ribeirinhos, pelo Estado do Pará, como corolário do direito ao território e em conformidade com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo a cessarem as ameaças aos territórios ribeirinhos (posse/propriedade) e atividades agrícolas. As populações ribeirinhas da Volta Grande do Xingu, assim como dos diversos rios do rio são caracterizadas indubitavelmente como população tradicional, tendo esse entendimento pautado no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte em diversos aspectos. Uma das condicionantes da Licença de Operação n. 1317/15 é justamente sobre a implementação de um território ribeirinho às margens do Reservatório Xingu como medida reparatória da perda do modo de vida tradicional dessa população.</p> <p>Como afirma a antropóloga Sonia Magalhães no livro "A expulsão dos ribeirinhos por Belo Monte":</p> <p>Ribeirinho é uma categoria genérica, sujeito de direitos, que recebe uma gama de denominações concretas de existência camponesa no Brasil e na Amazônia em particular. Apresenta em comum características sociológicas específicas resultantes da relação que mantém com a natureza, marcadamente o rio e firmemente documentadas na literatura socioantropológica tanto quanto em romances, poesias e contos. Fala-se, em razão da especificidade aludida, em um modo de vida ribeirinho. No Xingu, são concretamente denominados beiraleros, que vivem no beirado. Do ponto de vista sociológico, trata-se de uma fração do camponato, cuja produção se caracteriza pela combinação de múltiplas atividades (pluriatividade) e se destina em graus variados e, ou alternados à subsistência e ao mercado (GARCIA JR, 1983)13. Essa alternatividade subsistência/mercado assim como essa combinação de atividades guarda correlação com as variações sazonais - cheias e secas - e com os recursos naturais disponíveis, bem como com a forma como a terra para produzir se lhes apresenta: terra firme e vazante; terra firme e ilhas; baixões e moeros e outras combinações culturalmente definidas. A produção depende ainda da composição da força de trabalho disponível, das necessidades e do ciclo de desenvolvimento das famílias ou dos grupos domésticos (FORTES, 1969), ou seja, das unidades sociais de produção - em cada caso particular. Isso implica uma plasticidade nas atividades realizadas, no destino dos produtos e nos arranjos residenciais, ao longo da trajetória das famílias. Assim, não há uma fixidez entre a subsistência e o mercado, mas simtes completamente de um e de outro. Produzindo e reproduzindo-se margeando atalhos capitalistas, sem a elas completamente submeter-se (BOURDIEU, 1963; BOHANNAN, 1967; POLANYI, 1957; SAHLINS, 1969; MINTZ, 1959)15, alcança-se numa complexa teia de relações sociais, que combina parentesco, vizinhança e outras como o camponado, sobre as quais se sustentam as relações de troca e reciprocidade (CAMPBELL, 1963; WOLF, 2003; MINTZ; WOLF, 1967). Isto implica a composição e operação de unidades sociais domésticas e supra domésticas, cujos princípios, embora finamente definidos (ou talvez por isto mesmo), produzirem resultados variados.</p>
					<p>As famílias ribeirinhas tem como uma de suas principais características a multiplicidade de atividades atreladas a uma ocupação tradicional que se caracteriza pela ocupação de um amplo território ao longo do rio, sobre o qual detém um vasto conhecimento. Os deslocamentos dessas comunidades e as atividades econômicas estão diretamente relacionadas às práticas tradicionais de uso, baseadas numa racionalidade de sustentabilidade do próprio território e de seus recursos e, portanto, do grupo.</p>

Comunidade Quilombo do Quingoma	Certificada e não titulada.	BA	<p>O objeto do conflito é a construção da Via Metropolitana que além da comunidade do Quingoma, que possui aproximadamente 3.500 moradores, afeta vários outros PCTs do município de Lauro de Freitas. Dentre esses, pesquisadores artesanais e indígenas da reserva indígena <i>Thi-Fene</i> dos povos <i>Fubli-o</i> e <i>Kari-Xocó</i>. De acordo com dados obtidos no site da Concessionária Bahia Norte, seriam investidos os valores de R\$ 220 milhões no empreendimento, e a concessão irá perdurar 30 anos. O traçado previsto da VMCT, contornará a área urbana de Lauro de Freitas através das regiões do Quingoma, do Parque São Paulo e Capela, totalizando 112 km de extensão e fazendo a ligação entre a Rodovia CIA-Vierapuro (BA-526) e a Estrada do Coco (BA-099)[1]. Na decisão judicial da Suspensão de Titulação Aneurual – STA nº 856, no STF, constatou-se a violação do direito de decisão livre, prévia e informada, e a confusão conceitual e procedimental entre o licenciamento ambiental, audiências e reuniões públicas e o procedimento de consulta, tal como estabelecido na Convenção nº 169 da OIT. Isso decorre do desconhecimento a respeito de como deve ocorrer a consulta a Povos e Comunidades Tradicionais e quais as distíncias desse procedimento com os outros supramencionados que integram o procedimento de licenciamento ambiental. O Ministério Público Federal- MPF apontou que “o processo de licenciamento ambiental da Rodovia BA – 099 ocorreu ao arripio da disposição da Convenção nº 169 da OIT e da Instrução Normativa nº 184/2008, do IBAMA, haja vista que os empreendedores furaram de realizar etapas imprescindíveis”. Em contrapartida, em sua argumentação o estado da Bahia, além de negar a ausência da consulta, alegou que a paralisação da obra implica “grave lesão à ordem econômica e social” e alto custo material. Em suma, a decisão da STA 856, não foi conhecida pelo STF sob o argumento de que o referido caso não se tratava de matéria diretamente constitucional, mas apenas de uma ofensa reflexa à Constituição Federal de 1988. Em sua fundamentação, o Ministro Cezar Lúcia concluiu: “Assim, a questão posta no mandado de segurança objeto da presente suspensão limita-se à análise do preenchimento de requisitos da “Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais” da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo que suposta ofensa aos arts. 216, 225 e 231 da Constituição da República e ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dar-se-ia apenas de forma reflexa”. Cabe mencionar que a supra-mencionada ofensa reflexa refere-se à violação de norma hierarquicamente inferior à Constituição Federal, neste caso, supralegal pelo entendimento da Corte. No que se refere à Convenção nº 169 da OIT, a Nota Técnica elaborada pelo Observatório de Protocolos sobre o PDL 177/2021 aponta que o Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, “essa convenção, por visar a questão dos direitos humanos, de direitos fundamentais, destrina, segundo entendo, na ordem jurídica nacional, uma certa posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional, para além da própria noção de supralegalidade(…) Aneurual-se, ainda, que as convenções internacionais, como a convenção OIT 169, em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil, assumem caráter materialmente constitucional, portanto, sob tal perspectiva, a própria noção de bloco de constitucionalidade”. Neste caso da VCMCLF, a STA nº 856, não em o resultado almejado pelo MPF e a comunidade do Quingoma, afinal a decisão do relator do Agravo de Instrumento do TRF 1º Região, determinou a paralisação da obra até a conclusão do processo de titulação. [1] Mapa de Conflitos, Justiça Ambiental e Saúde no Brasil. Disponível em: <http://mapadecolitos.empi.lobaczur.br/?confito=ba-comunidade-quilombo-du-kingoma-aguarda-por-resolucao-de-conflito-com-a-concessionaria-bahia-norte>. Acesso em: 29 mar. 2021.</p>
PCT: Quilombolas		<p>Construção da Via Metropolitana Camarári, Lauro de Freitas (VMCLF), nova Rodovia BA – 099, região onde se localiza a comunidade Quilombola Quingoma.</p>	

<p>Comunidades Quilombolas de Oxiximimã</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Alto Trombeta I - (Abui, Parana do Abui, Santo Antônio do Abuzimbo, Sagrado Coração, Tapagem, Mãe Cúe > Parcialmente titulada).</p> <p>Alto Trombeta II - (Moura, Jamari, Curuçá, Juquirizinho, Juquiri Grande, Palhal, Último Quilombo/Erepecu e Nova Esperança > Não titulada). As comunidades Quilombolas de Gibriré de São Lourenço, Sítio Conceição, Sítio São João e Burujuba não possuem seu título definitivo.</p>	<p>PA</p>	<p>Projetos hidrelétricos, mineração, produção de mono-cultura de Dendê, linhas de transmissão, construções de vias e outros crimes ambientais.</p>	<p>No município de Oxiximimã, estado do Pará, localizam-se 15 Comunidades Quilombolas que integram os territórios de Boa Vista, Alto Trombeta II e Alto Trombeta I, impactadas pela mineração, bem como por projetos hidrelétricos a serem implementados na região, da empresa Mineração Rio do Norte. Ocorre que os órgãos governamentais nos três níveis não promoveram o processo de CCPJI. As comunidades Quilombolas de Gibriré de São Lourenço, Sítio Conceição, Sítio São João e Burujuba não possuem seu título definitivo, bem como vêm sendo afetadas por mais de 26 "crimes ambientais" de todos os tipos, sem que para nenhum dos empreendimentos lá instalados houvesse por parte do Governo Federal, do estado do Pará ou do município de Barcarena a realização do Processo de CCPJI junto às Comunidades Quilombolas. Além disso, o Território Quilombolas de Jambuáqui, que reúne 15 comunidades quilombolas, vem desde a década de 70 sofrendo os impactos da produção de monocultura de Dendê, sendo atravessado por dutos mineratórios e três linhas de transmissão. Agora, sofre novo ataque em razão da construção da Ferrovia Paraense. No processo de luta em defesa do território 04 pessoas foram assassinadas e inúmeras lideranças ameaçadas.</p>
---	---	-----------	---	---

<p>Povo Myky, Irande-Manoki, Rikbaktsa, Nambikwara, Paresi e Terena</p> <p>PCT: Indígenas</p>	<p>Terras Indígenas Menkü (povo Myky), Irande (povo Irande-Manoki), Trecatinga (território multitémico, dos povos Rikbaktsa, Nambikwara, Manoki, Paresi e Terena) e Utiariti (povo Paresi) demarcados</p>	<p>MT</p> <p>Pequena Central Hidrelétrica (PCH)</p>	<p>A empresa Pan Partners Administração Patrimonial pretende construir a Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Sacre 14, no rio Sacre, no noroeste de Mato Grosso (MT), afetando povos indígenas da bacia do Juruema nas Terras Indígenas Irande, Trecatinga e Utiariti. Diante da ausência de consulta e irregularidades no licenciamento, foi ajuizada ação civil pública pelo MPF que obtve decisão para suspender o processo de licenciamento em novembro de 2018 [1]. Na decisão, apontou-se que a continuidade do processo de licenciamento ambiental sem a realização de consulta a todas as comunidades indígenas envolveria possível omissão danosa irreversível. O Juízo, assim, obrigou o empreendedor a proceder com processo de consulta prévia, junto aos indígenas interessados até a conclusão do processo de licenciamento, renovando a consulta em cada fase do licenciamento. Destaca-se que, apesar do reconhecimento do direito de consulta durante todas as fases do licenciamento na sentença de 02 de julho de 2020, o juiz concluiu, equivocadamente, o empreendedor na obrigação de efetivar a realização da consulta livre, prévia e informada às populações indígenas situadas na área de influência da PCH Sacre 14.</p> <p>Em 2019 o povo Irande-Manoki finalizou seu protocolo de consulta e vem apontando seu desrespeito pelo empreendedor e pelo Estado nos processos de consulta, constando este empreendimento dentre as ameaças a seu território e direitos [2]. Isso demonstra que alguns órgãos do Estado brasileiro, tanto na esfera administrativa quanto no Judiciário, vêm se posicionando de forma equivocada com relação à C169 da OIT, ao transferir a empreendedores o dever estatal de efetivar a CCPJ antes de tomar medidas administrativas e legislativas, como as que envolvem a autorização de empreendimentos e atividades que possam impactar territórios, recursos e demais direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.</p> <p>O mesmo equívoco está se consolidando para todo o Estado de Mato Grosso através do Judiciário que, em decisão de 26/08/2021 na ACP n. 1.012598-33.2021.4.01.3600 [3], estende a transferência às empresas do dever do Estado de realizar a consulta prévia para todos os licenciamentos na região. Esse equívoco da decisão do judiciário mato-grossense vem sendo praticado também pelo governo do Estado de Mato Grosso, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que transferiu aos empreendedores seu dever de realizar e conduzir os processos de consulta prévia, por meio de um precatório instrumnto chamado de "Ordem de Serviço n.º 07/2019" [4].</p> <p>Referências:</p> <p>[1] Ação Civil Pública, autos n.º 0000387-03.2017.4.01.3606, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juína do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.</p> <p>[2] Para acesso ao Protocolo de Consulta do Povo Manoki, ver: https://amazoniaminutativa.org.br/wp-content/uploads/2020/02/OPAN_Protocolo-consulta-Manoki_web-2.pdf; http://observatorio.direitocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-do-Povo-Manoki.pdf.</p>
---	---	---	---

	RESEX	BA	<p>Violações aos territórios tradicionais em Unidades de Conservação - Construção de hotel de luxo</p>	<p>[3] Consta da decisão a equivocada interpretação do artigo 6º da Convenção 169 da OIT, nesses termos: "Como decorrência direta do art. 6º da convenção invocada, o ente licenciador - no caso o Estado de Mato Grosso -, ao realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos que tenham impacto direto ou indireto sobre terra indígena, deverá exigir, do empreendedor, a realização da consulta prévia, livre e informada como condicionante para a concessão do licenciamento; e caso esteja realizando o empreendimento, deverá o próprio Estado realizar a consulta, seja diretamente por seu próprio quadro de servidores, seja por convênio ou contratação (...). Ante o exposto, (...) defino o pedido liminar para determinar ao réu Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/MT), que seja dos empreendedores, nos processos de licenciamentos a iniciar ou em curso, a realização de consulta prévia, livre e informada com os indígenas interessados" (grifos nossos - ACP n. 101.25.98-33.2021.4.01.3600, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juína do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).</p> <p>[4] Ordem de Serviço nº 07/2019, da Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Governo do Estado de Mato Grosso, datada de 08 de julho de 2019.</p>
<p>Povos que estão na Reserva Extrativista Canavieira</p> <p>PCT: Extrativistas Costeiros e Marinhos, Pescadoras/es Artesanais</p>	RESEX	PA	<p>Violações aos territórios tradicionais em Unidades de Conservação - Revisão da Reserva Extrativista</p>	<p>Desde 2015, há no Congresso Nacional proposta que prevê categorizar a Reserva Extrativista Canavieiras, Unidade de Conservação (UC) em outra UC, que permita a construção de hotéis de luxo além de permitir o aumento da pesca por meio da instalação de carcinicultura</p>
<p>Reserva Extrativista da Mite Grande de Cunyá</p> <p>PCT: Extrativistas Costeiros e Marinhos, Pescadoras/es Artesanais</p>	RESEX	PA	<p>Violações aos territórios tradicionais em Unidades de Conservação - Revisão da Reserva Extrativista</p>	<p>Projeto de Lei para revisão da categoria da Reserva Extrativista da Mite Grande de Cunyá</p>

<p>Povos que estão na Reserva Extrativista de babaçu</p> <p>PCT: Quebradeiras de Coco Babaçu</p>	<p>RESEX</p>	<p>MA</p>	<p>Violações aos territórios tradicionais em Unidades de Conservação - Regulamentação Fundiária</p>	<p>Reservas extrativistas de babaçu criadas em 1992 ainda se encontram em processo de efetivação. Por conta disso, as quebradeiras de coco ainda sofrem com a omissão do Estado</p>
<p>Povos Tradicionais que estão na Unidade de Conservação Pantaneira</p> <p>PCT: Pantaneira, Ribeirinhos</p>	<p>RESEX</p>	<p>MG</p>	<p>Violações aos territórios tradicionais em Unidades de Conservação - Implantação da Hidrovia Pantaneira - HPPP</p>	<p>A implementação da Hidrovia Paraguai-Paraná (HPPP) é datada desde o ano 2000, entretanto desde 2002 encontra-se embarcada pela Justiça Federal e pela Ação da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de MT. Há alguns acontecimentos durante esse período, tais como Decreto Nº 5.781, de 22 de maio de 2006 que dispõe sobre a execução do Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela HPPP (Porto de Cáceres-Porto de Nueva Palmira), assinado ao amparo do Artigo 14 do Tratado de Montevideo de 1980, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em 9 de dezembro de 2004, com objetivo de prorrogar a vigência do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira) e seus Protocolos Adicionais, por um período de quinze (15) anos, a partir de 13 de fevereiro de 2005. Pela legalidade estes acordos estão vencidos, mas o que se tem é o avanço da implantação da HPPP por meio licenciamento desmembrados dos portos, na alegação de que não está licenciando a Hidrovia. É uma narrativa que não condiz com a realidade, tendo em vista que os portos estão sendo licenciados separadamente, para transporte de variados tipos de cargas, atravessando o bioma Pantanal. Destaca-se que são mais de oitenta comunidades tradicionais Pantaneiras atingidas, somadas com as mais de cem outros grupos étnicos como indígenas, quilombolas e pescadores não foram considerados nas licenças somada a não realização de audiências públicas e as violações de direito à consulta livre, prévia e informada sobre todas as obras e empreendimentos relativos à hidrovia.</p>
<p>Povos que estão na Área de Proteção Ambiental Baía do Cobre - São Bartolomeu</p> <p>PCT: Povos de Terreiro</p>	<p>APA</p>	<p>BA</p>	<p>Privatização do Parque São Bartolomeu</p>	<p>O Governo do Estado da Bahia quer privatizar o Parque São Bartolomeu com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de concessões de parques naturais sem realizar consulta prévia com os povos e comunidades tradicionais. Destaca-se que o espaço também atinge o Quilombo do Uruba e no espaço há o manejo sustentável de plantas medicinais, frutas e flores para comercialização de subsistência.</p>

<p>Povos do bioma da Ilha de Maré</p> <p>PTC: Povos de Terreiro, Quilombolas, Pescadores Artesanais e Mariqueiras</p>	<p>-----</p>	<p>BA</p>	<p>Empreendimento no território realizado pelas empresas Dow Química e Porto da Ford</p>	<p>A Ilha de Maré é o Território Quilombola e o bairro mais negro do Município de Salvador – Estado da Bahia. Nela também estão presentes Povos de Terreiro, Pescadores Artesanais e Mariqueiras. O bioma deste território tradicional vem sendo devastado pelas empresas Dow Química e o Porto da Ford trazendo impactos severos na diversidade ambiental e nos meios de subsistência sobretudo das famílias que vem sofrendo com a poluição nos manguezais que vem levando à extinção diversos tipos de peixes e crustáceos. Um estudo realizado por Neiza Miranda, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), mostra que a poluição das águas tem gerado um acúmulo de metais pesados em toda a cadeia alimentar regional.</p> <p>Diante disso, os Povos e Comunidades Tradicionais vem realizando há décadas uma mobilização em defesa do Território Tradicional. A falta de visibilidade, providências, diálogo com os poderes públicos e sobretudo, a ausência de consultas prévias antes da instalação de grandes empreendimentos de impacto.</p>
<p>Povos que estão na Área de Proteção Ambiental – Parque Metropolitano de Abaeté Lagoas e Dunas</p> <p>PCT: Povos de Terreiro</p>	<p>APA</p>	<p>BA</p>	<p>Construção de Estação Elevatória de Esgoto</p>	<p>Tetra-se de uma Área de Proteção Ambiental (APA) localizada em Salvador – Estado da Bahia. Foi criada pelo decreto estadual nº 351 de 22 de setembro de 1987 e redefinido pelo decreto estadual nº 2.540 de 18 de outubro de 1993. A área apresenta um ambiente típico de restinga com suas lagoas de coloração escura intercaladas por dunas de areia branca móveis, semámoveis ou fixas, recobertas por vegetação arborea, arbustiva e herbácea que desempenha um papel relevante na fixação das dunas e proteção do sedimento contra a erosão. A fauna se destaca com grande variedade de animais silvestres. É um Território Tradicional e local sagrado para os Povos de Terreiro que o preservam e nele realizam suas cerimônias ancestrais identitárias.</p> <p>O Governo do Estado da Bahia está instalando uma Estação Elevatória de Esgoto sem consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais.</p>
<p>Povos de Terreiro localizado em Santo Amaro da Purificação</p> <p>PCT: Povos de Terreiro</p>	<p>-----</p>	<p>BA</p>	<p>Povos e Comunidades Tradicionais atingidos pela Mineração - resíduo de metais pesados no território</p>	<p>O segmento tradicional dos Povos de Terreiro, localizados em Santo Amaro da Purificação, no estado da Bahia, enfrentam passivo de 490 mil toneladas de resíduos contaminados com metais pesados, em especial chumbo e cádmio, deixado pela Companhia Mineradora de Chumbo, atual Companhia Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda.</p>

<p>Povos do território do Vale das Candeias</p> <p>PCT: Geranzeiros</p>	<p>Terras devolutas - Pelos levantamentos já realizados, grande parte das terras que compõem o território das comunidades geranzeiras de Vale das Candeias são devolutas. Ocorre que um volume inenso dessas mesmas terras foram griladas pelas grandes empresas de silvicultura, através de vários expedientes: retificação de área, usucapião fraudulenta e contratos de arrendamentos de terras devolutas legais</p>	<p>MG</p>	<p>Povos e Comunidades Tradicionais atingidos pela Mineração - ameaça - zeziros</p>	<p>A comunidade tradicional Geranzeira de Vale das Candeias, auto-demarcado em 2015, com cerca de 1.800 famílias, ocupa um território de 228 mil hectares onde está há mais de 150 anos. A comunidade tem sofrido desde a década de 1970 com empreendimentos que têm usurpado e degradado o seu território. As principais denúncias da comunidade são, contra empresas monocultoras e as que desejam explorar o minério no referido território. As empresas monocultoras têm utilizado agrotóxicos em níveis extremamente prejudiciais à saúde humana e à terra, gerando graves problemas. A expansão das monoculturas de soja e eucalipto no cerrado e pré-Amazônia Maranhense, a pretexto do desenvolvimento, vem afetando a vida de centenas de famílias de quebradeiras de coco na região. A devastação dos recursos naturais (matas e recursos hídricos) e o açambarcamento das terras devolutas colocam em questão esse tipo de cultura. Além disso, relatam grilagem de terra de interesse da empresa Sul Americana Metais S/A (SAM) e além disso, o empreendimento encontra-se em fase de licenciamento e até o momento não ocorreu processo de CPLI às comunidades tradicionais localizadas no referido território.</p>
<p>Povos do Território Veredeiro</p> <p>PCT: Veredeiros</p>	<p>Unidade de Conservação - UC</p>	<p>MG</p>	<p>Silvicultura e Silvicultura, Urgia,</p>	<p>O conflito entre as comunidades veredeiras, localizadas no Município de Januária e a empresa Planitar, surgiu a partir do momento em que a empresa, por meio do uso de possantes ratores de esteira com correntões, destruiu mais de 10.000 ha de cerrado, para o plantio de eucalipto. Além dos danos ambientais, consistentes na perda significativa da biodiversidade e secamento de diversas veredas, o desmatamento causou a desestruturação dos modos de vida não só das comunidades veredeiras do Município de Januária, mas também, dos municípios de Bonito de Minas se Córrego Marinho.</p> <p>O dano ambiental causado pela Planitar não é objeto de ação judicial, isto por que o Ministério Público optou pela celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que prevê, em uma de suas cláusulas, a doação por parte da Planitar ao Estado de Minas Gerais de uma área para implantação de uma unidade de conservação. Por sua vez, as comunidades seguem tentando negociar com o Ministério Público que a área a ser doada seja para a implantação de uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável, como forma de garantir às comunidades veredeiras o acesso ao seu território tradicional.</p>

Comunidade quilombola Morro Alto PCT: Quilombolas	Demarcações territoriais não concluídas (Edital RTID no DOU)	RS	Duplicação da Rodovia	A obra que interferiu no território da comunidade de Morro Alto é o da duplicação da BR 101, mais precisamente 343 quilômetros de duplicação, que segundo o Mapa de Conflitos (2012) é um dos principais investimentos, no contexto da integração regional dos países do Mercosul e para se tornar a principal rota de ligação comercial do Cone Sul ao centro industrial de São Paulo". No entanto, antes do início das obras, não houve consulta prévia junto à comunidade quilombola de Morro Alto e, conseqüentemente, diversos problemas atingiram a comunidade com o empreendimento. Segundo informações contidas nos próprios atos da Ação Civil Pública, com a duplicação da rodovia vieram os impactos à saúde e ao meio biofísico, que podem ser observados na alteração na composição do solo e fontes de água, provocadas por esse tipo de empreendimento; a extinção do pequeno comércio à beira da estrada, do qual muitos moradores retiravam o seu sustento; e as ameaças de destruição dos cemitérios de localidades como Agupé e da Costa, considerados patrimônio das respectivas comunidades.
Povos do territórios entre Serres Paikaranu e Paikaranu Brejos dos Padres PCT: Indígenas	Demarcadas	PE	Instalação de Parque Eólico e Solar - Parque Híbrido	O Parque Híbrido Eólico foi instalado no município de Tacaratu/PE em 2015 afetando diretamente a Terra Indígena Entre-Serras - 200 metros do empreendimento, e a Terra Indígena Brejo dos Padres - menos de um quilômetro do empreendimento. O empreendimento afeta diretamente os povos indígenas, apesar de estar fora do território. Os povos indígenas não foram consultados e sofreram danos ambientais. Os estudos do empreendimento ignoraram a presença indígena no local e para chegar até o parque é necessário percorrer cerca de 6km dentro do território indígena.
Povos da Terra Indígena Tuxá de rodélas PCT: Indígenas	Reservada	BA	Construção da Barragem Hidrelétrica de Itapaticá	Em 1987 a construção da Barragem Hidrelétrica de Itapaticá inundou a cidade de Rodélas na Bahia, sendo responsável pelo deslocamento de 65 mil pessoas, sendo 1200 indígenas. O povo não foi consultado para construção do empreendimento e parte considerável de seu território foi inundado, afetando duramente a produção de alimentos para subsistência da comunidade.
Indígenas, ribeirinhos e pescadores das cidades de Sobradinho e Casa Nova PCT: Indígenas, Pescadores e Ribeirinhos	-----	BA	Construção da Barragem de Sobradinho	A Usina Hidrelétrica de Sobradinho foi construída em 1979 e forçou o deslocamento de mais de 70 mil pessoas que viviam nas cidades que foram submersas. Comunidades indígenas, ribeirinhas e de pescadores foram prejudicadas. Além de não ter havido consulta prévia, também não houve compensação pelos danos. 26 mil propriedades foram desapropriadas e até hoje os representantes dos deslocados lutam por uma compensação, ao menos.

<p>Comunidades Quilombolas de Onoó; Vicorino, Umburana, Remanso, Caatinginha e Mata de São José e comunidades Quilombolas de Serra Maria da Boa Vista/ PE; Cupira Inhanhum e Serrote</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Certificadas pela Fundação Cultural Palmares/ rito demarcadas</p>	<p>PE</p>	<p>Usina Hidrelétrica de Riacho Seco e Pedra Branca</p>	<p>Violação ao Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada, em razão do projeto de construção de duas Usinas Hidrelétrica. Foi feita uma denúncia junto ao MPF, com o apoio da Terra de Direitos, mas atualmente não tem informações sobre o andamento da construção. Teve ocasião em que empresas instalaram piquetes nas comunidades, marcando os pontos da suposta construção.</p>
<p>Comunidades Quilombolas de Mata de São José e Caatinginha</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Certificadas pela Fundação Cultural Palmares/ rito demarcadas</p>	<p>PE</p>	<p>Transposição do Rio São Francisco</p>	<p>Violação ao Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada, em razão da Construção do Eixo Norte do canal da Transposição do Rio São Francisco. Durante o período de construção, a comunidade sofreu com o fluxo de máquinas pesadas, explosões de dinamites em períodos de descanso e não houve qualquer comunicação com os quilombos.</p>
<p>Comunidade Quilombola de Nova Betel</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Certificadas pela Fundação Cultural Palmares/ rito demarcadas</p>	<p>PA</p>	<p>Instalação do linha (linhas de transmissão de energia)</p>	<p>Trata-se de uma violação do direito à consulta prévia, livre e informada, na comunidade Quilombola de Nova Betel, localizada no município de Fomê Apt, estado do Pará. Na violação em comento, a empresa transmissora de energia do Pará S.A (ETEPA) que atua na condição de concessionária de Transmissão de energia, ganhou na justa o direito de instalação de suas atividades. Tal situação foi possibilitada através de uma liminar na Ação de constituição de Serviço Administrativo com pedido liminar de Inibição no Posse em face da Comunidade Quilombola NOVA BETEL, representada pela Associação de Moradores, Agricultores e Quilombolas da Comunidade de Nova Betel (AMACQNB). O processo foi ajuizado na vara agrária de Castanhal, estado do Pará, sob número 0802467-09/2020.8.14.0015. Atualmente a comunidade reivindica, no processo judicial em andamento, ser consultada sobre a instalação do linha e os impactos que este trará ao Território.</p>

<p>Povos do território Quilombola Vão Grande</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Certificadas pela Fundação Cultural Palmares/ rito demarcadas</p>	<p>MT</p>	<p>Usina Hidrelétrica</p>	<p>O Território Quilombola Vão Grande está localizado a 74 km do Município de Barra do Bugres, Mato Grosso. Sua geografia montanhosa faz com que as comunidades estejam protegidas pelas altas serras das Avaras. Com o rio Jaquara passando bem próximo das comunidades ora violento e hostil, ora calmo e silencioso, dependendo do seu volume de água, é considerado também um lugar de grande potencial turístico devido às várias cachoeiras, a sua fauna e flora. Completam-se, portanto, o complexo quilombola Vão Grande as comunidades Morro Redondo, São José do Baxatu, Camarinha, Vaca Morta e Retiro. Tem-se conhecimento de que há aproximadamente 10 anos, estão sendo realizados estudos sobre o potencial do rio Jaquara na produção de energia elétrica. Durante esse tempo, medições do nível da água vêm sendo efetuadas por representantes de empresas que exploram o setor energético, sem ao menos realizarem a consulta prévia, livre e informada, o que deixa a comunidade apreensiva quanto aos impactos negativos que podem advir com esse empreendimento, considerando que o rio é uma fonte de subsistência e sobrevivência para as comunidades do Território Vão Grande. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Bugres, juntamente com a Associação de Pequenos Produtores Rurais São José do Baxatu e Menino Jesus – Morro Redondo, desde 2008 solicita ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informações sobre os estudos feitos na região de Vão Grande para construção de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) no rio Jaquara - PCH Avaras, informando o quanto isso vai prejudicar as famílias quilombolas que residem nas cinco comunidades remanescentes nesta região. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em 2016 com o intuito de desconstruir os atos administrativos relacionados à PCH Avaras por ausência de CIPJ às comunidades locais.</p>
<p>Povos indígenas Apiaká, Kayabi, Mundurukú, Rikbakta, Tapayuna e grupos isolados; comunidades de pescadores tradicionais e de agricultura familiar</p> <p>PCT: Indígenas, Pescadores Tradicionais e Comunidades de Agricultura Familiar</p>	<p>Terras demarcadas Terra Indígena Apiaká-Kayabi (plurônimo); Povos indígenas Apiaká, Kayabi, Mundurukú, TI Erhpaitsa e TI Japuína (povo Rikbakta), Terras em reivindicação; povo Tapayuna. Informação acerca de grupos isolados sem estudos de averiguação e medidas de garantia territorial e de proteção aos isolados</p>	<p>MT</p>	<p>Usina Hidrelétrica</p>	<p>O projeto da Usina Hidrelétrica Castanheira encontra-se em estágio avançado de análise junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente. O Estudo de Componente Indígena deste projeto revelou que não há viabilidade para sua implementação, dados os graves e irreversíveis impactos sobre os povos indígenas Rikbakta, Mundurukú, Kayabi, Apiaká e Japuína, além de povos isolados (cujos relatos ainda pendem de uma devida averiguação). Até o presente momento não foi iniciado qualquer processo de consulta aos povos afetados por esse projeto, apesar de já terem ocorrido diversas etapas de planejamento, elaboração de estudos e tomadas de decisão. Não obstante, e até mesmo a despeito da atropelada consecução do planejamento e licenciamento deste projeto, os povos indígenas potencialmente afetados e a sociedade civil vêm se manifestando a respeito da violação ao direito de consulta pelo Estado brasileiro. Todavia, desde o início da pandemia do COVID-19, o Empreendedor (Empresa de Pesquisa Energética - EPD), juntamente com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vem tentando acelerar o processo de licenciamento, buscando caracterizar como consultas prévias realizadas em centros urbanos com a participação de apenas alguns indígenas, ou com transmissão online, em completa violação aos critérios estabelecidos pela Convenção 169 da OIT. Diante os riscos de tal empreendimento, estão a renovação forçada dos povos indígenas de seus territórios e um assimilaçãoismo, como se extrai das conclusões do Estudo do Componente Indígena, pode vir a configurar uma prática de etnocídio [1]. O que ocorre neste projeto acontece também em toda a Bacia do Juruena (vide relato caso 38, nesta planilha) e na Amazônia. Referência:</p> <p>[1] ANDRADE PRÉCOMA, Afriade; BRAUN, Adriano; SILVA, Liana. Amin Lima da. Direito de Existência e autodeterminação dos povos indígenas diante das ameaças do Complexo Hidrelétrico na Bacia do Juruena: o caso do projeto da Usina Castanheira. In: AMAZONIA: PALCO DE LUTAS E REFLEXÕES. Revista de Relações Internacionais da UFPA, Dourados/MS, Brasil, v. 9, n. 18, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufpa.edu.br/index.php/monocoes/issue/view/494/showToc>.</p>

Comunidades Quilombola de Caeté	Certificadas pela Fundação Cultural Palmares / não demarcadas	BA	CEFR (Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais)	Tra-se da violação do direito à consulta prévia, livre e informada pelo Estado brasileiro, através da empresa Hominus Gestão e Tecnologia e o Serviço Florestal Brasileiro subordinado ao Governo Federal, por violação de direitos quilombolas e por descaracterização de território tradicional coletivo das comunidades quilombolas. A empresa Hominus Gestão e Tecnologia (nome de fantasia GTI Gestão e Tecnologia) realizou visitas às comunidades quilombolas do município de Caeté-BA no mês de fevereiro de 2022 para realizar o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFR) em uma abordagem que viola os direitos das comunidades quilombolas. Desta abordagem, destaca-se os seguintes comportamentos da empresa que constituem como violação: Uso de má fé e indução ao engano; Ocultação de informações; Descaracterização do território tradicional coletivo; Assédio moral dos moradores.
PCT: Quilombolas	-----	CE	Duplicação da BR 222	Tra-se da violação do direito à consulta ocorrida nas comunidades Quilombolas do município de Caeté/CE, visto que tais comunidades foram impactadas pela duplicação da BR 222. As comunidades não foram consultadas quanto aos impactos de tal empreendimento. Nisto os quilombolas sofrem constantemente com o aumento do fluxo de veículos pesados, correndo riscos de acidente e banulho. Relatou-se a existência de efeitos malféficos da obra, como falta de sinalização sobre a existência de trilhões de pedras e lombadas eletrônicas nos acessos da BR 222 para as comunidades: quilombolas, também dificuldade para acessar a rodovia, cujos retornos ficam bem distantes dos locais de entrada e saída das comunidades.
Comunidades quilombolas de Miguel Calmon e Jacobina(comunidades de Saço, Covas e Mucambo dos Negros em Miguel Calmon e em Jacobina, as comunidades do Campesinato, Corea, Bananeira, Lázaro de Timbó, Baraúnas de Dentro e Malhadinha de Dentro)	Certificadas pela Fundação Cultural Palmares / não demarcadas	BA	Projeto de Concessão do Parque Estadual das Sere Passagens - PESP	O Projeto de Concessão do Parque Estadual das Sere Passagens (PESP), no Piemonte da Diamantina, na Bahia, localizado nos municípios de Miguel Calmon e Jacobina tem sido empreendido de forma antidemocrática, por não ouvir e não respeitar as decisões das comunidades que vivem no entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral - criada para proteger os recursos hídricos e a biodiversidade do Território, ignorando a existência das comunidades quilombolas, e ignorando o posicionamento público da maioria do Conselho Gestor do Parque e da sociedade civil, que tem dito NÃO A PRIVATIZAÇÃO DO PESP! Um processo que desde o seu início está vincado de legitimidade e de legalidade, comprometendo a qualidade ambiental das populações que habitam secularmente o Território. Além da violação da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em razão da não realização de consulta prévia, livre e informada, o processo tem desrespeitado o decreto de criação da Unidade de Conservação e o seu Plano de Manejo. O Ministério Público recomendou recentemente ao Estado da Bahia a suspensão imediata do processo administrativo e dos atos que objetivem a referida concessão e que se abstenha de realizar a concessão de atos de gestão. As comunidades, pessoas e entidades envolvidas com a luta em defesa do PESP, que têm ido às ruas e às redes denunciar a privatização do Parque, acreditam que bom senso irá prevalecer e a vontade popular será respeitada pelo governo estadual. O desenvolvimento sustentável de um Território só acontecer se tiver como foco central sua própria comunidade local que, através de políticas públicas como o Turismo de Base Comunitária pode garantir a busca por sua emancipação social e econômica
PCT: Quilombolas				

<p>Comunidades Quilombolas do Brasil</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>-----</p>	<p>BA</p>	<p>Proposta Legislativa (Instrução Normativa :111/2021)</p>	<p>Em 22 de dezembro de 2021 o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)/Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) publicou a Instrução Normativa (IN) n.111/2021 que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados em terras quilombolas. Este ato Licenciamento Ambiental de obras, atividades ou empreendimentos em terras quilombolas. Este ato administrativo é extremamente ameaçador às comunidades, pois simplifica os processos de licenciamento ambiental e acelera a implementação de empreendimentos em terras quilombolas, desafiando desta forma, direitos conquistados e garantidos pela Constituição Federal de 1988 e acordos internacionais. A IN é resultado de um processo autoritário, feito em segredo, sem informações prévias, participação e debate público, desconsiderando assim processos elementares que caracterizam a vida democrática. Segundo a IN, a participação das comunidades fica restringida à tomar ciência somente após análise preliminar do interesse do empreendedor pelo INCRA, conforme explicitado a partir da Seção II do documento, em seu Artigo 8º, que prevê "óbvios" para conhecer os documentos já consolidados e produzidos pelo próprio empreendedor (plano de trabalho, Estudo do Componente Quilombola/ECCQ, Plano Básico Ambiental Quilombola/PBAQ, relatório final etc), com o objetivo de "esclarecer sobre o empreendimento e os impactos socioambientais nas terras quilombolas".</p>
<p>Comunidade quilombola Invernada Paioi de Telha</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Parcialmente demarcada e Titulada</p>	<p>PR</p>	<p>Usina Hidrelétrica</p>	<p>Trata-se da violação do direito à consulta prévia livre e informada na comunidade quilombola Invernada Paioi de Telha, localizada no município de Reserva do Itaquá, estado do Paraná. Os projetos de construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) Foz do Capão Grande e Pituaúmbas na região centro-sul do Paraná possuem, desde sua origem, ilegalidades na ausência de consulta à população afetada pelos empreendimentos, a Comunidade Quilombola Paioi de Telha. Propostos pelo Reinholfer Energia, empreendimento vinculado à mesma família responsável por conflitos históricos de disputa pela terra do território na década de 70, os projetos prevêm instalação de usinas hidrelétricas de pequeno porte na divisa entre os municípios de Reserva e Pinhão e junto ao Rio Capão Grande, com capacidade instalada entre 5 MW e 30 MW e área de reservatório de até 3 quilômetros quadrados, limites estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O órgão ligado ao governo federal é o ente regulador dos empreendimentos. Nos estados, cabe a análise de impactos dos projetos. No Paraná é de atribuição do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) conceder, ou não, as licenças ambientais.</p>

<p>Comunidades tradicionais da Ilha de Itaparica</p> <p>PCT: Povos de Território, Quilombolas, Marisqueiras e Pescadores Artesanais</p>	<p>Unidade de Conservação - UC</p>	<p>BA</p>	<p>Construção de uma ponte a ser realizada por duas empresas chinesas que ganharam a concessão: China Railway 20th Bureau Group Corporation (CRCC20) e China Communications Construction</p>	<p>Os potenciais impactos e danos ambientais, culturais e religiosos que serão gerados pela instalação e operação do empreendimento "Ponte Salvador Itaparica" sem audiências públicas, não é repressado in-formes aos segmentos de povos tradicionais atingidos. Não é acessível as informações do que de fato é o empreendimento e não ocorre as consultas prévias já que se trata de comunidades tradicionais. O processo de licenciamento ambiental deste empreendimento encontra-se já com a Licença Prévia aprovada e as comunidades não tem nenhum informe sobre esse processo de empreendimento com um todo, como por exemplo a rodovia que está prevista de ser instalada na Ilha de Itaparica, e das praças de pedregulho, nem dos cantos de obra e de estruturas como pilares, que além da própria instalação do empreendimento, que trás danos na Baía de Todos os Santos, vão impedir as atividades na área marítima dos pescadores e nossos rituais sagrados, além da perda da área de pesca e marisqueagem no Canal de Paraguayú.</p>
<p>Povos indígenas Juruna, Arara, Xikrin e "desaldeados" e comunidades tradicionais ribeirinhas da Volta Grande do Xingu</p> <p>PCT: Indígenas e Ribeirinhos</p>	<p>Parcialmente demarcada</p>	<p>PA</p>	<p>Usina Hidrelétrica</p>	<p>A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, opera mediante o intenso desvio das vazões naturais de um trecho de 100 km da Volta Grande, no médio rio Xingu. O trecho irriga as Terras Indígenas Arara da Volta Grande, Paquiçamba e Tincocheira Bacajá, além de dezenas de comunidades ribeirinhas e indígenas. Após a constatação da inviabilidade do desvio proposto pela empresa concessionária - que chega a 80% no período de cheia - sob a ótica social e ecológica, os técnicos do órgão licitador (IBAMA) identificaram a necessidade de alterar o regime de partilha de águas, reduzindo o volume de água desviada. Apesar do alerta dos técnicos e em que pesem os riscos de irreversibilidade dos danos socioambientais, o gestor do Ibama autorizou a aplicação do regime de partilha de águas proposto pela empresa concessionária. Por essa razão, o Ministério Público Federal de Almatina ajuizou a Ação Civil Pública nº. 1000684-33.2021.4.01.3903. A ação foi julgada liminarmente procedente em primeira e segunda instância, sendo determinada a aplicação de um regime provisório de partilha de águas até que se chegue tecnicamente a um regime de partilha de água viável do ponto de vista social e ambiental. As decisões também determinaram que os indígenas e ribeirinhos devem ser consultados acerca da definição do novo regime de partilha de águas. As decisões foram suspensas através de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela, instrumento processual que permite aos presidentes dos tribunais suspenderem decisões que possam causar "grave risco" à ordem administrativa e econômica, sem necessidade de analisar o mérito. Com isso, os povos indígenas e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu seguem sofrendo intensos impactos socioambientais em razão da operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, e o seu direito à consulta prévia, livre e informada quanto a definição do regime de partilha de águas segue sendo violado.</p>

<p>Povo indígena Mundurukú do Pimato, comunidades quilombolas Murumuru, Tiningu, Maria Valentina, Bom Jardim, Pérola do Maicá, Saracura, Murumurutuba e pescadores artesanais</p> <p>PCT: Indígenas, Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais</p>	<p>Não demarcado ou titulado.</p>	<p>PA</p>	<p>Portos</p>	<p>Emissão de Licença Prévia e de Instalação aos Terminais Portuários das empresas EMBRAPIS e AITEM, na boca do Lago do Maicá, em Santarém/PA, sem consulta prévia, livre e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais diretamente impactados. O Ministério Público Federal de Santarém (MPF) ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº. 1001906-73.2020.4.01.3902, em razão da violação do direito à consulta prévia, bem como da ausência de avaliação de impactos sobre os indígenas e quilombolas.</p>
<p>Povo indígena Mundurukú e comunidades tradicionais beiradeiras Ribeirinhos</p> <p>PCT: Indígenas e Ribeirinhos</p>	<p>Área reservada (Reservas indígenas Praia do Índio e Praia do Mangue).</p>	<p>PA</p>	<p>Portos</p>	<p>Violação do direito à consulta prévia, livre e informada do povo indígena Mundurukú e das comunidades tradicionais ribeirinhas do médio rio Tapajós, em Itaituba/PA, em razão da construção de Terminais Portuários graneleros no distrito de Mirirrituba.</p>

<p>Povos Indígenas Mundurukú, Kayapó, Kayabi, Apiaká e outros e comunidades tradicionais ribeirinhas</p> <p>PCT: Indígenas e Ribeirinhos</p>	<p>Situações fundiárias diversas: Resex Tapajós-Apitiuns, TI Baixo Tapajós II, TI Escrivão, Flora do Tapajós, TI Andirá-Mara, TI Praia do Mangue, Praia do Índio, TI KM 43, TI Savaré Miybu (Pimental), Flora do Trairão, Resex Rorizinho do Anfrísio, Flora de Inaituba 2, Flora do Amaná, TI Xapaya, Parna do Jamanxim, Flora de Almatina, Apa do tapajós, Flora do Cepoti, TI São-Cristina, TI Baú, Flora do Jamanxim, TI Munduluku, Parna do Rio Novo, TI Menekragnoti, TI Kayabi, Rebo Nascentes da Serra do cachimbo, TI Panará, Parque Estadual Cristalino I, RPPN Cristalino III, Parque Estadual Cristalino II, TI Tereni Gléba Inri, TI Capoto/Jarina, RPPN, José Gimenez Soares, RPPN, R.E. Lourdes Félix Soares, RPPN, R.E. Loures Félix Soares, TI Rio Armais/BR 080, TI Apiaiká/Kayabi, TI Baedão, Parque Municipal Florestal de Sinop, TI Parque do Xingu, Parque Municipal do Corrego Lucas, APA do Salto Magessi.[3]</p>	<p>PA e MT</p>	<p>Ferrovia</p>	<p>Conhecida como "Ferrogrão", A EF-170 trata-se de um projeto de infraestrutura ferroviária, inserido integralmente na Amazônia Legal, com a proposta de conectar a produção agrícola do Mato Grosso, ao longo do norte do país (visa conectar o município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, ao distrito de Miratubina, em Inaituba, no Estado do Pará). Em 2014, o projeto teve autorização do governo federal para o desenvolvimento de estudos técnicos sobre a viabilidade e considerado prioridade nacional no setor ferroviário, foi deliberada positivamente pela Presidência da República e incluída no Programa de Bancas de Investimento (PBI), ainda em 2016. Quando os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental foram apresentados, a insuficiência sobre os impactos socioambientais e a incompleta delimitação do montante a título de compensação desses, bem como a dispensa de obrigatoriedade de Licença Prévia (LP) e da ausência de realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas antes da fase de licitação do empreendimento despertaram apreensão da sociedade civil e movimentos indígenas sobre o prosseguimento do empreendimento. Estimava-se que a obra impactaria cerca de 4,9 milhões de hectares de áreas protegidas,[1] em cerca de 48 áreas de proteção num raio de 100km, [2] entre elas: Resex Tapajós-Apitiuns, Terra Indígena (TI) Baixo Tapajós II, TI Escrivão, Flora do Tapajós, TI Andirá-Maran, TI Praia do Mangue, Praia do Índio, TI KM 43, TI Savaré Miybu (Pimental), Flora do Trairão, Resex Rorizinho do Anfrísio, Flora de Inaituba 2, Flora do Amaná, TI Xapaya, Parna do Jamanxim, Flora de Almatina, Apa do tapajós, Flora de Inaituba, TI São-Cristina, TI Baú, Flora do Jamanxim, TI Munduluku, Parna do Rio Novo, TI Menekragnoti, TI Kayabi, Rebo Nascentes da Serra do cachimbo, TI Panará, Parque Estadual Cristalino I, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Cristalino I, RPPN Cristalino III, Parque Estadual Cristalino II, TI Tereni Gléba Inri, TI Capoto/Jarina, RPPN, José Gimenez Soares, RPPN, R.E. Lourdes Félix Soares, TI Rio Armais/BR 080, TI Apiaiká/Kayabi, TI Baedão, Parque Municipal Florestal de Sinop, TI Parque do Xingu, Parque Municipal do Corrego Lucas, APA do Salto Magessi.[3]</p> <p>A fragilidade do diagnóstico ambiental, a insuficiência de qualificação dos estudos técnicos e omissão quanto à mensuração dos impactos ambientais, impossibilita a conformação de uma consulta informada pelas comunidades e povos afetados. Não suficiente, a abrangência dos impactos extrapola a área considerada inicialmente no estudo, uma vez que esses incidirão sobre terras indígenas que estão fora dos limites considerados. Mobilizados, indígenas dos povos Munduluku e Kayapó, vêm reivindicando as garantias ao DCCLPI em diversas instâncias dos poderes estatais. O Ministério Público Federal (MPF), após abertura de inquérito para apuração das denúncias, também vem atuando orientadamente, tanto nas esferas judiciais e administrativas, solicitando que o Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, observe os tratados internacionais de direitos humanos na aprovação de grandes obras de infraestrutura. Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) atendeu a um pedido de liminar do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), suspendendo o processo de licenciamento ambiental do empreendimento. E em abril de 2021, o Ministério Público junto ao TCU (MPJTUCU), manifestou-se de forma favorável sobre a possível determinação do TCU quanto à realização de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados.[4]</p>
--	---	----------------	-----------------	---

<p>Povos indígenas do Território Indígena do Xingu</p> <p>PCT: Indígenas</p>	<p>Terras Indígenas Homologadas</p>	<p>MT</p>	<p>Ferrovia e Rodovia</p>	<p>Referências</p> <p>[1] São 3,8 milhões de hectares de AP [área protegida] que interceptam os municípios no cenário Ferrogrão e 4,9 milhões de hectares no cenário Ferrogrão-Miapupá (RIBEIRA, Amanda; SOARES FILHO, Britaldo Silveira. Amazônia do futuro: o que esperar dos impactos socioambientais da Ferrogrão? Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Sensoriamento Remoto, Policy Brief, novembro 2020, pp6).</p> <p>[2] Índios devem ser consultados sobre construção da Ferrogrão, enfatiza MPF. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/indios-devem-ser-consultados-sobre-construcao-da-ferrograo-enfatiza-mpf. Acesso em 16.abril.2021.</p> <p>[3] Rede Xingu*. Informações disponíveis em: https://xingumais.org.br/obra/ferrograo-ef-170-telecho-sinop-nt-mititituba-pa. Acesso em 16.abril.2021.</p> <p>[4] Representação no Processo TC 037.044/2020-6.</p>
<p>Povos indígenas como Tuxá Campos, Pankaré Seroté dos Campos, Tuxá Rodelas, Tuxá Pajeti e comunidades quilombolas, pescadores tradicionais, ribeirinhos, agricultores familiares, camponeses</p> <p>PCT: Indígenas, Quilombolas, Camponeses e Ribeirinhos</p>	<p>-----</p>	<p>PE</p>	<p>Usina nuclear e mineração (Plano Nacional de Energia 2030)</p>	<p>O governo federal vem avançando com o processo de concessão da Ferrovia de Integração do Centro Oeste e da rodovia BR-342, no Estado do Mato Grosso, sem consultar previamente os povos indígenas que ocupam tradicionalmente o Parque Indígena do Xingu e que são potencialmente impactados pelo empreendimento.</p> <p>A intenção da Eletrobrás subsidiária da Eletronuclear é construir um complexo de energia, que inicialmente atingirá a Região do Sertão de Itapirica e desde a época em que foi considerada, surgiram os movimentos antinucleares devido aos riscos ambientais e sociais. A região já foi atingida pela construção das barragens de Itapirica e Sobradinho, ou seja, a mesma comunidade seria afetada duplamente. Ocorre também que os povos indígenas e as demais comunidades da cidade de Itapirica-PE não foram sequer consultadas previamente sobre a instalação do empreendimento, conforme lhes é assegurado pela Convenção 169 da OIT. Vale destacar que no ano de 2019 houveram movimentações políticas facilitadoras da construção (PEC nº 09/19) e posteriormente, o Ministério Público Federal (MPF) abriu um procedimento para estudar as possibilidades da instauração da usina nuclear.</p>

Povo Manokí (Inunxe)	TI Manokí (não homologada)	MT	Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs)	<p>No Rio do Sangue, um dos principais afluentes da margem direita do médio rio Juruena (estado de Mato Grosso), estão sendo monitorados ao todo 09 projetos hidrelétricos de grande e pequeno potencial [1]. Dentre as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) em operação, o Ministério Público Federal (MPF) reconhece a precariedade de diversos estudos de identificação dos impactos ambientais [2]. Em alguns casos, sequer há a elaboração desses estudos, silenciando sobre a situação das populações indígenas. Unidades de Conservação e sobre o patrimônio patológico, histórico e arqueológico a ser afetado – como a PCH Garganta da Jararaca, que deixou abismoso o sítio arqueológico Há Vela. Além disso, conforme se verifica em portais ambientais e antropologias realizadas[3] há inúmeros casos de flagrante violação do direito à consulta dos povos indígenas, efeitos a um encarceramento de suas terras e a redução da quantidade e diversidade dos estoques pesqueiros, tendo em vista a importância da pesca para a subsistência e a cultura do povo indígena.</p> <p>Povo Manokí (Inunxe), sobre o qual incidiram 11 usinas já em 2016,[4] Em 2020, o MPF recomendou à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) de Mato Grosso que as licenças de operação das PCHs Barato (18Mw), Inxi (21,8Mw) e Garganta da Jararaca (29,5Mw) fossem suspensas por violação ao DCC/LEI e ausência de Estudo de Componente Indígena (ECI) [5], determinação que vem sendo descumprida pela SEMA, dado que renovou a licença de operação da PCH Inxi[6], e não confirmou a suspensão das demais licenças. Os impactos dos empreendimentos hidrelétricos no rio do Sangue para os Manokí também foram implicitamente reconhecidos no julgamento da ACP 0010798-65.2013.4.01.5/600, que teve por objeto as irregularidades no licenciamento da UHE Paigaitá, atualmente suspensa.</p> <p>Sobre a região penete o desíto de incluir nos estudos de avaliação dos impactos as áreas que permanecem à margem dos limites considerados pela legislação como afetadas,[7] Esse é o caso da PCH Bocaúva, que, embora distante de um rio de trinta quilômetros do limite da TI Manokí,[8] trazeu consequências diretas ao povo, conforme concluiu o Laudo de Perícia nº 22/2011-SETEC/SR/DPP/MT (Inquérito Civil Público nº 1.20.006.000018/2014-17), como a insegurança alimentar causada pela diminuição de peixes no rio.[9]</p> <p>Referências:</p> <p>[1] Operação Amazônia Nativa e Rede Juruena Vivo. Relatório técnico: Acompanhamento de empreendimentos de infraestrutura energética na Bacia do Juruena, 2020. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2020/10/OPAN_RT_Acompanhamento-de-empresendimentos-de-infrastrum-m-en-ergia/CC%8Ica-na-bacia-do-Juruena.pdf>.</p> <p>[2] Inquérito Civil n.º 1.20.000.000179/2009-01; Inquérito Civil n.º 1.20.000.0001129/2014-09.</p> <p>[3] Relatório Técnico n.º 54-PCR/SPP/EA/ANPA.</p> <p>[4] O total de 11 usinas é referente ao número de empreendimentos que incidem sobre o território e entorno do povo Manokí, abrangido pelos rios Sangue, Cuiwari e Membeica. No Rio do Sangue são “sete aproveitamentos hidrelétricos (AHEs) sendo quatro acima de 30 megawatts”, sendo que “dois dos AHEs apresentam-se a montante e a jusante do limite da TI Manokí, dado que o próprio rio do Sangue constitui um dos limites da mesma e um dos AHEs situa-se parcialmente na TI Enkapatá”. FANZERES, Andriax; JAKUBASZKO, Andriax. Barragens e violações dos direitos indígenas na bacia do Rio Juruena. In: ALARCON, Daniela Fernandes; MILLIKAN, Brent; TORRES, Maurício Torres (org.). Oseladi: Hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós. Brasília, DF: International Rivers Brasil; Sarantem, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal</p>
----------------------	----------------------------	----	--	---

			<p>do Oeste do Pará, 2016, p. 323-337, p.324.</p> <p>[5] Recomendação n.º 23/2020, do Ministério Público Federal.</p> <p>[6] LO n.º 323795/2021 para Inxet Genadora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. (Diário Oficial Estado de Mato Grosso (DOMAT), 25/02/21, p. 97).</p> <p>[7] O ECI é necessário sempre que o empreendimento previsto tiver o potencial de impactar direta ou indiretamente a reprodução da vida, sendo que as distâncias entre o empreendimento e as comunidades devem ser consideradas em cada caso específico, sendo os limites legais fixados apenas um indicador de inequívoco impacto existentes. Sobre as legislações aplicáveis, a exemplo, cite-se: Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007; Portaria Interministerial n.º 419, de 26 de outubro de 2011; Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, entre outras.</p> <p>[8] FANZERES, Andriana; JAKUBASZKO, Andrea. Barragens e violações dos direitos indígenas na bacia do Rio Juruá. In: ALARCON, Daniela Fernandes; MILLIKAN, Rebeca TORRES; MARISSA, Torres (org.). Ocêbi: Hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós, Brasil. DF: Intercontinental Rivers Brasil, Saratém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016, p. 323-337, p.330.</p> <p>[9] Povo Iramé-Manokí. Protocolo de consulta e consentimento prévio, livre e informado do povo Iramé-Manokí. Cuiabá: OPAN, 2019. Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-do-Povo-Manokí.pdf. Acesso em 20 abril 2021.</p>
--	--	--	---

			<p>Em que pese essa determinação atingir as investigações acerca da CGH Bela Manhã, certo é que ainda conta com inconsistências em relação às normativas internacionais, uma vez que delega aos empreendedores o dever de realizar a CLPI, estendendo o Estado desta responsabilidade que cabe a ele. Ainda, a decisão judicial não se ateve a determinar fundamentos mínimos para o conteúdo da CCPLPI, atendendo-se apenas a estabelecer em quais empreendimentos a consulta deve ser realizada, o que deixa ainda uma margem de discricionariedade para a SEMA. A decisão demonstra que alguns órgãos do Estado brasileiro, tanto na esfera administrativa quanto no Judiciário, vêm se posicionando de forma equivocada com relação à C169 da OIT, ao transferir a empreendedores o dever estatal de efetivar a CCPLI.</p> <p>Referências:</p> <p>https://amazonianativa.org.br/2020/11/03/organizaicoes-reivindicam-consulta-aos-indigenas-para-licenciamto-da-cgh-bela-manha-em-mt/</p> <p>[1] Processo SEMA/MT nº 654166/2008.</p> <p>[2] Conforme denúncia ao Ministério Pública Federal, datada de 07 de outubro de 2020, oferecida pelas entidades Associação de Pesquisa Xaralés (Xaralés), Associação Grupo Semente de Chapadã dos Guimarães (Grupo Semente), Associação Regional de Produção Agroecológica (ARPA), Centro Burnier de Justiça Socioambiental, Centro de Direitos Humanos Dom Mikimó Biennés (CDHDMIB), Centro de Tecnologia Alternativa (CTA), Comissão Pastoral da Terra/Regional Mato Grosso (CPT-MT), Comitê Popular do Rio Paraguai, Conselho Indigenista Missionário/Regional Mato Grosso (CIM-MT), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE/MT), Federação dos Povos e Organizações indígenas de Mato Grosso (FEPOIMT), Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento (FORMAD), Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas/MT (Fonasc-CBH/MT), Grupo Arcaeu de Pesquisa e Educação Ambiental (Grupo Arcaeu), Instituto Caracol (ICaracol), Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável (IFFPDS), Instituto Guã de Pesquisa e Educação Ambiental (Instituto Guã), Movimento de Abíngüos por Barragem (MAB/MT), Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador (NEAST/ISCUFMT), Operação Amazônia Nativa (OPAN), Organização de Mulheres Indígenas Tikuna (Tikuna), Rede Mato-grossense de Educação Ambiental (REMTEA).</p> <p>[3] Ação Civil Pública nº 1012598-33.2021.4.01.3600 - TRF1, disponível no Pje.</p>
--	--	--	---

<p>Apiaká, Bakári, En-avene-Nawe (Saluma), Haliti (Parsi), Kawaiwete (Kwayhi), Káikwakranci (Taypuna), Kwehívia, Manold (Tranne), Mlyé, Mundurukú, Mambikwara, Kikbaktá, e grupos indígenas isolados</p>	<p>A maior parte das TIs tem situação regularizada, porém pendem alguns processos demarcatórios de territórios em reindicação. As 20 terras indígenas demarcadas nessa região são responsáveis pela conservação de cerca de quatro milhões de hectares na bacia do Juruena. Somando com outras áreas públicas, 32% da região encontra-se legalmente protegida. As terras indígenas protegem 29% de todas as 2.206 nascentes mapeadas no Juruena. Além disso, existem 25 projetos de assentamento rurais, onde vivem centenas de agricultores familiares.</p>	<p>MT</p>	<p>Empreendimentos hidrelétricos, mineração, projetos de infraestrutura e outras pressões</p>	<p>A bacia hidrográfica do Juruena, no estado de Mato Grosso, uma das principais sub-bacias formadoras da bacia amazônica do Tapajós, é lar de centenas de agricultores familiares e de mais de uma dezena de povos indígenas, para os quais essa região abriga locais sagrados nas matas, acidentes geográficos e nos rios. Esses locais possuem histórias que, reapassadas de modo dinâmico, de geração a geração, atualizam o vínculo de cada um desses povos com as paisagens, as quais se realizam como a memória dessa ligação umbilical do povo com o lugar por ele ocupado, reconhecido e respeitado. Hoje, importantes projetos de infraestrutura vêm riscando essa região, como linhas de transmissão, estradas, barragens, mineração e o avanço cada vez mais pronunciado do agronegócio.</p> <p>Alvo do avanço de centenas de projetos de empreendimentos hidrelétricos, consta em relatório técnico atualizado até 2020 elaborado pela Rede Juruena Vivo e a Operação Amazônia Nativa (OPAN) que há 146 empreendimentos hidrelétricos previstos para a região[1]. Cada um desses empreendimentos tem prosseguido em suas fases de planejamento e em seus respectivos licenciamentos ambientais baseados em estudos de avaliação de impactos elaborados isoladamente, sem a devida avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos oriundos dessa cadeia de centenas de empreendimentos previstos para uma mesma bacia hidrográfica.</p> <p>Além da pressão do setor hidrelétrico, os recursos hídricos da região têm sido intensamente utilizados nas atividades do agronegócio, cujos licenciamentos (principalmente para irrigação e pecuária) têm sendo concedido pelo órgão estadual de meio ambiente sem um adequado planejamento, desligamento no que concerne à disponibilidade hídrica e sua repartição democrática e sustentável, e sobretudo acerca dos impactos cumulativos.</p> <p>Outra intensa frente extrativista, que resulta em ainda mais potenciais pressões sobre os recursos hídricos, está nos processos minerários sobrepostos à sub-bacia do Juruena, que representam 11,32% (2,16 milhões de hectares) da sua área total, sendo que os Requerimentos de Lavra Garimpeira (RLG) protocolados em 2020, em sua grande maioria, estão localizados ao longo dos principais rios da sub-bacia do Juruena [2]. Considerando o período de 2010 a 2020, houve um aumento de 100% de processos entre os anos de 2016 e 2017. Além disso, observamos que o maior número de requerimentos aconteceu em 2020, com 165 processos [3]. Atualmente, existem em torno de 10 mil hectares de processos minerários sobrepostos às terras indígenas na bacia, sendo a maior sobreposição encontrada na TI Apiaká do Pontal e Isolados. Informação extremamente preocupante, se levarmos em consideração que essa área é focal de registro da presença de povos isolados na região. Isso evidencia uma tendência de aumento da pressão minerária sobre territórios que possuem presença confirmada de povo(s) e/ou grupo(s) de isolados na bacia do Juruena e no Mato Grosso [4].</p> <p>Esse subdimensionamento dos impactos socioambientais dos vários usos das águas, dos impactos aos territórios e recursos naturais acarreta a desinformação da população, além de decisões estarem sendo tomadas de modo arbitrário, sem participação social, além de que os povos indígenas, povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados são impossibilitados de ter seu direito à consulta prévia plenamente garantido, até mesmo pela violação da premissa de receberem de bom-fé as informações com relação aos potenciais impactos à seus direitos, territórios, recursos, modos de vida, artigos 6º e 7º da Convenção 169 da OIT).</p>
--	--	-----------	---	---

				<p>Povo Pitaguary</p> <p>PCT: Indígenas</p>	<p>Nesse contexto, um caso emblemático é o projeto da Usina Hidrelétrica Castanheira, que se encontra em estágio avançado de análise junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (caso 43 desta planilha), cujo Estado de Componente Indígena revela que não há viabilidade para sua implementação, dados os graves e irreversíveis impactos sobre os povos indígenas Rikbaktsa, Mundurukú, Kayabí, Apiraká e Tapayuna, além de possíveis povos isolados (cujos relatos ainda pendem de uma devida averiguação). Junto com este, os empreendimentos da PCH Sacre-14 (caso 24 desta planilha) e as PCHs do Rio do Sangue (caso 56) demonstram as anexas de desintegração sociocultural enfrentadas pelos povos e comunidades na Bacia do Juruena, e que toda a sociedade de forma difusa pode sofrer consequências, dada a centralidade da região amazônica para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.</p> <p>Referências</p> <p>[1] Operação Amazônia Nativa e Rede Juruena Vivo. Relatório técnico: Acompanhamento de empreendimentos de infraestrutura energética na Bacia do Juruena, 2020. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2020/10/OPAN_RT_Acompanhamento-de-empreendimentos-de-infraestrutura-na-energetica-CC%3B1tica-na-bacia-do-juruena.pdf>. Atualização de relatório anterior. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/acompanhamento-de-projetos-de-infraestrutura-energetica-na-bacia-do-juruena/>.</p> <p>[2] Pedidos para exploração de garimpo na bacia do Juruena anexam rios e terras indígenas. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/2021/12/20/pedidos-para-exploracao-de-garimpo-na-bacia-do-juruena-anexam-rios-e-terras-indigenas/></p> <p>[3] Sistema de Informações Geográficas da Mineração – SIGMINE. Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/sistema-de-informacoes-geograficas-da-mineracao-sigmine/resource/df78c084-431b-4816-ab6f-e618d1c3a765>. Acesso em: 13/02/2021.</p> <p>[4] https://amazonianativa.org.br/2021/12/20/pedidos-para-exploracao-de-garimpo-na-bacia-do-juruena-anexam-rios-e-terras-indigenas/</p> <p>Há anos os Pitaguary sofrem com as pedreiras que sobrepõem seus empreendimentos sobre o território indígena. A Pedreira Brita-Boa encerrou suas atividades após 30 anos, mas foi reaberta de Canal e recebeu outra licença de mineração e desde de 2012 busca retirar os indígenas do território. A terra indígena está em processo demarcatório. Três pedreiras atacam no território e afetam duramente a vida do povo, uma vez que há barulho, destruição de pedras que possuem significado para o povo indígena, poluição, explosões, além da presença constante de estranhos no território. Nunca se deu a CPLI.</p>
	Declarada	CE	Pedreira		
<p>Povo Anacé, pescadores artesanais e agricultores familiares</p> <p>PCT: Indígenas, Pescadores Artesanais e Agricultores Familiares</p>	Reservada	CE	Complexo Industrial e Portuário	<p>O povo Anacé teve seus direitos territoriais desrespeitados durante muitos anos, sendo que sua terra foi reservada - e não demarcada, apenas em 2018 pelo Governo Estadual. Desde 1996 começaram as tratativas para construir o Complexo Industrial e Portuário do Pecem e impactavam o povo Anacé, mais recentemente tem se dado retirada das águas dos lagos e dâms da região para o Complexo. Foram realizadas inclusive remoções forçadas das populações que viviam no local para facilitar a expansão do Complexo. O povo Anacé não é reconhecido pelo Estado Brasileiro, apesar dos estudos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Um total de 27 comunidades foram afetadas, entre o povo Anacé, agricultores familiares e pescadores artesanais. A CPLI nunca foi realizada em nenhuma das comunidades.</p>	

Comunidade Quilombola de Gibraltar de São Lourenço	Não Titulada e não Demarcada.	PA	Construção de Portos, Polo Industrial, presença de mais de 50 empresas de diversos ramos.	Existência de mais de 40 ações judiciais em face de diversas empresas, assim como em face do Estado do Pará, da Companhia Docas, Ineres Caudim, Hydro, Equatorial, Minerva Foods. Atualmente existem diversos Termos de Ajustamento de Conduta com as Empresas Vale e Hydro em que são obrigadas a realizar os processos de consulta e consentimento de acordo com a Convenção n. 109.
PCT: Quilombolas				

<p>41 povos (Apirinã, Arapua, Banawa, Banwa, Baré, Daw, Deni, Desana, Jamamadi, Jahu, Kanamari, Kanukina, Kokama, Koripako, Korubo, Kubey, Kulina, Kulina Pano, Marubo, Matsi, Maresá, Mirity-apanua, Mundurukú, Muim, Perintintin, Paumari, Pira-tapanua, Sateré-Mawé, Taitiana, Tenharim, Tucuna, Torá, Tshobondyapa, Tukano, Warekena, Yanomami, Yé'kwana, Yuhupde, Zunua) que ocupam 38 Terras Indígenas (Betania, Coata-Larnajal, Jumbati-rea, Lago do Correo, Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II, Yanomami, Água Preta/Inari, Aary, Arriramba, Balato, Banawa, Catiúta, Catapur/Mamoria, Cúe-Cue/Marabitana, Deni, Djabut, Evaré I, Evaré II, Ipiuma, Lago Jauri, Martin, Nova Esperança do Rio Jandiatuba, Nove de Janeiro, Paumari do Conium, Piratuba, Rio Bia, Rio Manicoré, São Francisco do Cantinari, Setenã, Tenharim do Igarapé Preto, Tenharim Marmelos, Tikúna de Feijoad, Torá, Vale do Javari, Vui-Uairé-In, Waimã-ri-Atroari, Zunua)</p>	<p>AM</p>	<p>Mineração</p>	<p>Em extensa pesquisa nos bancos de dados denominado Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), verificou-se que aproximadamente 8% do território do Amazonas é alvo de processos minerários ativos na Agência Nacional de Mineração (ANM)[1]. Foram levantados 2857 processos minerários referentes a 69 substâncias distintas, atingindo uma área de aproximadamente 12.800,016 hectares. Tais processos tramitam em diferentes fases na ANM, desde o requerimento até a concessão de lavra. Foi possível identificar a existência de sobreposição de processos minerários em diversas áreas protegidas legalmente no estado do Amazonas, o que inclui Terras Indígenas, tanto em relação aos Territórios em si quanto em suas zonas de amortecimento. Os impactos ambientais, econômicos e sociais do garimpo, como se sabe, não se limitam às lavras, mas se expandem com a utilização de componentes tóxicos para a separação do ouro (mercúrio) e com o aumento da criminalidade e violência na área. Dessa forma, a mineração nesses locais, além de contrariar normativas nacionais e internacionais que problematizam a atividade em Terras Indígenas e limitam a extensão territorial de lavras permitidas por cooperativas [2], é feita totalmente a revelia do devido processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado das comunidades atingidas, uma vez que os processos de requerimento de lavra têm pouca ou mesmo nenhuma publicidade, tampouco contém documentos relativos a CGLPJ dos povos indígenas [3]. O caso, reportado no Relatório Técnico "Panorama do Interesse Minerário no Amazonas", foi objeto de Nota Técnica apresentada ao Ministério Público Estadual em 2021 [4].</p>
<p>35 Terras Indígenas têm seus processos demarcatórios concluídos (homologadas e registradas). 1 está homologada, mas não obteve Registro em Cartório (TI Setemã). 2 Terras Indígenas estão apenas demarcadas não obtendo a homologação (TI Jurubaci-Teá e TI Cúe-Cue). A população das 38 Terras Indígenas soma aproximadamente 83 mil pessoas. 5 destas Terras Indígenas são alvo de algum registro de ocupação por povos isolados (Yanomami, Deni, Tenharim do Igarapé Preto, Vale do Javari, Waimãri-Atroari).</p>	<p>AM</p>	<p>Mineração</p>	<p>R e f e r ê n c i a s :</p> <p>[1] Operação Amazônia Nativa. Relatório Técnico: panorama do interesse minerário no Amazonas. https://amazonianativa.org.br/2021/08/04/processos-minerarios-ja-ocupam-8-do-amazonas/</p> <p>[2] https://infoamazonia.org/2021/10/22/cooperativa-garimpeira-matores-mineradoras-amazonias-piripituba/</p> <p>[3] https://infoamazonia.org/2021/09/14/guiados-por-mapa-do-ouro-garimpeiros-cercam-os-ultimos-piripituba/</p> <p>[4] OLIVEIRA, Ana Luisa Araújo de; MATTA, Mariana Jéssica B. L. da; ROCHA, Renato Rodrigues. Nota Técnica: processos minerários em transição na Agência Nacional de Mineração (ANM) incidentes no estado do Amazonas. https://amazonianativa.org.br/2021/12/09/nota-tecnica-sobre-garimpo-legal-no-amazonas/</p>

<p>Povo indígena Tremembé da Terra Indígena Barra do Mundauá</p>	<p>Declarada</p>	<p>CE</p>	<p>Empreendimento hoteleiro</p>	<p>O Projeto Nova Atlântica visava construir o maior complexo turístico-residencial do mundo, ocupando 3,1 mil hectares, com 27 complexos hoteleiros cinco estrelas, 100 mil leitos, residências de luxo, sete campos de golfe e uma marina. Na prática, ocuparia 86% da área total da Terra Indígena (TI) em questão. O grupo é formado por 27 empresas estrangeiras e brasileiras, coordenado por um líder espanhol. A Terra ainda está em processo de demarcação, foi declarada e agendada o decreto demarcatório, que cabe ao Presidente da República. Os indígenas relatam que os invasores atacaram e destruíram placas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), além de terem ficado vigiando os indígenas e há relatos de intimidações com armas brancas, assim os indígenas procuram o Ministério Público Federal (MPF). O Estudo de Impacto Ambiental foi feito pela empresa Geoconsult, cujo presidente foi condenado a 32 anos e meio de prisão por elaborar laudos fraudulentos. Apesar de em 2005 o MPF ter conseguido via judicial a anulação da licença ambiental, a TI ainda não foi demarcada e o imóvel está em nome da empresa. Não houve CPI.</p>
<p>Povo indígena Memortumê-Caçula</p>	<p>Identificada, em processo de reconhecimento</p>	<p>MA</p>	<p>Construção de estrada MA 272</p>	<p>A construção da nova estrada corta a Aldeia Escalvado, se sobrepõem às áreas que são importantes para o desenvolvimento de sua cultura e vida social desta comunidade, e para isso, há ação de direitos que suprimiram as árvores que estavam no caminho, além disso, houve o assoreamento dos córregos. Não houve CPIPI.</p>
<p>Povo Akrot-Gamella, municípios de Matinha, Viana e Penaba</p>	<p>5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão deferiu o pedido para realizar a construção, sob a alegação de que a comunidade indígena ainda não teve o seu reconhecimento formal pela FUNAI e nem o seu território demarcado. Ainda há demora no processo de demarcação.</p>	<p>MA</p>	<p>Energia - linha de transmissão (Miranda do Norte - Três-Marias) - CEMAR - Companhia Energética do Maranhão</p>	<p>A Companhia Energética do Maranhão (CEMAR) entrou com uma ação de obrigação de fazer contra o Povo Akrot-Gamella (municípios de Matinha, Viana e Penaba, Estado do Maranhão) com o objetivo de realizar a construção de uma nova linha de transmissão. A companhia questionou a identidade do povo já que não há território demarcado. A Defensoria Pública da União (DPU) entrou com um pedido de tutela de urgência em 20/05/2021 para vedar o prosseguimento das obras. O Ministério Público Federal (MPF) também apresentou um novo pedido de tutela de urgência em 02/08/2021, já que o processo de demarcação está demorando muito e que essa demora, está causando um prejuízo enorme para o meio ambiente e para a cultura do povo. Além dos casos de violência ficaram cada vez mais recorrentes.</p>

<p>Povo Indígena Awá-Guajá</p>	<p>Em 2015, a referida ACP nº 26295-47/2012.4.01.3700 teve decisão no sentido de que o juiz reconheceu que os vícios apontados comprometem a própria validade do processo de licenciamento ambiental, que os requisitos da Consulta Prévia, Livre e Informada ao povo indígena Awá não foram atendidos</p>	<p>MA</p>	<p>Duplicação da Estrada de Ferro Carajás</p>	<p>Foi interposta uma Ação Civil Pública (ACP) em face da VALES/A em relação ao correto cumprimento da consulta prévia. A Ação Civil Pública (ACP) teve caráter liminar, com o objetivo de suspender o que a empresa chama de "reunões públicas", que na verdade são utilizadas pela VALES/A para alegar que estavam se reunindo e consultando as comunidades previamente, mas essas reuniões eram insuficientes. Também foi requisitada a suspensão do processo de licenciamento ambiental, como também a obrigação de fazer, em razão do pedido para a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Além disso, pretendem regularizar a situação do EIA/RIMA e da Consulta Prévia nos moldes da Convenção 169 da OIT, pois o licenciamento não preenche os requisitos dispostos na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 349/2004, isto é, não é uma obra de pequeno potencial de impacto ambiental considerando a extensão do empreendimento (Maranhão - Pará)</p>
<p>Povos ribeirinhos, Povo Indígena Tuxá, Povo Indígena Xakriabá</p>	<p>Há áreas homologadas e com o processo de demarcação não concluído</p>	<p>MG</p>	<p>Usina hidrelétrica de Formoso</p>	<p>No dia 22 de maio de 2020 foi publicado o Decreto nº 10.370, pelo Executivo Federal, cujo escopo envolveu a qualificação da denominada Usina Hidrelétrica Formoso (UHE Formoso) no Rio São Francisco, como empreendimento apto a ser incluído no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República, após recomendação da Casa Civil. Tal projeto compreende a construção de uma estrutura com capacidade de geração hidrelétrica de 306 MW entre as cidades de Pimporã e Buritizeiro, no Norte do Estado de Minas Gerais, a 110 km da hidrelétrica de Três Marias. Trata-se de um projeto antigo, reativado em 2017, que é de responsabilidade da empresa Quebec Engenharia (Construtora Quebec S/A) Tractebel Engineering Suez e SPE Formoso. Tal notícia trouxe bastante preocupação aos povos ribeirinhos e sociedade civil em geral, pela falta de transparência e pelos seus incontestáveis impactos socioambientais, hídricos, econômicos, turísticos, arqueológicos, histórico-culturais, entre outros. Este projeto instala um conflito interestadual pelo uso da água da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, envolvendo os estados de: Minas Gerais (MG), Bahia (BA), Pernambuco (PE), Sergipe (SE) e Alagoas (AL). Para que o licenciamento ambiental seja considerado viável pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a empresa apresentou que apenas seis municípios seriam impactados pela construção da usina, ainda que ela aconteça em uma das maiores bacias hidrográficas do país e afeta todo o regime de vazão do Rio São Francisco, alterando não só os processos de cheia até a barragem de Sobradinho, como, também, o regime das hidrelétricas ao longo do rio. Diversos são os danos apontados pelas comunidades indígenas atingidas, dentre os seis municípios listados pela empresa como atingidos, está o de Buritizeiro, onde se encontra o povo Tuxá. Este povo, contudo, não foi consultado e, muito menos, consentiu com a obra em qualquer fase do licenciamento - que ainda está em curso, mas com o processo acelerado durante a pandemia da COVID-19.</p>

<p>Povos indígenas Torá, Mura, Apuriná, Diahuy, Mundurukú, Tenharim, Maranawí, Kerauí, Paumari, Manoré, Deni (Madhã), Kulina (Madhã), Hi-Merimá, Janamadí, Sateré-Mawé, Pirahã (Mura-Pirahã), Paıntintim (Kagwahiva), Torá, Kanamari, Jiabui (Kagwahiva), Waimiri-Atroari, povos tradicionais ribeirinhos, comunidades quilombolas (não reconhecidos e protegidos pelo Estado brasileiro)</p>	<p>Há 66 Terras Indígenas demarcadas, 10 referências a povos indígenas isolados, Terras Indígenas com o processo de demarcação não concluído e mais de 50 com processos de demarcação não iniciado</p>	<p>AM e RO</p>	<p>Rodovia BR 319</p>	<p>Inaugurada na década de 1970, a BR-319 tinha por objetivo conectar o Amazonas aos demais estados do Brasil e, ao mesmo tempo, subsidiar os projetos da ditadura militar para a exploração da região Amazônica. A rodovia, que chegou a ser pavimentada em todo o trajeto, liga Manaus, capital do Amazonas, a Porto Velho, capital de Rondônia, cruzando o interflúvio dos rios Madeira e Purus uma das regiões mais sensíveis à conservação da biodiversidade, permeada de espécies endêmicas e ecossistemas frágeis, de modo que a abertura da estrada trouxe grave risco a esses ecossistemas e a mais de 50 povos indígenas e diversos povos tradicionais como quilombolas, ribeirinhos e extrativistas.</p> <p>Tomando-se um nã de 150 km a partir de seu traçado como área de influência ,e considerando a BR-319 como um todo que, reativado o Trecho do Meio, exercerá ameaças e pressões em todo o percurso, contabiliza-se 66 Terras Indígenas demarcadas, 10 referências a povos indígenas isolados, Terras Indígenas com o processo de demarcação não concluído e mais de 50 com processos de demarcação não iniciado, atingindo os povos indígenas Torá, Mura, Apuriná, Diahuy, Mundurukú, Tenharim, Maranawí, Kerauí, Paumari, Mamoni, Deni (Madhã), Kulina (Madhã), Hi-Merimá, Janamadí, Sateré-Mawé, Pirahã (Mura-Pirahã), Paıntintim (Kagwahiva), Torá, Kanamari, Jiabui (Kagwahiva), Waimiri-Atroari, além de diversos povos tradicionais ribeirinhos, comunidades quilombolas (não reconhecidos e protegidos pelo Estado brasileiro).</p>
<p>PCT: Indígenas</p>				<p>A BR-319 passou por várias fases de implantação e restauro, sendo dividida pelo Estado brasileiro em trechos, administrativamente. Em nenhum momento de sua história, as obras relativas à BR-319 foram submetidas a processos de consulta prévia, restringindo-se o Estado brasileiro, da década de 1990 até o momento, a seguir apenas formalmente a legislação quanto ao licenciamento ambiental.</p> <p>O trecho conhecido como Trecho do Meio passou recentemente a ser pavimentado pelo Estado brasileiro, por meio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a partir de 2016 sem qualquer consulta prévia aos mais de 50 povos indígenas e centenas de povos tradicionais que habitam o interflúvio Madeira-Purus e serão impactados pela ligação estabelecida pela pavimentação.</p> <p>O processo de licenciamento ambiental realizado pelo DNIT limita-se ao trecho do meio, junto ao Ibtama, e os órgãos públicos que tomam decisões relativas à BR não realizaram nenhuma consulta prévia a nenhum dos povos e comunidades da região, contrariando frontalmente o que estabelecem a OIT 169, as leis brasileiras e as Declarações dos Direitos Indígenas da ONU e da OEA, a despeito de diversas medidas judicializadas pelo Ministério Público Federal.</p>

<p>Povo Ava Guarani do Oeste do Paraná e fronteira com Paraguai</p> <p>PCT: Indígenas</p>	<p>As áreas não estão regularizadas. A Tskoa Guasu Guairá teve a Portaria da Funai de Identificação e Delimitação suspensa pela presidência em 2020 e Guasu Oyoy-Jacutinga ainda não teve a aprovação dos estudos elaborados</p>	<p>PR</p>	<p>Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional</p>	<p>Formalizada por meio de Tratado Binacional celebrado em 1973, a instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu (a maior do mundo, na época) cunjei até os dias de hoje uma série de violações de Direitos Humanos às famílias Ava Guarani localizadas no Oeste do Paraná (municípios de Santa Helena, Itaipulândia, São Miguel das Missões, Terra Roxa e Guairá) e na fronteira com o Paraguai. Não apenas não houve qualquer tipo de consulta (muito menos livre, prévia e informada), como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em ação conjunta com o Estado do PR e a Itaipu ativamente expulsaram os Guarani que habitavam as áreas de interesse da empresa: atacando fogo nas casas, separando comunidades, emitindo certidões negativas fraudulentas que omitiam a presença indígena, criando critérios de "indandidade" a fim de apagar a identidade das comunidades que ali ocupavam e promovendo outras sortes de violências, farramente documentadas pela Comissão Nacional da Verdade, Comissão Estadual da Verdade e em ações próprias movidas pela Procuradoria Geral da República (PCR) diretamente no Supremo Tribunal Federal (Ação Ordinária 3300 e a Ação Ordinária 3555/3556). A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, atuante na temática populações indígenas e comunidades tradicionais (6CCR) também produziu um relatório a embasar a ações civis originárias. Além disso, a empresa move atualmente ao menos 4 ações possessórias e atua contra a presença indígena na região em demais processos dominiais.</p>
<p>Comunidades Quilombolas Chacara das Rosas, Comunidade de São Roque, Flor da Serra, Unidos do Lajeado, Chacara Barreto e Comunidade Quilombola Morada da Paz</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Algumas são tituladas, outras são quilombos de reconhecimento e adquiriram sua área (compraram) possuindo toda a documentação e outras já foram demarcadas e não tiveram seu processo no INCRA terminado.</p>	<p>RS</p>	<p>Duplicação da BR-386, Empreendimentos Minerários, Fazendas de Plantação de Pinos e a Coca Cola.</p>	<p>As comunidades mencionadas estão sofrendo, em especial, na violação do seu direito à consulta com a Duplicação da BR 386. Apenas uma comunidade não aceitou realizar o procedimento da Portaria Interministerial n. 60, na qual as empresas afirmam que este procedimento seria o processo de Consulta e Consentimento. A Comunidade Quilombola Morada da Paz construiu seu Protocolo e encaminhou representação ao Conselho Nacional de Direitos Humanos que expediu uma recomendação para que fosse observado o direito à Consulta, bem como baseou o Ministério Público Federal.</p>

Comunidades Renascentes de Quilombo África e Lamajituba PCT: Quilombolas	Titulada pelo ITERPA, Instituto de Terras do Estado do Pará	PA	Linhas de Transmissão, Mironidoto, Ferrovia Paraense, Portos Secos, Rodovias, problemas de divisão territorial.	O primeiro problema é que o Território Quilombola fica entre dois municípios: Moju e Abetetuba. Tradicionalmente eles se identificam como cidadãos do Município de Moju, contudo sem a realização do Processo Administrativo de Consulta à Assembleia Legislativa mudam os limites territoriais dos Municípios e a Comunidade passou a ser vista pelo poder público municipal como sendo de Abetetuba. Nenhum município do Estado do Pará, submete as certidões de uso do solo (atos administrativos) ao processo de consulta. Ainda não existem ações judiciais movidas pela comunidade, o que existe são reclamações e documentos ao Ministério Público. O grande problema é a falta de acesso a documentações dos casos e a forma que as empresas utilizam. Uma grande violação é o uso da Portaria Interministerial n. 60/2015 que criou os Estudos de Componente e os Plano Básicos Ambientais, onde a narrativa do poder público e das empresas é que esse processo que prevê mitigação e compensação seria a Consulta Prévia da Convenção n. 169, da OIT.
Comunidades Quilombolas de Passagem, Nazaré do Arri e Peafu PCT: Quilombolas	Tituladas	PA	Linhas de Transmissão, Rodovias e Hidrelétricas	Diversas empresas vêm construindo linhas de transmissão. Em 16 de junho de 2020, o Conselho Nacional de Direitos Humanos emitiu recomendação "que, durante a pandemia causada pela COVID-19, não sejam emitidas qualquer autorização ou licença para construção da Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná - Juruá - Parintins devido à inobservância do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades quilombolas afetadas, impactadas ou atingidas, conforme determinação da Convenção 169 da OIT da qual o Brasil é signatário". Foram realizadas reuniões com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Comunidades e Ministério Público. O processo de licenciamento encontra-se paralizado por ação judicial.

<p>Comunidade Quilombola do Bom Remédio localizada nas Ilhas de Abaetetuba</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Título Coletivo em nome da Associação Rural Quilombola das Ilhas de Abaetetuba (ARQUIIA), concedido pelo Instituto de Terras do Estado do Pará (ITERPA)</p>	<p>PA</p>	<p>Porto da Empresa Cargill, Lloyd Dreyfus, BRIC Logística, TLA Logística, Vale, dentre outras. Polo Indus-trial de Barcarena. Ameaça da Construção do Polo In-dustrial em Abaetetuba. Ferrovia Paranaense. Hidrovia Tocantina (O Mu-nicípio de Abaetetuba será o ponto final da Hidrovia Tocantina).</p>	<p>A Empresa Cargill alega ter adquirido um terreno dentro do Assentamento, que teria sido emitido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba. Ocorre que a localidade é uma ilha e a competência não seria da Prefeitura e sim do governo federal. A empresa Cargill obteve certidão de uso do solo da prefeitura, e em sendo um ato administrativo deveria a Prefeitura ter feito a Consulta. O INCRÁ iniciou um processo de reconhecimento do documento legal da empresa, tendo as comunidades interessadas contestado o fato administrativamente. A empresa Cargill solicitou com esses documentos o Licenciamento Ambiental, já foram realizadas diversas audiências públicas na Assembleia Legislativa, junto ao Ministério Público, e Câmara de Vereadores desde o ano de 2017. Durante a pandemia, a Cargill começou uma estratégia de oferecer estas básicas, e tentar convencer deputadas e deputados que o documento que ela possui é legal, porém não é. Existe ação judicial questionando o presente documento ilegal e ações judiciais questionando a ausência de consulta e o modo que ela tem que ser realizada, todavia os juizes possuem um entendimento equivocado do que é a consulta, confundindo com o procedimento da Portaria Interministerial n. 60. Essa é a única comunidade quilombola entre as 23 comunidades quilombolas, e as mais de 70 comunidades extrativistas que utilizam o território pesqueiro. As empresas adotam um critério de impacto, assim como os órgãos ambientais, por meio de quilometragem e não levando em conta as concepções de territórios dos povos e a Bacia Hidrográfica.</p>
--	--	-----------	---	---

<p>Comunidade Agroextrativista do Pirocaba Abaetetuba</p> <p>PCT: Povos e Comunidades Tradicionais</p>	<p>Não possuem titulação.</p>	<p>PA</p>	<p>Porto da Empresa Cargill, Lloyd Dregfus, BRIC Logística, TLA Vale, dentre outros. Polo Industrial de Barcarena. Ameixa da Construção do Polo Industrial em Abaetetuba. Ferrovia Parense. Hidrovia Tocantina.</p> <p>A Empresa Cargill alega ter adquirido um terreno dentro do Assentamento, que teria sido emitido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba. Ocorre que a localidade é uma ilha e a competência não seria da Prefeitura e sim do governo federal. A empresa Cargill obteve certidão de uso do solo da prefeitura e em sendo um ato administrativo deveria a Prefeitura ter feito a Consulta, O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou um processo de reconhecimento do documento legal da empresa, tendo as comunidades interessadas contestado o ato administrativamente. A empresa Cargill solicitou com esses documentos o Licenciamento Ambiental. Já foram realizadas diversas audiências públicas na Assembleia Legislativa, junto ao Ministério Público, e Câmara de Vereadores desde o ano de 2017. Durante a pandemia, a Cargill começou uma estratégia de oferecer festas básicas, e tentar convencer deputadas e deputados que o documento que ela possui é legal, porém não é. Existe ação judicial questionando o presente documento legal e ações judiciais questionando a ausência de consulta, e o modo que ela tem que ser realizada, todavia os juizes possuem um entendimento equivocado do que é a consulta, confundindo com o procedimento da Portaria Interministerial n. 60. O Estado e a Empresa Cargill não reconhecem o direito da comunidade ser consultada por ser tradicional e não estar no mapa de quilômetros da portaria - Hidrovia Tocantina (O Município de Abaetetuba será o ponto final da Hidrovia Tocantina).</p>
--	-------------------------------	-----------	--

<p>Posos do território Quilombola das Ilhas de Abaretuba (Médio Aca- raqui e Alto Itacuruzá)</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Possui titulação coletiva em nome da Associação que repre- senta 23 comunidades quilombolas das Ilhas de Abaretuba.</p>	<p>PA</p>	<p>Ameaça de Empresas de Crédito de Carbo- no. Porto da Empresa da Empresa Loyd Dre- fus, BRIC Logística, TLA, Logística, Vale, dentre outros. Polo Industrial de Barcarena. Ameaça da Construção do Polo In- dustrial em Abaretuba. Ferrovia Paranense. Hidrovia Tocantina. Fazenda da Minerva Foods.</p>	<p>A Empresa Cargill alega ter adquirido um terreno dentro do Assentamento, que teria sido emitido pela Prefeitura Municipal de Abaretuba. Ocorre que a localidade é uma ilha e a competência não seria da Prefeitura e sim do governo federal. A empresa Cargill obteve certidão de uso do solo da prefeitura, e em sendo um ato administrativo deveria a Prefeitura ter feito a Consulta. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou um processo de reconhecimento do docu-mento ilegal da empresa, tendo as comunidades interessadas contestado o fato administrativamente. A empresa Cargill solicitou com esses documentos o Licenciamento Ambiental, já foram realizadas diversas audiências públicas na Assembleia Legislativa, junto ao Ministério Público, e Câmara de Vereadores desde o ano de 2017. Durante a pandemia, a Cargill começou uma estratégia de oferecer estas básicas, e tentar convencer deputadas e deputados que o documento que ela possui é legal, porém não é. Existe ação judicial questionando o presente documento ilegal e ações judiciais ques-tionando a ausência de consulta, e o modo que ela tem que ser realizada, todavia os juízes possuem um entendimento equivocado do que é a consulta, confundindo com o procedimento da Portaria Interministerial n. 60. O Estado e a Empresa Cargill não reconhecem o direito da comunidade ser consultada por ser tradicional e não estar no rai de quilômetros da portaria. Empresas de Crédito de Carbono estão assediando as comunidades - Hidrovia Tocantina (O Município de Abaretuba será o ponto final da Hidrovia Tocantina).</p>
--	--	-----------	--	--

<p>Comunidade Agroextrativista Santo Afonso - Abaetetuba</p> <p>PCT: Povos e Comunidades Tradicionais</p>	<p>Não possuem titulação. O INCRA não terminou o processo de arrecadação do território.</p>	<p>PA</p> <p>Porto da Empresa Cargill, Lloyd Dregfus, BRIC Logística, TLA Vale, dentre outros. Polo Industrial de Barcarena. Ameixa da Construção do Polo Industrial em Abaetetuba. Ferrovia Parense. Hidrovia Tocantina.</p>	<p>A Empresa Cargill alega ter adquirido um terreno dentro do Assentamento, que teria sido emitido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba. Ocorre que a localidade é uma ilha e a competência não seria da Prefeitura e sim do governo federal. A empresa Cargill obteve certidão de uso do solo da prefeitura e em sendo um ato administrativo deveria a Prefeitura ter feito a Consulta, O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou um processo de reconhecimento do documento legal da empresa, tendo as comunidades interessadas contestado o ato administrativamente. A empresa Cargill solicitou com esses documentos o Licenciamento Ambiental. Já foram realizadas diversas audiências públicas na Assembleia Legislativa, junto ao Ministério Público, e Câmara de Vereadores desde o ano de 2017. Durante a pandemia a Cargill começou uma estratégia de oferecer festas básicas, e tentar convencer deputadas e deputados que o documento que ela possui é legal, porém não é. Existe ação judicial questionando o presente documento legal e ações judiciais questionando a ausência de consulta, e o modo que ela tem que ser realizada, todavia os juizes possuem um entendimento equivocado do que é a consulta, confundindo com o procedimento da Portaria Interministerial n. 60. O Estado e a Empresa Cargill não reconhecem o direito da comunidade ser consultada por ser tradicional e não estar no raio de quilômetros da portaria. Hidrovia Tocantina (O Município de Abaetetuba será o ponto final da Hidrovia Tocantina).</p>
---	---	---	--

<p>Territórios Quilombola Terra da Liberdade</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Titulada pelo ITERPA, Instituto de Terras do Estado do Pará.</p>	<p>PA</p>	<p>Madeirasas (Extração ilegal de madeira); Hidrovias Tocantina; Crédito de Carbônio; Fazendas de Gado.</p>	<p>O primeiro problema que esses territórios vivem é a falta de fiscalização e atuação dos órgãos na questão da Extração Ilegal de madeira e a ausência de uma política pública de manejo. O outro ponto diz respeito à construção da Hidrovia Tocantina que cruzará 10 municípios e irá impactar mais de 100 comunidades quilombolas, tradicionais, ribeirinhas e indígenas.</p>
<p>Território Quilombolas Itapoca e Iratatinga Território Quilombola São José do Icaru Território Quilombola Bailiquei São Bernardo</p> <p>PCT: Quilombolas</p>	<p>Titulada pelo ITERPA, Instituto de Terras do Estado do Pará.</p>	<p>PA</p>	<p>Madeirasas (Extração ilegal de madeira); Hidrovias Tocantina; Crédito de Carbônio; Fazendas de Gado.</p>	<p>O primeiro problema que esses territórios vivem é a falta de fiscalização e atuação dos órgãos na questão da Extração Ilegal de madeira e a ausência de uma política pública de manejo. O outro ponto diz respeito à construção da Hidrovia Tocantina que cruzará 10 municípios e irá impactar mais de 100 comunidades quilombolas, tradicionais, ribeirinhas e indígenas.</p>

Comunidades Quilombolas de Brumadinho/MG (Rodrigues, Sapé, Ribeirão e Martinhos) PCT: Quilombolas	Certificada, mas não titulada	MG	Mineração	<p>O rompimento da barragem 1 da Vale em Brumadinho ocorreu em 2019, sendo o maior acidente de trabalho do Brasil em perda de vidas humanas e o segundo maior desastre industrial do século. Calcula-se que entre 147 e 424 comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, silvícolas e pescadores artesanais) tenham sido atingidas pelo desastre, considerando raios de 500 a 1.000 metros, numa extensão aproximada de 250 quilômetros do local do acidente – segundo nota técnica publicada pela Fiocruz e pelo Observatório de Clima e Saúde, que avaliou os impactos iniciais do desastre, em 2019. As comunidades quilombolas de Brumadinho sofreram uma dupla violação do direito à consulta, visto que não foram consultadas antes da construção da barragem que as atingiu, nem tampouco foram consultadas no processo de reparação dos danos sofridos. Na questão da justiça para o povo quilombola, é preocupante quando vemos que, dos 420 registros de quilombolas nas quatro comunidades, 378 pessoas não tiveram contato com as instituições de justiça, como Defensoria Pública ou Ministério Público, o que mostra novamente a vulnerabilidade que tais comunidades estão frente ao desastre, maior desastre industrial do século. Calcula-se que entre 147 e 424 comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, silvícolas e pescadores artesanais) tenham sido atingidas pelo desastre, considerando raios de 500 a 1.000 metros, numa extensão aproximada de 250 quilômetros do local do acidente – segundo nota técnica publicada pela Fiocruz e pelo Observatório de Clima e Saúde, que avaliou os impactos iniciais do desastre, em 2019.</p>
Povo Mbyá-Guarani, Tekoa Guajvyri PCT: Indígenas	Em processo de demarcação	RS	Mineração de Carvão	<p>A fronteira minerária está em plena expansão no Rio Grande do Sul. Atualmente está prevista a construção de um Polo Carboquímico no estado e que dentre os seus projetos extrativistas prevê a construção do Projeto "Mina Guabira", que realizará a extração de carvão mineral, arica e cascalho em 4.373,37 ha na região metropolitana de Porto Alegre (RS).</p> <p>Nesse sentido, o licenciamento ambiental do Projeto estava sendo amplamente criticado pela sociedade civil local, que aponta o impacto imediato às comunidades da região, dentre as quais o Assentamento Apolônio de Carvalho, o Loteamento Guabira City, os indígenas Mbyá-Guarani, e os pescadores artesanais; além da contaminação do solo, do ar e da água da região metropolitana, aumentando a demanda dos equipamentos públicos de saúde da região metropolitana de Porto Alegre, onde vivem cerca de 4.000.000 de pessoas.</p>
Pescadores Tradicionais e "Ceboleros" PCT: Comunidades Tradicionais	Indefinida (posseiros)	RD	Mineração	<p>O Rio Grande do Sul, nos últimos anos, vivenciou a retomada da expansão mineral, com processos de licenciamento ambiental que não observam os direitos socioambientais das comunidades tradicionais atingidas pelos empreendimentos. Este é o contexto do "Projeto Retiro", que visa a extração de minerais pesados e cujo licenciamento, realizado junto ao IBAMA, não observou a obrigatoriedade de realizar a consulta prévia, livre e informada, da comunidade de pescadores e agricultores tradicionais, cujos modos de vida seriam diretamente afetados pelo empreendimento.</p>

<p>Pequenos pecuaristas familiares</p> <p>PCT: Comunidades Tradicionais</p>	<p>Posse tradicional</p>	<p>RS</p>	<p>Mineração</p>	<p>Durante a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento Fosfato Três Estradas da empresa Água Resources, em Lavras do Sul, foi necessária a conclusão de Perícia Técnica e antropológica da Procuradoria da República (Laudo nº 938/2020) para perceber a presença da Comunidade Tradicional de Pecuaristas Familiares, trata-se aqui do reconhecimento da lida campeira como prática característica do bioma pampa gaúcho, práticas perpetuadas por gerações, reconhecida como parte do patrimônio cultural imaterial da nação, em fase final no Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) estudo em parceria com a Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).</p>
---	--------------------------	-----------	------------------	--

Elaboração: Observatório de Protocolos Comunitários (2022)

PARTE VI

INICIATIVAS LEGISLATIVAS QUE DESRESPEITAM O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA

Nome da Iniciativa	Proponente	Breve descrição da iniciativa	Tratados ratificados pelo Brasil desrespeitados	Forma como sua implementação desprezeta o direito à consulta prévia
PL n.º 191/2020	Poder executivo federal: presidente da República, Jair Messias Bolsonaro	PL de iniciativa da presidente da República que visa regulamentar o §1º do art. 176 e o §3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.	Convenção n.º 169 da OIT; Declaração Direitos Indígenas ONU, 2007; Declaração Direitos Indígenas OEA, 2016.	Projeto de Lei que incide sobre questão determinante para a sobrevivência dos povos indígenas (e também de comunidades tradicionais, pois liberando mineração em Terras Indígenas, afeta-se outras comunidades do entorno), e que desprezeta totalmente as vontades manifestas dos povos indígenas em não liberar seus territórios à atividades econômicas. O Projeto de Lei foi proposto em caráter de urgência pelo presidente da Câmara, aproveitando-se do argumento de que, em consequência à guerra da Ucrânia, a falta de Potássio afetaria o agronegócio. Votado em caráter de urgência, o PL não passou por audiências públicas, não sendo em momento algum os verdadeiros interessados e afetados, os povos indígenas, ouvidos e muito menos consultados de maneira prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adequada.
		Dados Complementares: Altera as Leis nº 6.001, de 1973 e 11.460, de 2007.		

PL n.º 337/2022	Deputado Federal Juarez Costa (MDB-MT)	Projeto de Lei nº: 337/2022: Exclusão do Mato Grosso da Amazônia. Avança na Câmara dos Deputados PL que objetiva excluir o estado do Mato Grosso da Amazônia legal.	Convenção nº 169 da OIT; Declaração Direitos Indígenas ONU, 2007; Declaração Direitos Indígenas OEA; 2016.	Projeto de Lei 337/2022, deve ser visto como preocupação, pois essa iniciativa busca "contornar" a proteção ambiental da região, sobretudo, os limites da reserva legal de 80%.
PL n.º 2510/2019	Deputado Federal Rogério Peninha (MDB/SC)	Projeto de Lei aprovado pelo Plenário, alterando as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.	Convenção nº 169 da OIT; Declaração Direitos Indígenas ONU, 2007; Declaração Direitos Indígenas OEA; 2016.	Reformulação do Código Florestal para tornar os municípios responsáveis em regular as Áreas de Preservação Permanentes (APP) próximas a rios, córregos e lagos, em locais urbanos.

Lei nº 11.269/2020	Legislativo	Lei nº: 11269, de 28 de maio de 2020, institui o Zonamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Bioma Amazônico do Estado do Maranhão e dá outras providências.	Convenção n.º 169 da OIT; Declaração Direitos Indígenas ONU, 2007; Declaração Direitos Indígenas OEA; 2016.	No Projeto de Lei nº: 11269/2020 não foi observado, por exemplo, o artigo 6º da CI69, segundo a qual os governos deverão, entre outras ações, consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados de maneira livre prévia e informada e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los.
Projeto de Lei nº 194/2017	Deputado José Bonifácio Gomes de Sousa (PR).	Proposta de alteração da Lei de Proteção das Palmeiras de Babaçu nº 1959 de 14 de agosto de 2008 que dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e uso predatório das palmeiras de coco babaçu, incentivando a queima total, inteiro ou in natura, das palmeiras de coco de babaçu.	Convenção n.º 169 da OIT; Declaração Direitos Indígenas ONU, 2007; Declaração Direitos Indígenas OEA; 2016.	Projeto de Lei nº: 194/2017 incentiva a queima total de palmeiras de coco de babaçu o que afeta diretamente aos PCTs, principalmente no que diz respeito às quebradeiras de coco babaçu, cuja sobrevivência ao longo de gerações está atrelado ao modo de vida junto às palmeiras de coco de babaçu.

Decreto nº 343/2019	Legislativo	Em 10 de outubro de 2019, por meio do Decreto nº 343/2019, o governo do Pará criou um Grupo de Trabalho para a construção de um Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas. No decreto consta que referido Grupo de Trabalho teria somente 60 (sessenta) dias para propor um Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas.	Convenção n.º 169 da OIT; Declaração Direitos Indígenas ONU, 2007; Declaração Direitos Indígenas OEA, 2016.	Os trabalhos desse Grupo funcionaram sem a devida publicidade e acesso, havendo posterior ingresso de apenas uma entidade representativa das comunidades quilombolas com restritas condições de participação efetiva. Ademais, não houve participação de outros segmentos de PCPIs, mesmo também sendo diretamente afetados pelas medidas administrativa e legislativa propostas, nos termos do art. 6º, 1, alíneas "a", "b" e "c" e 2 da C169.
Portaria nº 76/2019	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do estado do Maranhão (SEMA)	No estado do Maranhão, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) editou a Portaria n. 76, de 22 de maio de 2019, por meio da qual regulamentou a "participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual".		Portaria nº: 76, de 22 de maio de 2019, determina ainda como deve ocorrer o "procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada", a qual deve ser feita por consultoria ambiental responsável pelos estudos ambientais, envolvendo somente as comunidades que estiverem na área diretamente afetada. O referido documento, como ato administrativo, não foi submetido ao processo de CCPLI, bem como transferiu a obrigação do Estado de realizar o processo de CCPLI para uma empresa.

<p>PL 21159/21</p>	<p>Senado Federal</p>	<p>Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Tramita em conjunto do PL 2633/2020 e do PL 510/2021. Enfatiza os requisitos para o licenciamento ambiental, isenta 13 tipos de atividades impactantes do licenciamento e permite o "auto-licenciamento" para uma série de projetos; Considerando o seu conteúdo extremado e desequilibrado o novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3729/2004, de 05.05.2021, se aprovado, poderá resultar na proliferação de tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho (MG), no total descontrolo de todas as formas de poluição, com graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida da sociedade, no colapso hídrico e na destruição da Amazônia e de outros biomas. Número do projeto na Câmara: 3729/2004</p>	<p>Licenciamento ambiental</p>
--------------------	-----------------------	--	--------------------------------

<p>P L P 260/1990</p>	<p>Senado Federal</p>	<p>Define a hipótese de "relevante interesse público da União", para os fins previstos no art. 231, parágrafo 6º, da Constituição. Dispõe sobre a exploração das riquezas materiais do solo, dos rios e dos lagos em terras indígenas. Regulamenta dispositivos da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>Demarcação de Terra Indígena</p>
<p>P L 1610/1996</p>	<p>Senado Federal</p>	<p>Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 3º, da Constituição Federal</p>	<p>Exploração Mineral</p>
<p>P E C 215/2000</p>	<p>Câmara dos Deputados</p>	<p>Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.</p>	<p>Demarcação de Terra Indígena</p>

<p>PL 490/2007 - Marco Tem- poral</p>	<p>Câmara dos De- putados</p>	<p>Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Estabelece que as terras indígenas serão demarcadas através de leis.</p>	<p>Demarcação de Terra Indígena</p>
<p>P E C 132/2015</p>	<p>Senado Federal</p>	<p>Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.</p>	<p>Indenização de Ocupantes de Tis</p>
<p>P D C 348/2016</p>	<p>Câmara dos De- putados</p>	<p>Susta o "Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Piaçueira, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo OS APENSADOS SUSTAM A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS DIFERENTES.</p>	<p>Demarcação de Terra Indígena</p>

P E C 187/2016	Câmara dos Deputados	Acrescenta o parágrafo 8 ao artigo 231 da CF88, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como comercializar o que foi produzido e gerenciar sua renda.	Uso da Terra	
P 5335/2016	Câmara dos Deputados	Regulamenta a mineração nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga e dá outras providências.	Exploração Mineral	
P D C 717/2017	Câmara dos Deputados	Susta a Portaria nº 546, de 12 de junho de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de formular propostas, medidas e estratégias que visem à integração social das comunidades indígenas e quilombolas.	Política Indigenista e Sustentabilidade	
P 9051/2017	Câmara dos Deputados	Altera o art. 246, §3º da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências". Explicação: Trata da vedação de qualquer averbação na matrícula referente ao procedimento administrativo de demarcação de terra indígena em curso até a publicação do decreto presidencial homologatória.	Demarcação de Terra Indígena	

P D C 1041/2018	Câmara dos Deputados	Susta o despacho nº 2, datado de setembro de 2018 da FUNAI, publicado no DOU de 15/10/2018, seção 1, que reconhece os estudos de identificação da Terra Indígena Tekoha Gusu Guavirá, localizada nos municípios de Altonia, Guaira e Terra Roxa no Estado do Paraná.	Demarcação de Terra Indígena	
PDL 28/2019	Senado Federal	Exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.	Uso da Terra	
PDL 53/2019	Câmara dos Deputados	Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nos trechos das hidroviáveis que especifica.	Recursos Hídricos	

P L 1842/2019	Câmara dos Deputados	Dispõe sobre a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres."		Exploração Mineral
P L S 4215/2019	Senado Federal	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.		Exploração Mineral
PL 2633/20 - Grilagem de Terras	Câmara dos Deputados	Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências. Nova Ementa da Redação NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.	Grilagem em TI	

P D L 177/2021	Câmara dos Deputados	Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.	Consulta Prévia livre e informada
-------------------------	----------------------	--	-----------------------------------

Fonte: APiB; CONAQ.
Elaboração: Observatório de Protocolos Comunitários (2022)

REFERÊNCIAS

Protocolos autônomos de consulta e consentimento : um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia / Priscylla Joca; Biviany Rojas Garzón; Liana Amin Lima da Silva; Rodrigo Magalhães de Oliveira; Luis Donisete Benzi Grupioni. -- 1ª ed. -- São Paulo : Iepé - Instituto de Pesquisa e Formação Indígena : Rede de Cooperação Amazônica - RCA, 2021. Disponível em: <https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2022/03/2021-Livro-sobre-Protocolos-de-Consulta-RCA-web.pdf> Acesso em 26 de março de 2022.

Protocolos autonómicos de consulta previa y el derecho a la libre determinación / Carlos Frederico Marés, Liana Amin Lima, Rodrigo Oliveira ; organización Verena Glass ; [tradução Anibal Alejandro Rojas Hernández]. -- 1. ed. -- São Paulo : Fundação Rosa Luxemburgo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2021. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2021/05/protocolos-de-consulta-em-espanhol-WEB.pdf> . Acesso em 26 de março de 2022.

LUNELLI, Isabella Cristina; SILVA, Liana Amin Lima da. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 536-566, mar. 2023.

ISSN 2179-8966. Disponível em:<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/73124>. Acesso em: 05 set. 2023.

Oliveira, Rodrigo Magalhães de; LIMA, Liana Amin; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; Violações ao direito à consulta e ao consentimento dos povos indígenas e ribeirinhos: o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu. Curitiba : Letra da Lei, 2022. COLEÇÃO JUSDIVERSIDADE E AUTODETERMINAÇÃO, V.2. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/07/livro-VoltaGrandeDigital-2.pdf> . Acesso em: 05 set. 2023.

Shiraishi Neto, Joaquim [et al.]. Quando o Estado não protege o seu povo / – Curitiba : Letra da Lei, 2021. COLEÇÃO JUSDIVERSIDADE E AUTODETERMINAÇÃO, V.1. Disponível em: <> . Acesso em 26 de março de 2022.

Realização:



Parceria:



Apoio:





LETRA DA LEI



**JUSDIVERSIDADE E
AUTODETERMINAÇÃO**

ISBN 978-65-89882-01-5

